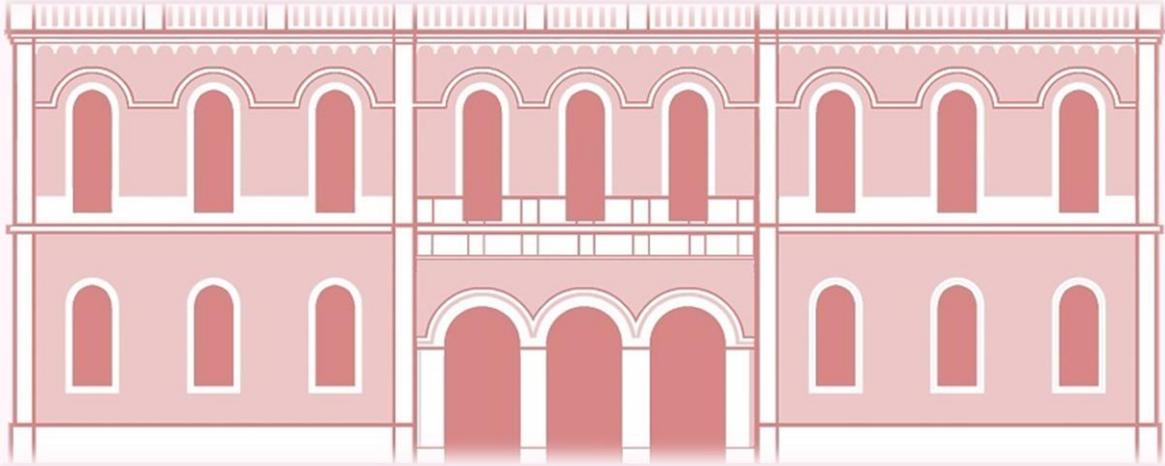




**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA**  
**CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA**



**SECÇÃO CÍVEL**

**Empreitada – Questões processuais e  
substantivas em contrato de empreitada**

**(2004-2025)**



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

\*

**2590/03-3 – 18/03/2004**

**Relator: Bernardo Domingos – Adjuntos: José Feteira e Rui Machado e Moura**

I – O contrato de empreitada (art.º 1207º do Cód. Civil) tem como requisito essencial a realização de uma «obra» por uma das partes (o empreiteiro), sob a sua própria direcção, com autonomia, mediante o pagamento de um preço por outra das partes (o dono da obra).

II – A fixação “ab initio” do preço não é essencial à caracterização do contrato de empreitada (Ac. da RC, in BMJ, 437º/595) nem a sua falta é motivo de descaracterização do contrato de empreitada ou de nulidade do mesmo. O que se impõe é que ele, enquanto prestação do dono da obra, seja determinável (art.º 280º n.º 1 do CC), ainda que com recurso ao disposto no art.º 883º do CC, através do processo previsto nos art.ºs 1409º e 1429º do CPC.

III – A caducidade do direito de denúncia dos defeitos da obra é matéria de excepção, incumbindo ao A./reconvindo invocá-la, alegando e provando os pertinentes factos (art.º 341º n.º 2 do CC).

IV – Tratando-se de matéria que não está excluída da disponibilidade das partes, o decurso do prazo de caducidade tem de ser invocado por aquele a quem aproveita pois não é de conhecimento oficioso (artigos 333º, n.º 2 e 303 CC)

\*

**506/04-3 – 29/04/2004**

**Relator: Bernardo Domingos – Adjuntos: Abrantes Mendes e José Feteira**

I – A análise do regime jurídico do cumprimento defeituoso no contrato de empreitada permite constatar que o legislador facultou ao dono da obra uma série de direitos a exercer sequencialmente. Assim, em primeira mão, o dono da obra goza do direito de exigir a eliminação dos defeitos e, caso tal eliminação não seja viável, tem o direito a exigir nova construção, salvo, em ambos os casos, se as despesas com a eliminação dos defeitos ou a nova construção forem desproporcionadas em relação ao proveito.

II – Apenas no caso de não serem eliminados os defeitos ou construída de novo a obra, tem o dono da obra o direito a exigir a redução do preço ou a resolução do contrato, mas, neste último caso, somente se os defeitos tornarem a obra inadequada ao fim a que se destina.

III – O exercício dos direitos conferidos nos artigos 1221º e 1222º do Código Civil não exclui o direito a ser indemnizado nos termos gerais (artigo 1223º do Código Civil) nem a possibilidade de resolução do contrato por incumprimento definitivo, independentemente da existência ou não de defeitos na obra



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

ou da possibilidade da sua eliminação e consequente ressarcimento baseado na responsabilidade civil contratual.

IV – O incumprimento definitivo é o fundamento mais comum para a resolução dum contrato. No caso sub judicio a resolução operada pela A. é legal e justificada, uma vez ultrapassados que foram os prazos contratados e o concedido pela intimação admonitória. Ela opera com a comunicação do credor (neste caso a A.), tornando-se eficaz logo que chegue ao conhecimento do inadimplente (art.º224º n.º 1 do CC). A partir desta data extinguiu-se a relação contratual por resolução do contrato de empreitada.

V – A indemnização prevista no art.º1223º destina-se fundamentalmente, a ressarcir os prejuízos que não possam ser reparados com os mecanismos previstos nos artigos precedentes, designadamente com a reparação ou eliminação dos defeitos, a realização de nova construção ou a redução do preço (cfr. Ac. do STJ de 17/5/83, in BMJ 327/646).

VI – A indemnização visa a reparação do prejuízo causado e pretende colocar o lesado na situação que existiria se não fosse o facto danoso e a lesão ocorrida e, em consequência, o princípio legal vigente é o da restauração natural, ou execução em espécie, ou execução real, na impossibilidade destas ocorrerem a indemnização é fixada em dinheiro, havendo, no seu cálculo, ter em conta a teoria da diferença, artigos 562º e 566º do Código Civil, com as excepções constantes dos artigos 489º, 496º, n.º 3 e art. 570º do mesmo código.

O art. 564º, n.º 1 do Código Civil estabelece que o dever de indemnizar compreende não só o prejuízo causado como os benefícios que o lesado deixou de obter em consequência da lesão, abrangendo assim esta disposição legal os danos emergentes e os lucros cessantes, correspondendo os danos emergentes aos prejuízos sofridos e os lucros cessantes aos ganhos que se frustraram.

VII – Nesta indemnização cabem as despesas directamente derivadas da necessidade de intentar a presente acção para compelir o R. a restituir o “indevido” e a pagar os prejuízos resultantes da sua conduta inadimplente, incluindo as que decorrem do patrocínio judiciário e não teriam ocorrido se o comportamento do R. não tivesse sido o que foi.

VIII – Se é certo que as despesas de patrocínio designadamente os honorários, integram o conceito de dano patrimonial decorrente do incumprimento e consequentemente a obrigação de indemnizar (“máxime”, quando o patrocínio é obrigatório, como sucede nos presentes autos e o recurso a Juízo se torna absolutamente necessário para compelir o devedor/faltoso a cumprir), não é menos certo que por razões de justiça e prudência, não pode deixar-se ao critério e ao arbítrio do credor e do beneficiário dessa parte da indemnização (o Exmo. mandatário do credor), a liquidação desse dano,



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

impondo, por sua vez ao devedor o difícil ónus de impugnar eventuais abusos. Nestes casos o legislador estabelece que, quando não puder ser determinado o valor exacto dos danos (e neste caso assim será, porque, convenhamos, deixar a liquidação para execução de sentença é quase como passar um cheque em branco à A....), o Tribunal fixará equitativamente o seu montante (n.º 3 do art.º566º do CC). É o que se justifica no caso dos autos, tomando como ponto de referência a tabela de honorários em vigor no âmbito do patrocínio judiciário, aprovada pela Portaria n.º 1200-C/2000 para um processo desta natureza e valor e considerando já a fase de recurso. Ao montante fixado deve abater-se a procuradoria a receber.

\*

**509/04-2 – 22/06/2004**

**Relator: Ana Resende – Adjuntos: Pereira Batista e Verdasca Garcia**

I – A existência de uma sucessão de actos, instrumentais da realização de um objectivo, concretização dum negócio de aquisição dum lote e posterior construção duma moradia, consubstancia o processo de formação dum contrato, inserido no âmbito das negociações preliminares.

II – Tendo o adquirente informado a contraparte que não estava interessado em seguir com o negócio, procedeu o mesmo à ruptura das negociações com vista à concretização do negócio.

III – Para que lhe pudesse ser devolvida a quantia que entregara como “taxa de reserva”, competia-lhe demonstrar a existência de um motivo que fosse não só determinante para tal ruptura, mas também justificado, não só do seu ponto de vista, mas também em termos objectivos, e prevalente relativamente à parte contrária.

\*

**2154/05-3 – 12/01/2005**

**Relator: Mata Ribeiro – Adjuntos: Rui Machado e Moura e Rui Vouga**

1 – O empreiteiro goza de direito de retenção sobre obra em execução.

2 – Nas despesas feitas por causa da obra a que alude o artº 754º do Cód. Civil, está integrado o preço da empreitada, ou seja, os dispêndios que o empreiteiro efectuou com a execução da mesma, neles se englobando o custo dos materiais e utensílios empregados, a retribuição dos serviços prestados e o lucro inerente à obra.

3 – Caracteriza esbulho com violência para efeitos do disposto no artº 393º do Cód. Proc. Civil a actuação violentadora exercida, à priori, sobre coisas que constituíam obstáculo ao esbulho, com



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

ocupação da obra, após prévio arrombamento do portão e posterior colocação de novo cadeado impedindo da entrada de pessoal e material.

\*

**949/05-2 – 23/06/2005**

**Relator: Bernardo Domingos – Adjuntos: Pedro Antunes e Abrantes Mendes**

1 – Existe incumprimento definitivo sempre que a prestação não tenha sido cumprida e já não possa vir a sê-lo posteriormente.

2 – Em regra são apontadas três as causas que podem estar na origem de tal situação: A impossibilidade da prestação, a perda de interesse por parte do credor e o decurso de um prazo suplementar de cumprimento estabelecido pelo accipiens (arts. 801º, nº 1 e 808º).

3 – Em caso de mora do devedor, o prazo suplementar admonitório fixado pelo credor e com virtualidade para operar o incumprimento definitivo, tem de ser um prazo razoável, que permita, em circunstâncias normais, o cumprimento integral.

4 – Se a mora é também imputável ao credor, por ter pedido e realização de trabalho não incluídos no contrato, devem esses atrasos ser tidos em conta na fixação do prazo e na apreciação da sua razoabilidade.

\*

**1293/05-2 – 13/12/2005**

**Relator: Abrantes Mendes – Adjuntos: Rui Moura e Mata Ribeiro**

Em matéria de contrato de empreitada para que as omissões ou desconformidades verificadas em termos quantitativos possam consubstanciar mero incumprimento contratual, têm de assumir uma dignidade com identidade própria e essencial no contexto de toda a obra acordada. Doutro modo, tal falta de cumprimento é reconduzível a uma situação de cumprimento defeituoso.

\*

**1071/06-2 – 19/10/2006**

**Relator: Assunção Raimundo – Adjuntos: Abrantes Mendes e Mata Ribeiro**

A entrega de um veículo numa oficina para que esta, gratuitamente conforme acordo prévio, efectue a sua reparação, configura um contrato de prestação de serviço inominado não lhe sendo aplicável o regime do contrato de empreitada designadamente quanto à caducidade do direito de acção quando a “obra” apresente defeitos.



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

\*

**2793/05-2 – 02/11/2006**

**Relator: Assunção Raimundo – Adjuntos: Abrantes Mendes e Mata Ribeiro**

I – O cumprimento defeituoso integra-se no instituto do não cumprimento e traduz-se numa forma de violação de deveres obrigacionais, sejam eles principais, secundários ou acessórios de conduta. Nele, tal como na falta de cumprimento, a culpa do devedor presume-se (cit. artº 799º-1 CC) e este torna-se responsável pelo prejuízo que causa ao credor (artº 798º CC).

II – Na execução dum contrato de empreitada, o contraente que cumpre defeituosamente a sua obrigação não tem o direito de exigir a respectiva contraprestação enquanto não corrigir o defeito da sua prestação. Se o fizer a contraparte pode opor-lhe a excepção de não cumprimento e neste caso o contraente faltoso só adquire o direito à contraprestação quando prévia ou simultaneamente se ofereça para reparar os danos causados à contraparte.

III – Demonstradas as condições de operância da excepção do não cumprimento, a obrigação do excipiente suspende-se enquanto o outro contraente não cumprir ou oferecer o cumprimento simultâneo. Existe assim, como que uma espécie de paralisação do direito do credor até à satisfação do direito do excipiente, o que não significa que na sentença não deva haver condenação deste no pagamento do preço que for devido, logo que o faltoso cumpra integralmente a prestação a que se obrigou.

\*

**2310/05-3 – 02/11/2006**

**Relator: Bernardo Domingos – Adjuntos: Silva Rato e Pedro Antunes**

I – A entrega dum automóvel numa oficina com vista à sua eventual reparação, ainda não acordada nem decidida, não configura nenhum contrato de depósito, antes, sim, uma fase preliminar dum contrato de empreitada, que é outra modalidade do contrato de prestação de serviços, através do qual uma das partes se obriga em relação à outra a realizar certa obra, mediante um preço - artº 1207º.

II – Se não se vier a concretizar o acordo para a reparação da viatura, o dono do veículo está vinculado ao seu levantamento se o dono da oficina o solicitar.

III – Se não proceder ao levantamento do veículo, incorre na obrigação de indemnizar pelos prejuízos resultantes da permanência do veículo nas instalações. Neste caso incumbe ao dono da oficina alegar e provar os factos constitutivos do respectivo direito.



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

\*

**2093/07-2 – 17/01/2008**

**Relator: Manuel Marques – Adjuntos: Pires Robalo e Almeida Simões**

I – Não tendo sido os réus os construtores do edifício, mas apenas os seus vendedores é aplicável ao pedido de eliminação dos defeitos verificados na cobertura do mesmo, o regime previsto nos arts. 913º e segs. do C.C. relativos à venda de coisas defeituosas e não as normas relativas ao contrato de empreitada.

II – Tendo “a lei estabelecido prazos curtos para o exercício dos direitos derivados do cumprimento defeituoso em matéria de compra e venda e de empreitada, pressupõe-se que qualquer defeito detectado nesse período curto é ele próprio anterior ou advém de causa preexistente”.

III – Ao comprador basta provar a existência do defeito, não lhe competindo provar a sua origem e a sua anterioridade relativamente à venda e entrega do bem, cabendo ao vendedor ilidir essa presunção, provando que o defeito tem origem posterior à sua entrega, tal como lhe cabe demonstrar as suas causas, pois trata-se de matéria de excepção – facto extintivo do direito.

IV – Reportando-se obras necessárias à eliminação dos defeitos a uma parte comum do condomínio, pode qualquer condómino, só por si reclamar contra o responsável (devedor ou construtor) a eliminação dos defeitos, sem que seja lícito a este opor-lhe a excepção de ilegitimidade activa por estar desacompanhado dos demais condóminos ou por tal pedido não ter sido deduzido pelo administrador.

V – Os arts. 798º e 804º, n.º 1, do CC, ao referirem-se ao domínio da responsabilidade contratual, e sucessivamente, à ressarcibilidade do prejuízo causado ao credor, não distingue entre danos patrimoniais e não patrimoniais. Não há razões jurídicas atinentes à diferente natureza da responsabilidade civil contratual e da aquiliana que impeçam a reparação destes danos não patrimoniais decorrentes do incumprimento, posto que, pela sua gravidade mereçam a tutela do direito (art. 496º do CC).

\*

**1148/08-3 – 26/06/2008**

**Relator: Mário Serrano – Adjuntos: Eduarda Branquinho e Manuel Ribeiro Marques**

I – A inexistência de um prazo previamente definido para o cumprimento de uma obrigação, não significa que se esteja perante uma obrigação pura (ou seja, aquelas que se vencem logo que o credor, mediante interpelação, exija o seu cumprimento – e a que se refere o artº 777º, nº 1, do C.Civil).



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

II – Há prestações que, seja pela sua natureza, seja pelas circunstâncias que a determinaram, seja pela força dos usos, «não podem ou não devem ser subordinadas ao princípio da imediata exigibilidade das obrigações sem prazo» ou seja não podem ser qualificadas como obrigações puras mas antes como obrigações de prazo natural.

III – Estão entre estas as decorrentes da execução dum obra no âmbito dum contrato de empreitada.

IV – Nas obrigações de prazo natural, na falta de acordo, está vedada a fixação unilateral de prazo pelo credor, sendo por isso necessário o recurso à intervenção do tribunal, através de um processo especial de fixação judicial de prazo (artº 1456º do CPC).

\*

### **1331/08-2 – 02/10/2008**

**Relator: Sílvio Sousa – Adjuntos: Maria da Conceição Ferreira e Rui Machado e Moura**

I – A aceitação da obra, com conhecimento dos vícios, faz cessar a responsabilidade do empreiteiro.

II – Tendo as partes acordado que o momento do pagamento do preço de uma empreitada seria por ocasião da conclusão das obras e da emissão e entrega da respectiva factura à dona da obra, esta não incorre em mora se provar que a factura emitida e entregue não estava conforme ao convencionado.

\*

### **1937/08-2 – 21/10/2008**

**Relator: Mata Ribeiro – Adjuntos: Sílvio Sousa e Rui Machado e Moura**

O juiz, fora dos casos excepcionais previstos na lei, não pode servir-se de factos não articulados pelas partes – artº 264º n.º 1 e 2 do Cód. Proc. Civil.

\*

### **2118/08-3 – 13/11/2008**

**Relator: Mata Ribeiro – Adjuntos: Sílvio Sousa e Rui Machado e Moura**

O facto de pelo menos desde 31/12/1985, o autor ter conhecimento de factos que na prática se traduziam numa impossibilidade de cumprimento do contrato de empreitada tal qual tinha sido acordado com a ré e de se aperceber que esta não tinha qualquer intenção de cumprir o acordado e não ter tomado qualquer iniciativa, a não ser a presente acção, ao contrário do que aconteceu com a promessa de compra e venda, tendente a fazer valer os seus direitos, nomeadamente com vista ao seu cumprimento compulsivo ou à sua resolução com consequente indemnização, conduz à prescrição do direito, por terem decorrido mais de 20 anos.



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

\*

**3110/08-3 – 19/03/2009**

**Relator: Mata Ribeiro – Adjuntos: Sílvio Sousa e Rui Machado e Moura**

I – O artº 1221º do Cód. Civil, “não confere ao dono da obra o direito, por si ou por intermédio de terceiro, de eliminar os defeitos, ou reconstituir a obra à custa do empreiteiro” impondo o dever de exigir, primeiramente, a eliminação de tais defeitos, tal não exclui o direito de poder ser indemnizado nos termos gerais, em conformidade com o disposto no artº 1223º do Cód. Civil, por prejuízos decorrentes da não eliminação dos defeitos, dado que “a indemnização aparece muitas vezes, senão mesmo as mais das vezes, como simples complemento de outros direitos que o não cumprimento do empreiteiro coloca nas mãos do dono da obra”, designadamente o da resolução do contrato, podendo e devendo tal indemnização ser cumulada com este pedido, assumindo “função complementar deste meio jurídico”.

II – Ao contrário do que acontecia na vigência do Código Civil de 1867 (artº 768º) a compensação deixou de poder operar ipso jure, havendo necessidade de ser emitida declaração de uma das partes à outra para que se possa tornar efectiva, ou seja, é necessário que um dos credores-devedores declare vontade de compensar com vista à extinção total ou parcial de dois créditos recíprocos, conforme decorre do consignado nos art.ºs 847º e 848º do Cód. Civil.

III – Não tendo nenhuma das partes, quer por documento avulso, quer em sede de qualquer dos articulados oferecidos, manifestado interesse em fazer operar a compensação de créditos, não era lícito ao Julgador, por si, tomar a iniciativa de a fazer operar.

\*

**5518/03.0TBSTB.E1 – 07/10/2009**

**Relator: Mário Serrano – Adjuntos: Eduarda Branquinho e Jaime Pestana**

1 - Na versão do CPC introduzida pelo Decreto-Lei nº 38/2003 passou a haver um novo regime de liquidação das obrigações ilíquidas emergentes de sentenças condenatórias, a decorrer obrigatoriamente no âmbito do processo declaratório: ou seja, o legislador criou «um incidente posterior ou superveniente à sentença que condena genericamente o réu, forçando o credor a provocar a liquidação da condenação genérica, que não dependa de mera operação aritmética, antes de requerer a execução».



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

2 – O novo regime referido no número 1, apenas se aplica nos ou relativamente aos processos declarativos pendentes no dia 15 de Setembro de 2003 em que até essa data não tenha sido proferida sentença em 1ª instância.

\*

**216/05.3TBCCH.E1 – 08/07/2010**

**Relator: Ribeiro Cardoso – Adjuntos: Acácio Neves e Bernardo Domingos**

1 – Na acção destinada a exigir no cumprimento do contrato, o pagamento do preço, compete ao A. provar os factos constitutivos do seu direito, designadamente, os termos do contrato, o preço acordado e, no caso de ter sido estabelecido como referência a unidade hora, o preço desta e o número de horas trabalhadas.

2 – Invocando o R na contestação, o cumprimento defeituoso do mesmo contrato, a ele compete provar os factos integradores desse cumprimento defeituoso.

\*

**4390/08.9TBPTM.E1 – 06/10/2010**

**Relator: Mata Ribeiro – Adjuntos: Sílvio Sousa e Rui Machado e Moura**

1 – No que respeita à responsabilização dos empreiteiros, à luz do artº 1225º do CC, pelos defeitos dos imóveis construídos e vendidos há que ter em conta duas realidades de que trata o aludido preceito legal, o prazo legal de garantia para responsabilização do empreiteiro pelos defeitos e o prazo de instauração da competente acção com vista ao ressarcimento indemnizatório, após prévia denúncia dos defeitos e omissão de reparação dos mesmos.

2 – No que concerne à primeira realidade, esse prazo é de cinco anos contados a partir da entrega da obra, sendo que no que respeita à segunda realidade, o prazo é apenas de um ano a seguir à denúncia, devendo a sua contagem iniciar-se a partir do acto da denúncia dos defeitos, caso não tenha sido concedido prazo para a sua reparação ou, somente, a partir do termo deste, quando tal ocorra.

3 – Não assentando os pressupostos da reparação exigida ou da indemnização peticionada, em qualquer actuação dolosa do empreiteiro e vendedor dos imóveis mas, tão só, numa actuação culposa na execução dos trabalhos, não pode o tribunal apurar, da existência de dolo, na alegada realização, defeituosa, dos trabalhos sob pena de se subverter o princípio do dispositivo, concretizado como princípio do pedido.



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

\*

**2187/04.4TBEVR.E1 – 24/03/2011**

**Relator: Mata Ribeiro – Adjuntos: Sílvio Sousa e Rui Machado e Moura**

I – Os defeitos aparentes (visíveis ou reconhecíveis) presumem-se conhecidos tenha havido ou não verificação da obra, por força do disposto no artº 1219º n.º 2 do CC, cabendo ao dono da obra ilidir tal presunção de conhecimento a fim afastar a exceção de caducidade invocada pelo empreiteiro, quando vier reclamar defeitos, passados que forem 30 dias após a aceitação da obra sem ter posto quaisquer reservas.

II – No caso dos autos as realidades (sejam ou não consideradas como verdadeiros defeitos) inerentes às caixas de esgotos externas, ao interruptor da garagem e aos pilares do muro de vedação do lado esquerdo, são nitidamente visíveis e reconhecíveis, pelo que não tendo sido denunciadas à autora pelos réus, a não ser com a apresentação da contestação na acção, se tem de considerar, quanto a elas, ter operado a invocada exceção da caducidade de direitos, designadamente no que respeita à eliminação de defeitos.

III – O legislador confinou a sanção pecuniária compulsória às obrigações de carácter pessoal – obrigações de carácter intuitui personae, cuja realização requer a intervenção do próprio devedor, insubstituível por outrem – fazendo dela um processo subsidiário onde a execução específica não tem lugar.

IV – Se no pedido de eliminação dos defeitos da obra o credor manifesta a preferência de que os trabalhos sejam executados por terceiro, que não o devedor, embora suportados põe este, significa isto que a obrigação de eliminação dos defeitos não é infungível e conseqüentemente não pode o devedor ser condenado na sanção pecuniária compulsória prevista no art.º 829-A do CC.

\*

**58/07.1TBFAR.E1 – 07/04/2011**

**Relator: Mata Ribeiro – Adjuntos: Sílvio Sousa e Rui Machado e Moura**

I – O rompimento do contrato de empreitada, mediante desistência do dono da obra, à luz do artº 1229º, não tem eficácia retroactiva, não actua sobre o que, no uso da liberdade contratual”, as partes tenham estipulado, ou seja sobre as obrigações assumidas no acordo de empreitada e se considerem vencidas e exigíveis, na data em que se dá o rompimento do contrato, a sua extinção por desistência..

II – Embora o autor tenha fundado o pedido de indemnização na resolução por incumprimento definitivo do contrato e não em extinção do contrato por desistência, nada obsta a que o Tribunal, em



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

face da qualificação jurídica efectivamente reconhecida e ao disposto no artº 1229º do CC, no âmbito da extinção, reconheça à autora direito indemnizatório.

III – A indemnização não só comporta os danos emergentes, mas também os lucros cessantes “tal como se houvesse resolução pelo não cumprimento da obrigação imposta ao desistente”. Às despesas e ao trabalho será aduzido o proveito que o empreiteiro poderia retirar da execução da obra completa”, proveito este traduzido no “benefício económico que o empreiteiro auferiria daquele negócio”.

\*

### **15/07.8TBSTB.E1 – 14/04/2011**

**Relator: Alexandra Moura Santos – Adjuntos: João Gonçalves Marques e Eduardo Tenazinha**

A força probatória dos documentos particulares (troca de correspondência entre as partes) não impugnados pela parte contra quem é apresentado, apenas respeita à materialidade das declarações e não à sua exactidão (artº 374º e 376º do CC).

19511/10.3YIPRT.E1 – 07/04/2011

Relator: Bernardo Domingos – Adjuntos: Silva Rato e Abrantes Mendes

I – Os recursos visam o reestudo, por um tribunal superior, de questões já vistas e resolvidas pelo tribunal a quo e não a pronúncia do tribunal “ad quem” sobre questões novas, não sendo lícito invocar nos mesmos questões que as partes não tenham suscitado perante o tribunal recorrido.

II – Tendo a R. invocada a excepção da prescrição dos juros e não fazendo a sentença qualquer referência a tal questão, ocorre nulidade da sentença por omissão de pronúncia, devendo o tribunal de recurso substituir-se ao recorrido e decidir conforme for de direito, nos termos do disposto no art.º 715º do CPC.

\*

### **631/07.8TBSTB.E1 – 20/04/2011**

**Relator: Mata Ribeiro – Adjuntos: Sílvio Sousa e Rui Machado e Moura**

I – A falta de testemunha não constitui só por si, motivo de adiamento da audiência e dos outros actos de produção da prova (cfr. artº 629º n.º 2 do CPC), só motivaria o adiamento se a parte que a arrolou não prescindisse da mesma.

II – Não tendo estado presente, em audiência, a mandatária da parte que arrolou a testemunha faltosa, não tinha de ser notificada, para declarar se exercia ou não a faculdade prevista no artigo 629º n.º 3 do CPC.



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

III – Num contrato de empreitada o dono da obra, lesado, deve exercer os seus direitos de modo sequencial, atento o disposto nos art.ºs 1221º a 1223º do Cód. Civil, começando por exigir em primeiro lugar a eliminação dos defeitos, caso estes não possam ser eliminados, exigir nova obra, seguidamente a redução do preço ou a resolução do contrato, no caso dos defeitos tornarem a obra inadequada ao fim a que se destina e só por último pedir indemnização em termos gerais

\*

### **631/07.8TBSTB.E1 – 20/10/2011**

**Relator: Mata Ribeiro – Adjuntos: Sílvio Sousa e Rui Machado e Moura**

I – Ante um contrato caracterizado como empreitada, à luz do nosso ordenamento jurídico, todas as pretensões que ao mesmo digam respeito devem obedecer às normas específicas para tal tipo de contrato, nomeadamente, no que respeita ao seu cumprimento defeituoso.

II – Assim, o dono da obra, lesado, deve exercer os seus direitos de modo sequencial, atento o disposto nos art.ºs 1221º a 1223º do Cód. Civil, começando por exigir em primeiro lugar a eliminação dos defeitos, caso estes não possam ser eliminados, exigir nova obra, seguidamente a redução do preço ou a resolução do contrato, no caso dos defeitos tornarem a obra inadequada ao fim a que se destina e só por último pedir indemnização em termos gerais;

III – Ao exigir-se, desde logo, à partida, uma indemnização tendo subjacente o direito á resolução do contrato, por incumprimento contratual, contra o preceituado nos aludidos dispositivos legais, fica inviabilizada, à priori, a sua pretensão mesmo que se entenda ter havido violação contratual por parte da ré no que concerne à não conclusão de alguns trabalhos adjudicados.

\*

### **2677/09.2TBLLLE-G.E1 – 27/10/2011**

**Relator: Ribeiro Cardoso – Adjuntos: Acácio Neves e Bernardo Domingos**

Não tendo o embargante juntado com a petição os documentos necessários à prova indiciária dos factos que alegou nem indicando outras provas, não devem os embargos de terceiro ser indeferidos liminarmente, mas aquele convidado a juntar os documentos pertinentes.



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

\*

**660/04.3TBPTM.E1 – 17/11/2011**

**Relator: Francisco Matos – Adjuntos: José Lúcio e Alexandra Moura Santos**

I – Na sentença o juiz deve pronunciar-se só sobre o que for pedido, tomando por base todos os factos oferecidos pelas partes relevantes para as respectivas pretensões e decidindo só com base nesses elementos, sob pena de nulidade da sentença por excesso de pronúncia.

II – A pronúncia não é exorbitante ou excessiva quando o juiz, servindo-se dos factos trazidos aos autos pelas partes desenvolve, a partir da interacção lógica e temporal destes, razões ou argumentos que as partes não invocaram.

III – O regime legal aplicável aos defeitos de construção de imóvel de longa duração, quando o vendedor tenha sido o seu construtor, é o previsto no artº 1225º, do Código Civil.

IV – Impede a caducidade do exercício em juízo do direito à eliminação dos defeitos denunciados, o reconhecimento pelo vendedor-construtor da existência de defeitos e a declarada vontade de os reparar.

\*

**872/09.3TBSLV.E1 – 13/12/2011**

**Relator: João Gonçalves Marques – Adjuntos: Eduardo Tenazinha e Ribeiro Cardoso**

1 – Os direitos conferidos ao dono da obra pelos artigos 1221º e 1222º do CC devem ser exercidos de forma sucessiva e não alternativa, estando a redução do preço ou a resolução do contrato dependente de não terem sido eliminados os defeitos ou construída de novo a obra.

2 – O exercício de quaisquer dos apontados direitos, não exclui o direito do dono da obra a ser indemnizado nos termos gerais, na medida em que, apesar desse exercício, não se mostrem reparados todos os prejuízos sofridos e que decorram dos vícios da obra.

\*

**269/09.5TBFAR.E1 – 19/01/2012**

**Relator: Ribeiro Cardoso – Adjuntos: Acácio Neves e Bernardo Domingos**

1 – Nos termos do art. 237º do CC, em caso de dúvida sobre o sentido da declaração prevalece, nos negócios onerosos, o que conduzir ao maior equilíbrio das prestações.

2 – Tendo sido contratado que o pagamento da empreitada seria efectuado em prestações e que a última seria realizada “antes do final da obra”, deve interpretar-se como devendo ser paga depois de concluída a obra mas antes da sua entrega.



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

\*

**1029/06.0TBLLLE – 19/01/2012**

**Relator: João Gonçalves Marques – Adjuntos: Eduardo Tenazinha e Ribeiro Cardoso**

1 – Face ao disposto no artº 684 nº1 do CPC, pode o autor que tenha demandado vários réus e visto absolvidos todos eles, impugnar a decisão apenas quanto a alguns, excluindo os demais do recurso, assim como pode um réu demandado, em idêntica coligação, por vários autores e condenado em todos os pedidos, impugnar a decisão apenas relativamente a alguns deles, conformando-se com a decisão quanto aos outros.

2 – A parte que, tendo ficado total ou parcialmente vencida, não recorreu espontaneamente da decisão, apenas pode vê-la alterada interpondo recurso subordinado nos termos do artº 682º ou requerendo a ampliação do âmbito do recurso interposto pela contra-parte, nos casos previstos no artº 684-A, nºs 1 e 2 do mesmo diploma.

3 – Apresentando o edifício construído uma inclinação da vertical que põe em causa a sua estabilidade e a segurança das pessoas que nele habitam e que adquiriram as respectivas fracções, o dono da obra/vendedor está obrigado a executar as reparações pertinentes, no caso dos compradores optarem por exigir daquele a reparação da coisa.

4 – O vendedor só pode libertar-se da sua obrigação de reparar os defeitos se provar que os desconhecia, sem culpa, sendo que a culpa se presume, nos termos do art. 799º, nº 1 do CC.

\*

**39/08.8TBCCH.E1 – 26/01/2012**

**Relator: João Gonçalves Marques – Adjuntos: Eduardo Tenazinha e Ribeiro Cardoso**

1 – As conclusões das alegações, são as proposições sintéticas através das quais o recorrente exterioriza as razões da sua discordância com o decidido e que, nos termos do artº 684º, nº 3 do C. P. Civil delimitam âmbito do recurso.

2 – No caso de venda defeituosa, se o vendedor reconhece espontaneamente os defeitos, o reconhecimento torna certa a situação, tornando-se desnecessária a denúncia.

3 – O reconhecimento impeditivo da caducidade, ao contrário do reconhecimento que interrompe a prescrição, não tem como efeito abrir-se um novo prazo de caducidade: reconhecido o direito, a caducidade fica definitivamente impedida.



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

4 – Reconhecido pelo R. o direito dos AA. a verem corrigidos os defeitos e ao ter reparado apenas parte deles em meados de Outubro de 2003, começou a correr, a partir desta data, o novo prazo de um ano para a propositura da acção, que terminava em Outubro de 2004.

\*

### **1236/11-4TBEVR.E1 – 01/03/2012**

**Relator: Rosa Barroso – Adjuntos: Francisco Matos e José Lúcio**

I – Não está minimamente indiciado prejuízo para a Requerente susceptível de ser merecedor de tutela através da providência cautelar requerida, sendo certo que não pode atender-se exclusivamente ao facto indicado de que o accionamento da garantia bancária afecta o bom-nome da Requerente, junto da CG..., sem se saber em que termos.

II – Sob pena de se frustrar o fim pretendido com a garantia à primeira solicitação, deve ser-se muito restritivo na admissão das possibilidades de impedir o normal funcionamento dessa garantia.

\*

### **4660/11.9TBPTM – 08/03/2012**

**Relator: Paulo Amaral – Adjuntos: Rosa Barroso e Francisco Matos**

I – Sendo pedido ao tribunal que decrete um arresto, não tem este que considerar a conveniência, para a requerente, do pedido apresentado mas sim que apreciar se existe ou não fundamento para a providência.

II – Não sendo obrigatório, por parte do credor, o pedido de declaração de insolvência (art.º 20.º, n.º 1, proémio, CIRE), não existe impedimento legal para ele pedir o arresto.

\*

### **3265/09.9TBSTB-E1 – 14/06/2012**

**Relator: José Lúcio – Adjuntos: Alexandra Moura Santos e Eduardo Tenazinha**

1 – A modificação pela Relação da decisão sobre a matéria de facto fixada só é possível quando se puder concluir ter a primeira instância incorrido em erro de apreciação das provas a considerar, em face dos meios de prova disponíveis.

2 – A resolução de um contrato não pode afectar os efeitos já produzidos por esse contrato, enquanto se manteve em vigor, designadamente os débitos já constituídos.



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

\*

**2790/08.1TBLL.E1 – 05/07/2012**

**Relator: Ribeiro Cardoso – Adjuntos: Acácio Neves e Bernardo Domingos**

1 – “Embora o regime estabelecido para a resolução da empreitada esteja direccionado para o momento do empreiteiro dar a obra por concluída, nada obsta a que o dono da obra resolva o contrato a todo o momento, desde que se verifique a impossibilidade de a obra ser executada, nos termos gerais do art. 801.º, n.º 2, do CC, ou seja, quando os defeitos registados sejam realmente impossíveis de eliminar e tornem a obra inadequada aos fins a que se destina”, ou quando se verifique, nos termos gerais, o incumprimento definitivo do contrato por parte do empreiteiro, nos termos dos arts. 432º, nº 1 e 801º, nº 1 do CC, regendo-se a resolução “anterior à conclusão da obra... pelo disposto no art. 798º e segs. do Código Civil”.

2 – Verificando-se o deficiente cumprimento do contrato de empreitada, os direitos que daí advêm para o dono da obra, são os estabelecidos nos arts. 1221º e 1222º do CC, que devem ser exercidos segundo a ordem ali indicada e não segundo o livre arbítrio daquele, mas sem necessidade de recurso aos meios judiciais, inclusive para a resolução do contrato.

3 – Com a recusa de eliminação dos defeitos e reposição da obra de acordo com o projecto aprovado e foi contratado, o empreiteiro R. incumpriu definitivamente o contrato, incumprimento que se presume culposo (art. 799º/1 do CC), conferindo ao dono da obra o direito à resolução do contrato e a ser indemnizado nos termos gerais.

\*

**3114/09.8TBSTB.E1 – 12/07/2012.**

**Relator: Bernardo Domingos – Adjuntos: Silva Rato e Abrantes Mendes**

I – As Directivas Comunitárias têm aplicação directa no ordem jurídica interna – mesmo entre particulares, ou seja, têm efeito horizontal -, mesmo que não transpostas ou transpostas em termos que as violem, desde que haja decorrido o prazo para a sua transposição e sejam suficientemente claras e precisas, se mostrem incondicionais e não estejam dependentes da adopção de ulteriores medidas complementares por parte dos Estados Membros.

II – A directiva 1999/44/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, foi transposta para o direito interno pelo DL nº 67/03 e embora este estenda a sua disciplina à venda de bens imóveis, aquela não pode ser invocada pelos particulares quer no «efeito directo vertical, quer no horizontal» quando estejam em causa bens imóveis, porquanto ela apenas regula certos aspectos da venda de bens de consumo e das



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

garantias a ela relativas, sendo que os bens de consumo abrangidos na definição da própria directiva, são apenas certos bens móveis corpóreos.

\*

**145783/10.9YIPRT.E1 – 27/09/2012**

**Relator: Alexandra Moura Santos – Adjuntos: Eduardo Tenazinha e Ribeiro Cardoso**

Verificando-se que a decisão sobre a matéria de facto comporta respostas que têm um conteúdo logicamente incompatível ou quando o seu significado não pode ser apreendido com clareza e segurança, sendo, por conseguinte contraditórias e obscuras, deve o julgamento ser anulado na parte viciada e determinada a sua repetição, nos termos do artº 712º nº 4 do CPC.

\*

**381658/10.5YIPRT.E1 – 25/10/2012**

**Relator: Alexandra Moura Santos – Adjuntos: Eduardo Tenazinha e Ribeiro Cardoso**

I – A prolação da sentença em sede de despacho saneador sem que tenha sido dado conhecimento dessa intenção às partes, encontrando-se suspensa a audiência preliminar, e o conhecimento nessa sede de uma questão de direito em que o tribunal vem a concluir por uma solução jurídica que as partes não tinham obrigação de prever, e sem lhes dar oportunidade de sobre ela se pronunciarem, constitui decisão-surpresa que gera nulidade processual nos termos do artº 201º nº 1 do CPC.

II – Estando a nulidade decorrente da violação do princípio do contraditório coberta por uma decisão judicial, é atempada a sua arguição no recurso interposto da mesma sentença

\*

**213514/10.2YIPRT-E1 – 15/11/2012**

**Relator: José Lúcio – Adjuntos: Francisco Xavier e Elisabete Valente**

1 – A junção de documento com as alegações de recurso reveste carácter excepcional, e só poderá ocorrer se for a decisão da primeira instância a criar a necessidade de junção de determinado documento; não pode ser justificada pelo resultado desfavorável do julgamento em relação aos factos que foram objecto desse julgamento.

2 – A modificação pela Relação da decisão sobre a matéria de facto fixada só é possível quando se puder concluir, com a necessária certeza, ter a primeira instância incorrido em erro de apreciação das provas a considerar, em face dos meios de prova disponíveis.



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

3 – Para a condenação por litigância de má fé só deve avançar-se com especial prudência e rigor; da constatação da falta de razão da parte não pode deduzir-se, sem mais, que a parte actuou com a consciência dessa falta de razão.

\*

### **206862/11.6YIPRT – 17/01/2013**

**Relator: Paulo Amaral – Adjuntos: Rosa Barroso e José Lúcio**

I – O tribunal de recurso não conhece de questões novas (sobre que o tribunal de 1.<sup>a</sup> instância se não pronunciou) e que não sejam de conhecimento officioso.

II – Estando o litígio, na 1.<sup>a</sup> instância, circunscrito à questão de saber se determinada obra foi feita e paga, não pode, em sede de recurso, alterar-se o thema decidendum para a questão de saber se o preço da empreitada, pedido pelo autor, é o combinado ou não.

\*

### **803/11.0TBTVR.E1-A – 07/02/2013**

**Relator: Francisco Xavier – Adjuntos: Elisabete Valente e Maria Isabel Silva**

I – Optando o requerido, na sequência da notificação prevista no artigo 385º, nº 6, do Código de Processo Civil, por deduzir oposição à providência, compete-lhe alegar os factos e/ou apresentar meios de prova que visem colidir com os fundamentos utilizados pelo Tribunal para o decretamento da providência, com vista a conseguir a remoção ou a modificação da decisão cautelar.

II – Na fundamentação da sentença, o juiz deve tomar em consideração os factos admitidos por acordo, provados por documentos ou confissão reduzida a escrito, alegados pelas partes.

III – Assim, tendo a oponente alegado que o bem sobre o qual a requerente da providência pretende exercer o direito de retenção se destinava a integrar o domínio público municipal, o que era impeditivo ao exercício deste direito, estando tal facto provado documentalmente, podia/devia o tribunal considerá-lo na sentença, ainda que o não tenha discriminado no elenco dos factos dados como indiciariamente provados.

IV – Uma parcela de terreno onde está implantada uma rua e as respectivas infra-estruturas, que se destina a integrar o domínio público municipal, pela sua própria natureza e fim público a que se destina, não é susceptível de apreensão privada, por estar fora do comércio jurídico.

V – Por isso, tal parcela de terreno é insusceptível de direito de retenção por parte do empreiteiro pelo pagamento das obras nela realizadas.



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

VI – O princípio da igualdade, constitucionalmente consagrado, obriga a que se trate como igual o que for necessariamente igual e como diferente o que for essencialmente diferente, não impedindo a diferenciação de tratamento, mas apenas a discriminação arbitrária, a irrazoabilidade, ou seja, as distinções de tratamento que não tenham justificação e fundamento material bastante.

VII – São substancialmente diferentes as situações do empreiteiro que, no mesmo empreendimento, reclama o reconhecimento do direito de retenção dos edifícios que construiu e pelos quais não foi pago, da situação do empreiteiro que reclama o reconhecimento do direito de retenção sobre uma parcela do empreendimento, onde está edificada uma rua e infra-estruturas da urbanização, pelas obras que efectuou nesta parcela.

VIII – Enquanto no primeiro caso, os edifícios podem vir a ser objecto de apreensão e alienação privada e a sua apreensão interfere apenas com interesses privados, no segundo, a parcela de terreno está fora do comércio jurídico privado, por integrar o domínio público municipal, justificando-se este regime pela primacial utilidade colectiva dos bens a ele submetidos, ou seja, pela sua indispensabilidade para a satisfação normal e regular das necessidades colectivas da população.

\*

**586/08.1TBSTC.E1 – 21/02/2013**

**Relator: Alexandra Moura Santos – Adjuntos: Eduardo Tenazinha e Ribeiro Cardoso**

I – O proprietário de fracção autónoma tem legitimidade para exigir do construtor/vendedor a reparação dos defeitos verificados na mesma e dos que se verificam nas partes comuns do edifício e que estão na origem daqueles.

II – O reconhecimento dos defeitos e o compromisso de os eliminar por parte do construtor vendedor impede a verificação da caducidade do direito de accionar.

III – Até à entrada em vigor do DL 34/2008 de 26/02 que instituiu um novo regime de custas, aplicável aos processos instaurados após 1 de Setembro de 2008, a parte vencedora não tem direito a uma indemnização autónoma pelos honorários de advogado despendidos com o processo, cabendo essa função à procuradoria, só havendo lugar àquela indemnização autónoma nos casos expressamente previstos na lei: má-fé (artº 457º do CPC) e de inexigibilidade da obrigação (artº 662º nº 3 do CPC)

IV – Não obstante o artº 496º do CC se referir à responsabilidade extracontratual, o mesmo é aplicável à responsabilidade contratual, não havendo motivos para não ser extensível a esta o princípio da reparabilidade de danos não patrimoniais, sendo que os art.ºs 798º e 804º do CC ao referirem-se ao



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

domínio da responsabilidade contratual, e sucessivamente, à ressarcibilidade do prejuízo causado ao credor não distingue entre uma e outra classe de danos.

\*

**2847/07.8TBPTM.E1 – 11/04/2013**

**Relator: Alexandra Moura Santos – Adjuntos: Eduardo Tenazinha e Ribeiro Cardoso**

I – Na compra e venda em que o alienante tenha sido também o construtor de imóvel destinado a longa duração, independentemente de ter realizado actos concretos de execução que negociou com terceiros, é aplicável o regime do artº 1225º do CC.

II – Constitui reconhecimento dos defeitos, impedindo a caducidade nos termos do artº 331º nº 2 do CC, a situação em que após solicitação de reparação dos defeitos do imóvel dirigida por carta à Ré construtora/vendedora, a pessoa com quem vive (seu companheiro), se compromete a realizar os trabalhos de reparação que se mostrassem necessários (efectuando alguns trabalhos) pois, em boa fé, seria essa a interpretação que qualquer destinatário normal deduziria de tal comportamento.

\*

**375122/09.2YPRT-C.E1 – 16/05/2013**

**Relator: José Lúcio – Adjuntos: Francisco Xavier e Elisabete Valente**

1 – Para que a compensação possa funcionar é necessário que o crédito do compensante seja exigível judicialmente (cfr. art. 847º do CC). Tal condicionalismo não existe quando o executado invoca para compensação um crédito cujo reconhecimento está, precisamente, dependente de decisão judicial.

2 – A compensação só pode servir como fundamento de oposição à execução baseada em sentença quando seja posterior ao encerramento da discussão no processo em que foi proferida a sentença executada e esteja provada documentalmente (cfr. art. 814º, n.º 1, al. g), do CPC).

3 – Sendo razão de ser da suspensão da instância por pendência de causa prejudicial a economia processual e a coerência dos julgados, deve entender-se que o seu decretamento só se justifica na fase declaratória e que conseqüentemente não é aplicável à acção executiva o disposto no n.º 1 do art. 279º do CPC (tal como defendido oportunamente pelo STJ no Assento de 24-05-1960 em relação ao art. 284º do Código de Processo Civil de 1939).



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

\*

**1772/12.5TBSTR-A.E1 – 23/05/2013**

**Relator: Mata Ribeiro – Adjuntos: Sílvio Sousa e Rui Machado e Moura**

1 – A exequibilidade do direito à prestação está dependente, por um lado, do dever de prestar estar consubstanciado num título, e por outro, da prestação se mostrar certa, líquida e exigível.

2 – A um documento particular só pode ser atribuída força executiva se do mesmo ressumbrar, adrede e inequivocamente, o acertamento e a vinculação para o executado da constituição ou reconhecimento de obrigações pecuniárias.

\*

**183926/08.0YIPRT – 28/11/2013**

**Relator: Cristina Cerdeira – Adjuntos: Alexandra Moura Ramos e Eduardo Tenazinha**

I – Para que o poder de reapreciação da decisão sobre a matéria de facto possa ser amplamente utilizado pelo Tribunal da Relação, é necessário que todos os elementos de prova de que o tribunal recorrido fez uso constem do processo. Se algum dos que ficaram expostos na motivação da decisão que concretamente incidiu sobre o(s) ponto(s) de facto impugnado(s) não estiver acessível (v.g. depoimentos das testemunhas ou esclarecimentos dos peritos prestados em audiência e que não tenham sido gravados), a Relação fica inibida nos seus poderes de reapreciação.

II – Num contrato de empreitada, o dono da obra pode invocar a excepção de não cumprimento do contrato prevista no artº. 428º do código Civil, recusando-se a pagar o preço, se a obra apresentar defeitos.

III – Para funcionar a excepção de não cumprimento do contrato de empreitada é necessária a demonstração da denúncia dos defeitos por parte do dono da obra e do facto de ter manifestado a sua opção pelo direito que pretende exercer.

IV – No caso de incumprimento parcial, para que a exceptio possa ser invocada necessário é que a parte do preço, cujo pagamento se recusa, seja proporcional à desvalorização provocada pela existência do defeito, conforme o exige os ditames da boa fé no cumprimento das obrigações.

V – Para poder invocar licitamente a excepção de não cumprimento do contrato e obter a sua procedência, o dono da obra, demandado judicialmente para pagar o remanescente do preço ainda em dívida, na sua oposição, deveria ter deduzido reconvenção em que denunciava a existência dos defeitos, exercia um dos direitos que a lei lhe confere e, simultaneamente, deduzia a excepção de não cumprimento do contrato para ver suspensa a sua obrigação de pagamento da quantia em dívida.



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

\*

**191/14.3TBRMZ.E1 – 26/02/2015**

**Relator: Maria da Conceição Ferreira – Adjuntos: Mário Serrano e Eduarda Branquinho**

A característica essencial do contrato de garantia e que o individualiza em relação à fiança é a autonomia.

\*

**106/13.6TBBNV.E1 – 12/03/2015**

**Relator: Bernardo Domingos – Adjuntos: Silva Rato e Assunção Raimundo**

Apenas no caso de não serem eliminados os defeitos ou construída de novo a obra, tem o dono da obra o direito a exigir a redução do preço ou a resolução do contrato, mas, neste último caso, somente se os defeitos tornarem a obra inadequada ao fim a que se destina.

\*

**6330/11.9TBSTB.E1 – 12/03/2015**

**Relator: Sílvio Sousa – Adjuntos: Rui Machado e Moura e Maria da Conceição Ferreira**

Em matéria de defeitos em imóvel adquirido, por troca ou permuta, é aplicável o regime da compra e venda; por isso, devem ser denunciados no prazo de um ano depois de conhecidos e de cinco após a entrega da coisa; como facto extintivo direito do adquirente, compete ao alienante a sua alegação e prova; o desgaste psicológico típico, decorrente da verificação de defeitos em imóvel adquirido e da sua não eliminação, não merece a tutela do direito, para efeitos de compensação por danos morais.

\*

**74167/13.1YIPRT.E1 – 12/03/2015**

**Relator: Rui Machado e Moura – Adjuntos: Maria da Conceição Ferreira e Mário António Mendes Serrano**

1 – O devedor, ao invocar a prescrição presuntiva e para que dela possa beneficiar, terá de produzir afirmação clara e inequívoca de que o pagamento do crédito reclamado já foi efectivamente realizado.

2 – Por isso, na oposição que deduzir, não poderá o devedor impugnar o montante da dívida peticionada pelo credor, nomeadamente, negando a mesma ou considerando o seu valor exagerado.



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

\*

**568/10.3BETZ.E1 – 30/04/2015**

**Relator: Cristina Cerdeira – Adjuntos: Ribeiro Cardoso e Acácio Neves**

I – De acordo com o disposto no artº. 615º, nº. 1 al. d) do NCPC, a sentença é nula (por excesso de pronúncia) quando o juiz se pronuncia sobre questões que nenhuma das partes suscitou no processo e de que não podia tomar conhecimento, sendo esta a sanção para o desrespeito da norma do artº. 608º, nº. 2, 2ª parte do NCPC (correspondente ao artº. 660º, nº. 2 do anterior CPC), que estabelece que o juiz só pode ocupar-se das questões suscitadas pelas partes, salvo tratando-se de questões do conhecimento oficioso do Tribunal.

II – Nos termos do disposto no artº. 333º do Código Civil a caducidade só é de conhecimento oficioso quando for estabelecida em matéria excluída da disponibilidade das partes. E assim, nos termos do disposto nº 2 deste artigo e do 303º também do Código Civil, tem que ser invocada por aquela parte a quem aproveita.

III – No caso em apreço, não tendo a Ré, na sua contestação, invocado a caducidade do direito de acção, não se defendendo por excepção, por força do disposto no artº. 333º, nº. 2 do Código Civil, uma vez que não se trata de matéria excluída da disponibilidade das partes, aplica-se a norma do artº. 303º do mesmo Código, pelo que a caducidade tem de ser invocada por aquela parte a quem aproveita, não sendo de conhecimento oficioso.

IV – Tendo a sentença recorrida conhecido oficiosamente da excepção da caducidade do direito de acção, em matéria não excluída da disponibilidade das partes, esta violou o disposto nos supra mencionados art.ºs 333º e 303º do Código Civil e 579º do NCPC, sendo, por isso, nula nos termos do artº. 615º, nº. 1, al. d) do NCPC, porquanto é manifesto que o Tribunal “a quo” conheceu de uma questão de que não podia tomar conhecimento.

\*

**1246/11.TBLGS.E1 – 14/05/2015**

**Relator: Paulo Amaral – Adjuntos: Rosa Barroso e Francisco Xavier**

Fundamentando o juiz a sua convicção na razão de ciência das testemunhas inquiridas (uma têm conhecimento directo dos factos, outra não), e não havendo motivos que contrariem tal convicção, não há erro de julgamento se o juiz optou pela versão relatada pelo primeiro grupo das testemunhas.



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

\*

**1037/12.2TBFAR.E1 – 14/05/2015**

**Relator: Paulo Amaral – Adjuntos: Rosa Barroso e Francisco Xavier**

I – O tribunal não pode reduzir o montante da cláusula penal oficiosamente.

II – A simples afirmação, nos articulados, de que ela é excessiva não configura um pedido no sentido da sua redução.

\*

**408/05.5TBALR.E1 – 11/06/2015**

**Relator: Cristina Cerdeira – Adjuntos: Alexandra Moura Santos e Ribeiro Cardoso**

I – Num contrato de empreitada, o dono da obra pode invocar a exceção de não cumprimento do contrato prevista no art.º 428º do Código Civil, recusando-se a pagar o preço, se a obra apresentar defeitos.

II – A exceção de não cumprimento vale tanto para o caso de falta integral do cumprimento, como para o de cumprimento parcial ou defeituoso, desde que a sua invocação não contrarie o princípio geral da boa fé consagrado nos art.ºs 227º e 762º, n.º 2 do Código Civil.

III – Para funcionar a exceção de não cumprimento do contrato de empreitada é necessária a demonstração da denúncia dos defeitos por parte do dono da obra e do facto de ter manifestado a sua opção pelo direito que pretende exercer.

IV – No caso de incumprimento parcial, para que a “exceptio non adimpleti contractus” possa ser invocada necessário é que a parte do preço, cujo pagamento se recusa, seja proporcional à desvalorização provocada pela existência do defeito, conforme o exige os ditames da boa fé no cumprimento das obrigações.

V – Operando a exceção de não cumprimento do contrato, a obrigação do excipiente suspende-se enquanto o outro contraente não cumprir ou oferecer o cumprimento simultâneo, sendo que o funcionamento da exceção, deste modo, apenas justifica um retardamento ou dilação na prestação devida por quem dela beneficia até que cesse o incumprimento da outra parte.

VI – A data que releva para efeitos de contagem do prazo de caducidade do direito da Ré/reconvinte consagrado no art.º 1224º, n.º 1 do Código Civil, é a da apresentação da primeira contestação/reconvenção na qual a Ré exercitou inicialmente o seu direito, e não a data em que apresentou a reconvenção aperfeiçoada.



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

\*

**1130/11.9TBLGS.E1 – 11/06/2015**

**Relator: Alexandra de Moura Santos – Adjuntos: Ribeiro Cardoso e Acácio Neves**

A qualificação de um contrato, na perspectiva da definição do respectivo regime, é uma questão jurídico-normativa a solucionar, fundamentalmente, por subsunção da factualidade clausulada aos preceitos legais, tratando-se de operação que abstrai da concreta vontade das partes dirigida a um ou outro modelo negocial, sendo por isso mesmo despidendo na qualificação o nomem iuris que as partes tenham decidido aplicar no convénio.

\*

**128/14.0T8PSR.E1 – 24/09/2015**

**Relator: Assunção Raimundo – Adjuntos: Abrantes Mendes e Mata Ribeiro**

1 – A garantia bancária autónoma é uma garantia pessoal, prestada normalmente por um Banco, que tem como objeto indemnizar uma terceira pessoa em determinado montante pela verificação de determinada realidade, num contrato (normalmente designado de contrato base) celebrado entre o ordenante garantido e aquele terceiro, o beneficiário da garantia. Tal realidade é, em princípio, o alegado incumprimento do contrato base.

2 – A garantia bancária autónoma apresenta-se sob duas modalidades: garantia simples e à primeira interpelação (on first demand).

3 – No contrato autónomo de garantia simples, o beneficiário da garantia só a pode exigir desde que prove o facto que é pressuposto da constituição dessa obrigação (o incumprimento do devedor).

4 – A afirmação do beneficiário de que ocorreu incumprimento não basta para que de imediato possa exigir do Banco a garantia, importa que demonstre os pressupostos de responsabilidade do garante.

5 – Tendo sido acordado que o banco pagaria em caso de não cumprimento das obrigações do devedor/ordenante estamos perante um negócio condicional, não sendo a garantia imediata, potestativamente exigível, ante a mera interpelação pelo beneficiário. Se assim fosse este tipo de garantia menos forte teria o mesmo tratamento que a garantia autónoma à primeira solicitação (on first demand), essa sim, incondicional, absoluta e potestativa.



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

\*

**7256/04.8TVLSB.E1 – 24/09/2015**

**Relator: Paulo Amaral – Adjuntos: Rosa Barroso e Francisco Matos**

I – Por si só, a actividade de construção civil não é uma actividade perigosa, para os efeitos do art.º 493.º, n.º 2, Cód. Civil.

II – Perante discrepâncias entre o planeado e o executado, numa obra de grandes dimensões (construção de um viaduto) a entidade responsável pela obra transformou em perigosa uma actividade que, executada como planeada, o não era em abstracto.

III – Existindo contrato de seguro facultativo, o tomador do seguro responde solidariamente com a seguradora perante o lesado.

\*

**301/10.0TBELV.E1 – 08/10/2015**

**Relator: Sílvio Sousa – Adjuntos: Rui Machado e Moura e Maria da Conceição Ferreira**

O segmento ilicitude, pressuposto da responsabilidade civil extracontratual, coincide com a violação de direitos absolutos, nomeadamente, os direitos sobre as coisas ou direitos reais, os direitos de personalidade, os direitos familiares e a propriedade intelectual, ou de “leis que, embora protejam interesses particulares, não conferem aos respectivos titulares um direito subjectivo a essa tutela”, não também com a violação de direitos de crédito, abordada em sede de responsabilidade contratual, com a regulamentação específica, em matéria de cumprimento defeituoso, no caso do contrato de empreitada.

\*

**219/12.1TBTVR.E1 – 19/11/2015**

**Relator: Manuel Bargado – Adjuntos: Elisabete Valente e Alexandra Moura Santos**

I – Na articulação do regime que decorre dos artigos 638º, nºs 1 e 7 e 640º, do CPC, no que toca a rejeição do recurso com fundamento na reapreciação da prova gravada, há a distinguir duas situações: uma, respeitante ao prazo de interposição e apresentação das alegações (concessão do prazo suplementar) e, portanto, reportada à problemática da tempestividade; a outra, relativa a (in)observância dos requisitos de admissibilidade, que se prende com a questão do conhecimento do recurso.



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

II – Na primeira, o uso do prazo alargado depende do propósito do recorrente em impugnar a decisão de facto, que deverá resultar inequivocamente manifestado nas conclusões do recurso; a não ser assim, estar-se-á perante uma interposição extemporânea do recurso.

III – Na segunda, o recorrente não obstante ter manifestado a sua intenção de impugnar a factualidade dada como provado em 1ª instância, incumpe as especificações obrigatórias que constituem os requisitos de admissibilidade para o conhecimento do objecto do recurso. Neste caso está-se perante uma impugnação que, na parte atinente à matéria de facto, será objecto de rejeição, e não perante uma interposição extemporânea geradora de não admissibilidade do recurso.

IV – O contrato de empreitada de construção de uma moradia entre uma sociedade de construção civil e um consumidor é regulado pelo Dec. Lei nº 67/03, de 8 de Abril, com as alterações introduzidas pelo Dec. Lei nº 84/08, de 21 de Maio, com recurso subsidiário às disposições do Código Civil sobre o contrato de empreitada.

V – Para que ocorra a caducidade é necessário que, uma vez detectados os defeitos, não seja efectuada a respectiva denúncia no prazo de um ano (art. 5º, nº 3, do Dec. Lei nº 67/03) ou se, apesar de ser efectuada tempestivamente a denúncia, a acção não for instaurada no prazo legal. Este último prazo estava inicialmente fixado em 6 meses a contar da data da denúncia, mas por via do art. 5º-A, nº 3, aditado pelo Dec. Lei nº 84/08, foi alterado para 3 anos a partir de 20-6-08, data em que entrou em vigor esta modificação legislativa.

VI – Tendo os autores, donos da obra, denunciado atempadamente os defeitos de que padecia a moradia construída pela ré (empreiteira), através de duas notificações judiciais avulsas a esta, e tendo na última dessas notificações fixado um prazo para a eliminação dos defeitos, com a cominação de se considerar definitivamente incumprido o contrato de empreitada se aqueles defeitos não fossem eliminados dentro do prazo fixado, é de admitir o recurso ao direito de indemnização previsto no art. 1223º do Código Civil, sem necessidade de accionar os outros direitos previstos nos arts. 1221º e 1222º do mesmo Código.

\*

**1035/11.3TBLL.E1 – 23/02/2016**

**Relator: Francisco Matos – Adjuntos: Manuel Bargado e Elisabete Valente**

I – A exceptio non adimpleti contractus destina-se a repor o equilíbrio das prestações ligadas por um vínculo de reciprocidade e interdependência e não a paralisar a execução dos contratos.



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

II – Por configurar abuso de direito, não é lícito, no contrato de empreitada, ao dono da obra, suspender os pagamentos fracionados acordados com o empreiteiro, com fundamento na existência de defeitos, antes de exigir, em primeira linha, a eliminação dos defeitos, sendo o caso, a construção de obra nova e a redução do preço e sem demonstrar, segundo os princípios da boa fé, que a amplitude do defeito é proporcional à medida do incumprimento.

\*

**10887/12.9YIPRT.E1 – 21/04/2016**

**Relator: Paulo Amaral – Adjuntos: Rosa Barroso e Francisco Matos**

É da competência da jurisdição administrativa o julgamento de uma acção em que uma instituição financeira pede a condenação de um município a pagar-lhe créditos que foram cedidos nos termos de um contrato de factoring, quando esses créditos emergem de um contrato de empreitada de obras públicas.

\*

**2657/11.8TBLLE-E1 – 16/06/2016**

**Relator: Albertina Pedroso – Adjuntos: Elisabete Valente e Bernardo Domingos**

I – Existindo o reconhecimento pela ré na contestação de ter efectuado um acordo com a autora para a realização de trabalhos que consubstanciam um contrato de empreitada, o reconhecimento que a parte faz de um facto que lhe é desfavorável e favorece a parte contrária, constitui confissão judicial espontânea feita em articulado, com força probatória plena contra o confitente, não podendo consequentemente valorar-se depoimento de co-réu ou de testemunhas, em sentido contrário.

II – Não existindo acordo quanto ao preço da empreitada, ou não se tendo apurado o mesmo, e mandando o artigo 1211.º, n.º 1, do Código Civil aplicar à determinação do preço, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 883.º, tal não pode deixar de significar que o tribunal deverá atender aos critérios supletivos ali indicados, pelo que a referida fixação pelo tribunal não se enquadra numa espécie de poder discricionário do julgador.

III – O regime supletivo resultante do n.º 1 do artigo 833.º do Código Civil, estabelece uma ordem de critérios que mandam atender, em primeiro lugar, ao preço do vendedor (o que normalmente praticar à data da conclusão do contrato); em segundo lugar, ao preço corrente ou de mercado; e por último, à fixação pelo tribunal segundo juízos de equidade.

IV – Dizendo-se naquele preceito legal que o preço deve ser fixado mediante o processo que à data da entrada da acção se encontrava regulado no artigo 1429.º do CPC e actualmente se mostra previsto



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

no artigo 1004.º, com o mesmo teor, no caso presente, a necessária adaptação ao disposto no artigo 833.º pode ser encontrada através da avaliação da viabilidade da condenação no que vier a ser liquidado, prevista no n.º 2 do artigo 609.º do CPC para os casos em que não existam elementos para fixar, no que ora importa, a quantidade.

V – É entendimento pacífico que o n.º 2 do artigo 609.º do CPC se deve aplicar apenas quando a falta de elementos não é uma consequência do fracasso da prova, mas antes uma consequência de ainda não serem conhecidas, com exactidão, as unidades componentes da universalidade, no momento em que foi instaurada a acção[14].

VI – No caso em apreço, tendo fracassado a prova de que os trabalhos realizados eram os correspondentes aos elencados nas facturas, veio a demonstrar-se a realização de trabalhos, cujo quantum não foi possível apurar em toda a sua extensão.

VII – Não obstante, o mesmo ser passível de concretização, designadamente pela alegação dos critérios supletivos que o referido artigo 833.º prevê, a autora também não alegou quaisquer factos que permitissem à julgadora socorrer-se desses elementos, restando ao Tribunal socorrer-se do juízo de equidade fundado no que se apurou para encontrar quer a quantidade quer o preço que considerou justo.

VIII – Nada sendo referido em contrário, o IVA integra-se no preço do bem ou serviço.

IX – Tendo a decisão condenatória resultado da aplicação de juízos de equidade, os juros apenas são devidos desde a data da decisão em primeira instância porquanto só então a obrigação se tornou líquida.

\*

**457/12.7TBPSR-A.E1 – 16/06/2016**

**Relator: Manuel Bargado – Adjuntos: Albertina Pedroso e Elisabete Valente**

I – A garantia bancária autónoma é uma forma contratual típica quanto à sua existência e atípica quanto à sua regulamentação: através da garantia bancária autónoma, o banco fica adstrito para com o beneficiário à realização duma prestação pecuniária, logo que por este último seja invocado o incumprimento da obrigação garantida ou a impossibilidade da prestação a que respeita a obrigação garantida.

II – O pagamento à 1ª solicitação (on first demand), assumido pelo garante, implica a sua obrigação de pagar ao beneficiário a indemnização objeto da garantia, não podendo opor-lhe quaisquer exceções



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

reportadas à relação principal (contrato-base), a menos que haja evidentes e graves indícios de atuação de má-fé, nela se incluindo a conduta abusiva do direito.

III – Se no momento em que é solicitado o pagamento, o garante dispõe de prova líquida de que o contrato-base foi cumprido e que o pagamento visa apenas ressarcir o beneficiário de um pagamento por ele indevidamente feito à sociedade adjudicatária da obra, por esta ter cedido o seu crédito a um terceiro, o que era do conhecimento do beneficiário, é legítima a recusa do banco em pagar a garantia, por abuso evidente.

\*

### **1390/12.8TBVNO.E1 – 12/07/2016**

**Relator: Maria da Conceição Ferreira – Adjuntos: Mário Serrano e Eduarda Branquinho**

1 – Não tendo as partes estabelecido prazo para cumprimento da obrigação, a mesma deve ser cumprida num prazo razoável.

2 – Pode considerar-se prazo razoável, para cumprimento da prestação, o prazo de cerca de seis meses para reparação de uma caixa de velocidades de um automóvel, em face das dificuldades em detetar uma microfissura e em adquirir peças adequadas no mercado de usados.

3 – O depositário goza do direito de retenção sobre as coisas que lhe tiveram sido entregues em consequência dos respetivos contratos, pelos créditos deles resultantes.

4 – No entanto, tal direito de retenção extingue-se desde que o depositante preste caução suficiente, dado que o retentor passa a possuir uma garantia de cumprimento, donde a retenção deixa de ser legítima.

\*

### **9053/14.3YIPRT.E1 – 06/10/2016**

**Relator: Albertina Pedroso – Adjuntos: Francisco Xavier e Maria João Sousa e Faro**

I – A rejeição do recurso quanto à impugnação da matéria de facto, por falta de cumprimento dos ónus previstos no artigo 640.º do CPC, não obsta a que o tribunal da Relação aprecie se o tribunal recorrido deu como provados, designadamente com base em prova testemunhal, factos contrários a factos plenamente provados por documentos juntos aos autos, e ainda se não teve em consideração o acordo das partes quanto a factos essenciais da acção, encontrando esta possibilidade o seu arrimo na previsão ínsita no artigo 662.º, n.º 1, do CPC – se os factos tidos por assentes impuserem decisão diversa –, conjugado com o preceituado no artigo 607.º do CPC, aplicável aos acórdãos por força do disposto no artigo 663.º, n.º 2, do CPC.



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

II – Invocada a prescrição presuntiva mas existindo simultaneamente impugnação da dívida, da alegação de não existido denúncia de qualquer defeito ou anomalia, das condições de pagamento e juros invocados, a oposição deduzida enquadra-se nos exemplos típicos de acto inconciliável com o seu pressuposto fundante, contradizendo-se o devedor a si próprio e, conseqüentemente, praticando no processo actos incompatíveis com a presunção do cumprimento, da qual deixa de beneficiar, tudo voltando, portanto, às regras gerais do ónus da prova.

III – Tendo sido dado como provado o pagamento pela Ré em Agosto de 2010 da quantia remanescente, e sendo certo que no requerimento inicial de injunção, a Recorrente alega que permanece em dívida a quantia de capital correspondente a €14.153,18, mesmo considerando que a Senhora Juiz fez funcionar o ónus da prova com base na presunção de cumprimento, o que daí resultaria, seria que a Autora não provaria que aquela quantia remanescente não havia sido paga, e não o seu contrário, ou seja, que ela foi paga nos termos constantes da indicada alínea.

IV – Tratando-se de facto essencial, com influência directa na decisão da causa, em face do disposto no artigo 662.º, n.º 2, alínea d), do CPC, impõe-se determinar a remessa dos autos ao tribunal de 1.ª instância, de modo a suprir essa falha, fundamentando a resposta por forma a clarificar a questão sobredita.

\*

**211/05.2TBARL-E.E1 – 03/11/2016**

**Relator: Mário Serrano – Adjuntos: Eduarda Branquinho e Canelas Brás**

A decisão de o tribunal realizar uma inspecção ao local (art.º 490.º, Cód. Proc. Civil) não assenta no exercício de um poder discricionário pelo que é susceptível de recurso (art.º 630.º, n.º 1, a contrario).

\*

**1715/15.4T8SLV-C.E1 – 17/11/2016**

**Relator: Mata Ribeiro – Adjuntos: Sílvio Sousa e Rui Machado e Moura**

No âmbito do contrato de empreitada, o pedido de indemnização decorrente do atraso no cumprimento do prazo de entrega da obra, em consonância com o estipulado, não está sujeito às regras da caducidade a que alude o art.º 1224º do CC, mas às regras gerais da prescrição.



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

\*

**46142/14.6YIPRT.E1 – 30/11/2016**

**Relator: Maria da Conceição Ferreira – Adjuntos: Mário Serrano e Eduarda Branquinho**

I – Não tendo interposto recurso da decisão proferida em sede de despacho saneador, que julgou o tribunal competente em razão da matéria, precluiu o direito da recorrente em vir arguir no âmbito de recurso a incompetência absoluta do tribunal recorrido, uma vez que o referido despacho constitui caso julgado formal quanto a esta matéria,

II – Desta decisão cabia recurso de apelação autónoma como decorre do disposto no art.º 644.º n.º 2 al. b) do CPC, não tendo aplicação o disposto no n.º 3 deste artigo.

\*

**971/10.9TBLGS.E1 – 23/02/2017**

**Relator: José Manuel Tomé de Carvalho – Adjuntos: Mário Branco Coelho e Isabel de Matos Peixoto  
Imaginário**

Um dos requisitos da compensação é que o crédito invocado para a compensação seja exigível em juízo e não inutilizado por excepções, ou seja, o crédito daquele que declarar/invocar a compensação não pode ser controvertido, tem de existir de facto, estar judicialmente reconhecido.

\*

**1393/08.7TBSTB.E1 – 11/05/2017**

**Relator: Bernardo Domingos – Adjuntos: Silva Rato e Mata Ribeiro**

I – Nos termos do art.º 331.º n.º1, do CC a caducidade só é impedida pela prática do acto, a que a lei ou convenção atribua efeito impeditivo, dentro do prazo legal ou convencional.

II – Nos termos do n.º 2, a caducidade pode, igualmente, ser impedida pelo reconhecimento do direito por parte do seu beneficiário, nos casos em que resulte de estipulação negocial (caducidade convencional), ou de disposição legal relativa a direitos disponíveis.

III – No regime da venda de coisa defeituosa, estando em causa um bem imóvel, o prazo para denúncia dos defeitos é de um ano depois de ser conhecido o defeito e até cinco anos após a entrega da coisa (art.º 916.º, n.ºs 3); e o prazo de caducidade do direito de acção é o previsto no art.º 917.º para a acção de anulação por simples erro, e, por analogia, para a acção a exigir a reparação ou seja, seis meses após a denúncia dos defeitos, ou, se não tiver havido denúncia, seis meses após o decurso dos prazos fixados no art. 916.º.



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

IV – No entanto, se a compra e venda tiver por objecto bem imóvel destinado a longa duração, que tenha sido construído, reparado ou modificado pelo vendedor, os prazos de caducidade serão:

(1) de um ano para fazer a denúncia dos defeitos, prazo que se conta a partir do descobrimento dos mesmos (art.º 1220.º, n.º 1, do Código Civil), (2) de um ano, a partir da denúncia, para pedir a indemnização ou a eliminação dos defeitos nº 2,3 e 4 do art.º 1225 do CC e (3) de cinco anos, a contar da entrega da obra, dentro dos quais terá que ser feita a denúncia e proposta a ação de indemnização ou reparação do imóvel.

V – Se em cumprimento de um contrato promessa de compra e venda de uma moradia a construir pelo promitente vendedor, vier a ser celebrado o contrato definitivo, o prazo para a denúncia dos defeitos, apenas se inicia com a celebração da escritura de compra e venda, ainda que o adquirente tenha começado a habitar a casa, por autorização do promitente-comprador, muitos meses antes e nessa altura já fossem visíveis defeitos aparentes.

VI – Se o reconhecimento da existência dos defeitos, a sua enumeração e o compromisso assumido pela R. de os eliminar ou reparar aconteceu antes de esgotado o prazo de caducidade, tal reconhecimento tem a virtualidade de impedir a caducidade do direito do A. , ou seja a partir desse momento não é lícito à R. (devedor) invocar contra o A. (credor) a excepção de caducidade, ainda que o devedor demore anos a cumprir. Na verdade o direito foi exercido e uma vez exercido ou reconhecido já não está sujeito a prazo de caducidade.

\*

### **255/13.0TBCUB-B.E1 – 25/05/2017**

**Relator: Mário Serrano – Adjuntos: Eduarda Branquinho e Canelas Brás**

Deve, por princípio, admitir-se um segundo pedido de esclarecimentos dirigido aos peritos sobre a sua perícia, tanto mais razoável quanto mais precoce for o estágio de recolha da prova: a rejeição da obtenção de eventuais elementos probatórios complementares numa fase ainda prematura da produção de prova, e em que é ainda mais difícil avaliar da sua pertinência, não será prudente.

\*

### **871/08.2TBBNV.E1 – 28/06/2017**

**Relator: Manuel Bargado – Adjuntos: Albertina Pedroso e Tomé Ramião**

I – O pedido pode ser ampliado até ao encerramento da discussão em 1ª instância, se a ampliação for o desenvolvimento ou a consequência do pedido primitivo, mas não se constituir uma mera



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

decorrência da falta da sua formulação logo na petição inicial, altura em que o autor já sabia da existência das circunstâncias nas quais baseia tal ampliação.

II – O facto do 1º réu assegurar à autora que a casa estava bem e solidamente construída, sem defeitos ou vícios e que permita boas condições de habitabilidade, não permite qualificar de dolosa a atuação daquele réu, pois essa é uma garantia que se espera de qualquer construtor/vendedor.

III – No limite, este comportamento do réu configuraria um caso de *dolus bonus*, o qual pode ser assim classificado quando o deceptor recorre a artifícios ou sugestões usuais, consideradas legítimas, segundo as conceções dominantes no comércio jurídico.

IV – Se o engano incide sobre a identidade ou a substância do objeto negocial aplica-se o regime geral do erro; pelo contrário, se há equívoco com respeito à qualidade daquele tipo de bem, encontram aplicação as regras do cumprimento defeituoso.

V – Quando na compra e venda, o alienante tenha sido também o construtor do imóvel (vendedor e construtor), mas inexista e apesar de inexistir empreitada entre ele e o comprador, aos defeitos da coisa transmitida deve aplicar-se o regime do art. 1255º e não o dos arts. 916º e 917º do Código Civil.

\*

**754/12.1TBVRS.E1 – 13/07/2017**

**Relator: Manuel Bargado – Adjuntos: Albertina Pedroso e Tomé Ramião**

I – Na impugnação sobre a matéria de facto cabe ao recorrente o ónus de especificar os concretos pontos de facto que considera incorretamente julgados, mencionando o diverso sentido em que se impõe decidir quanto a cada um dos factos impugnados, por referência ao que foi julgado provado na decisão recorrida, bem como as passagens da gravação relativamente aos depoimentos prestados nos quais funda a sua discordância com a decisão sobre a matéria de facto.

II – Não cumprindo tais ónus, fica inviabilizada qualquer modificação da decisão de facto nos termos do art. 662º, n.º 1, do CPC.

III – O abuso do direito supõe a existência de um lesado pelo respetivo exercício, tendo este o poder de exigir que o exercício do direito se exerça com moderação, equilíbrio, lógica e racionalidade, mas não o de requerer que o direito não seja reconhecido.

IV – A dinâmica de financiamento que caracteriza a locação financeira é, no caso concreto, acentuada por tudo o que ficou demonstrado nos autos relativamente ao valor das obras, as quais foram financiadas pela ré, pelo que se pode afirmar estarmos perante uma operação de financiamento



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

conjunta, do imóvel e respetivas obras, para que o locatário pudesse vir a adquirir tudo no final do contrato, uma vez verificado o integral cumprimento do mesmo.

V – Não pode a ré ser condenada no pagamento das obras quando foi ela própria que as financiou, a que acresce o facto da mesma não ter contratado com a autora a sua realização e não ter tido qualquer intervenção no contrato de empreitada celebrado entre a locatária e a autora, não podendo por isso considerar-se a dona da obra.

\*

**54865/16.9YIPRT.E1 – 28/09/2017**

**Relator: José Manuel Tomé de Carvalho – Adjuntos: Mário Branco Coelho e Isabel de Matos Peixoto**

### **Imaginário**

1 – Quando alega a prescrição e, simultaneamente, pratica um acto inconciliável com o seu pressuposto fundante, o devedor está a contradizer-se a si próprio, pois, ao mesmo tempo que pretende ver reconhecida a extinção do vínculo, com base num presumível cumprimento, não deixa de admitir que ele ainda não se efectuou.

2 – O efeito da prescrição presuntiva não é a extinção da obrigação, mas antes a inversão do ónus da prova que deixa de onerar o devedor que, por isso, não tem de provar o pagamento, para ficar a cargo do credor, que terá de demonstrar o não pagamento.

3 – Confessada a dívida, deixa-se de presumir-se a sua extinção por cumprimento e assim tem plena aplicação o prazo ordinário de prescrição.

4 – Ao opor a exceptio o excipiente suspende a execução da prestação a que está adstrito até à realização da contraprestação pela outra parte, colocando-se numa posição de recusa provisória de cumprimento, que o direito acolhe como uma causa justificativa de incumprimento em homenagem ao princípio da simultaneidade do cumprimento das obrigações recíprocas que nos contratos sinalagmáticos são também reciprocamente causais.

\*

**6/14.2T8ABT.E1 – 26/10/2017**

**Relator: José Manuel Tomé de Carvalho – Adjuntos: Mário Branco Coelho e Isabel Matos Peixoto**

### **Imaginário**

1 – No Código Civil estabeleceu-se um prazo de dois anos sobre a entrega da obra para o dono da obra detectar os defeitos ocultos (artigo 1224º, nº2), prazo este que é alargado para cinco anos no caso de imóveis destinados a longa duração (artigo 1225º, nº1).



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

2 – Se um subempreiteiro executa uma obra em conformidade com o que foi convencionado e se a existência de vícios está relacionada com a escolha do material aplicado e com opções de projecto por parte do empreiteiro ou dono da obra, ao subcontratado não pode ser assacada a responsabilidade contratual pela ocorrência de qualquer dano ou vício que exclua ou reduza o valor dela ou prejudique a respectiva aptidão para o uso ordinário ou previsto no contrato.

\*

**78380/13.3YIPRT.E1 – 09/11/2017**

**Relator: Francisco Matos – Adjuntos: José Manuel Tomé de Carvalho e Mário Branco Coelho**

Os tribunais administrativos são os competentes para apreciar os litígios que tenham por objeto a interpretação, validade e execução de contratos, mesmo que puramente privados, submetidos a um procedimento pré-contratual regulado por normas de direito público.

\*

**71923/16.2YIPRT.E1 – 26/10/2017**

**Relator: Ana Margarida Leite – Adjuntos: Bernardo Domingos e Silva Rato**

I – A preterição de tribunal arbitral voluntário tem de ser arguida pelas partes;  
II – A arguição, pelo réu, da preterição de tribunal arbitral voluntário, tem de ser deduzida até ao momento em que apresentar o seu primeiro articulado sobre o fundo da causa;  
III – É nula, por excesso de pronúncia, a decisão que conheceu da exceção de preterição de tribunal arbitral voluntário arguida extemporaneamente.

\*

**1184/08.5TBCTX.E1 – 07/12/2017**

**Relator: José Manuel Tomé de Carvalho – Adjuntos: Mário Branco Coelho e Isabel de Matos Peixoto**

**Imaginário**

1 – No caso dos direitos disponíveis como sucede no regime da venda de coisas defeituosas, sendo o prazo de caducidade fixado por lei, o reconhecimento do direito por parte daquele contra quem deve ser exercido, impede a caducidade, por aplicação da disciplina contida no artigo 331º, nº 2, do Código Civil.

2 – Ao demolir e ao iniciar a construção de um alpendre que correspondia ao vício de construção então detectado, o vendedor de um imóvel assume um comportamento concludente de reconhecimento espontâneo de defeitos, que não gera novo prazo de caducidade, ficando o direito definido sujeito às disposições que regem a prescrição.



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

3 – A privação do uso de um prédio que inibe o proprietário de exercer sobre a mesma os inerentes poderes que lhe são legalmente confiados constitui uma perda patrimonial que deve ser considerada, desde que se demonstre a frustração de um propósito real, concreto e efectivo de proceder à sua utilização, como sucede na hipótese de ficar impedido de habitar um imóvel destinado à instalação da casa de morada de família.

\*

**12/17.5T80RQ-A.E1 – 22/02/2018**

**Relator: Silva Rato – Adjuntos: Mata Ribeiro e Sílvio Sousa**

I – Como resulta do disposto na alínea c), do n.º2, do art.º 266º do NCPC, é admissível a reconvenção, quando o réu pretenda o reconhecimento de um crédito, seja para obter a compensação, seja para obter o pagamento do valor em que o crédito invocado excede o do autor, isto, independentemente do facto jurídico de que emergem o crédito do autor e o crédito do reconvinte.

II – O factor de conexão entre o objecto da acção e o da reconvenção, que permite a dedução desta, é o da reclamação, por parte do réu, de um contra-crédito que detém sobre o autor e que pretende ver compensado, ou mesmo receber o excesso a seu favor.

III – A admissibilidade da dedução da reconvenção condicionada à procedência do atinente pedido do autor, é a que melhor serve o princípio da economia processual e a eficaz compensação de créditos mútuos entre as partes.

IV – Definidos os Temas da Prova, fixa-se o objecto temático da prova a produzir, cabendo às partes, em face dos meios de prova admitidos pelo Tribunal, e dos que este officiosamente determinar, desenvolver a actividade probatória bastante, através da produção desses meios de prova, para demonstrar a realidade dos factos que suportam a sua pretensão e infirmar os factos que suportam a pretensão da contraparte.

V – Qualquer das partes pode, no exercício do contraditório, apresentar meios de prova sobre quaisquer dos factos controvertidos, quer tenham sido alegados por si ou pela contraparte, quer se reportem aos factos que sejam complemento ou concretização dos que as partes hajam alegado e resultem da instrução da causa.

VI – O direito à contraprova, emanação do princípio do contraditório, permite assim, nos limites da lei (vide art.º 347º do Cód. Civ.), que “à prova que for produzida pela parte sobre quem recai o ónus probatório pode a parte contrária opor contraprova a respeito dos mesmos factos, destinada a torna-



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

los duvidosos; se o conseguir, é a questão decidida contra a parte onerada com a prova” (art.º 346º do Cód. Civ.).

VII – O conceito de ónus da prova a que alude o art.º 342º do Cód. Civ., em nada contende com o exercício do princípio do contraditório no plano da produção da prova, nomeadamente quanto ao direito à contraprova, pois são conceitos a equacionar em planos diferentes.

\*

**30/16.0T8RMR.E1 – 08/03/2018**

**Relator: Isabel de Matos Peixoto Imaginário – Adjuntos: Maria Domingas Simões e Vítor Sequinho dos Santos**

I – Ao dono da obra consumidor, confrontado com o cumprimento defeituoso de um contrato de empreitada, incumbe definir o direito que pretende exercitar de entre aqueles que a lei lhe concede;

II – O tribunal não está incumbido de declarar a redução do preço convencionado na empreitada sem que o dono da obra tenha expressamente impetrado esse efeito jurídico;

III – Em sede de recurso não cabe apreciar questões novas, salvo se a lei expressamente determinar o contrário ou nas situações em que a matéria é de conhecimento oficioso;

IV – Fixados que estejam os factos atinentes à definição do montante do crédito da A, não contemplando o recurso a impugnação da decisão tomada quanto a esses mesmos factos, não cabe apreciar se tal crédito deve antes definir-se com base em valores monetários diversos dos constantes naqueles factos.

\*

**1749/07.2TBEVR.E1 – 12/04/2018**

**Relator: Vítor Sequinho dos Santos – Adjuntos: Maria da Conceição Ferreira e Rui Machado e Moura**

1 – Resulta dos artigos 266.º, n.º 6, e 286.º, n.º 2, do CPC que, em regra, a reconvenção é autónoma relativamente à acção.

2 – O pedido reconvenicional é dependente do pedido formulado pelo autor quando só deva ser conhecido na hipótese de este último ser julgado procedente.



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

\*

**547/15.4T8ELV-A.E1 – 02/10/2018**

**Relator: Rosa Barroso – Adjuntos: Francisco Matos e José Manuel Tomé de Carvalho**

Os documentos apresentados depois da audiência só devem ser admitidos se a parte demonstrar a impossibilidade da sua apresentação em momento anterior ou invocar que a apresentação se tornou necessária em virtude de ocorrência posterior, justificando de forma clara essa apresentação.

\*

**4036/18.7YIPRT.E1 – 02/10/2018**

**Relator: José Manuel Tomé de Carvalho – Adjuntos: Mário Branco Coelho e Isabel de Matos Peixoto**

### **Imaginário**

1 – O regulamento negocial combinado é um dos factores essenciais a enunciar na descrição fáctica de um requerimento de injunção fundado no incumprimento contratual num acordo de empreitada.

2 – Sempre que ocorrer a transformação do procedimento numa acção de processo comum, quando a causa de pedir foi minimamente alegada, o Tribunal está vinculado a providenciar pelo aperfeiçoamento dos articulados, por não se verificar concretamente uma situação de inexistência de causa de pedir e conseqüentemente de ineptidão da petição.

\*

**2687/16.3T8STR.E1 – 22/11/2018**

**Relator: Mata Ribeiro – Adjuntos: Sílvio Sousa e Manuel Bargado**

1 – Se antes de proferir sentença, o Julgador deu conhecimento às partes da possibilidade de se pronunciarem sobre o mérito da causa na fase de saneamento do processo, bem como lhes concedeu oportunidade de fazerem valer a respetivas posições, não configura uma decisão surpresa, mas antes uma decisão cuja previsão era esperada, a que veio a ser proferida em sede de saneador, na qual se absolveram os réus do pedido.

2 – O princípio da cooperação e o dever de gestão e adequação processual não são absolutos, pelo que entendendo o juiz que se estava perante uma situação de uma verdadeira falta de causa de pedir, por falta de alegação de factos inerentes à respetiva caracterização, há ineptidão da petição, tornando, de forma insuprível, todo o processado nulo.

3 – A exceção do caso julgado destina-se a evitar uma nova decisão inútil (razões de economia processual), o que implica uma não decisão sobre a nova acção, pressupondo a tríplice identidade de sujeitos, objeto e pedido.



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

4 – Por seu turno a autoridade do caso julgado importa a aceitação de uma decisão proferida em ação anterior, que se insere, quanto ao seu objeto, no objeto da segunda, visando obstar a que a relação ou situação jurídica material definida por uma sentença possa ser validamente definida de modo diverso por outra sentença, não sendo exigível a coexistência da tríplice identidade prevista no artº 581º do CPC.

5 – Embora na presente ação não haja identidade de sujeitos com ação declarativo n.º 2422/04.9TBSTR, a autoridade do caso julgado, impossibilita o Tribunal de voltar a apreciar a questão relacionada com a celebração do contrato de empreitada, donde emergem os fundamentos para as pretensões formuladas, uma vez que tal questão já foi apreciada e decidida, por sentença transitada em julgado, no âmbito da aludida ação.

\*

### **1930/15.0T8SLV-A.E1 – 06/12/2018**

**Relator: José Manuel Barata – Adjuntos: Maria da Conceição Ferreira e Rui Machado e Moura**

I – O interveniente acessório (artº. 321º do C.P.C.) não é condenado na ação declarativa, o mesmo ocorrendo nos embargos de executado, tudo porque não é parte principal na ação, mas sim parte meramente acessória e auxiliar do chamante, fazendo a decisão caso julgado contra si apenas quanto às questões que vierem a ser discutidas e que digam respeito às relações jurídicas já anteriormente estabelecidas entre o chamante e o chamado.

II – Se o chamante prefigura desde já uma ação que irá propor no futuro contra o chamado, tendo como fundamento o pagamento da quantia que vier a pagar em sede de execução, daqui resulta um interesse direto em ser auxiliado na defesa contra a força do título executivo dado à execução.

\*

### **16102/17.1YIPRT.E1 – 31/01/2019**

**Relator: Elisabete Valente – Adjuntos: Ana Margarida Leite e Cristina Dá Mesquita**

I – O contrato nos termos do qual o Autor se obrigou a proceder à reparação do veículo avariado, mediante o pagamento de um preço é um contrato de empreitada.

II – Ao empreiteiro cabe provar os serviços prestados e o preço acordado.

III – Não tendo sido acordado previamente um preço global para a execução dos trabalhos, mas sendo inequívoca a onerosidade do contrato justifica-se a aplicação do disposto no artigo 883º do Código Civil, por força do previsto no nº 1, do artigo 1211º, do mesmo diploma legal.



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

IV – Através da avaliação da viabilidade da condenação no que vier a ser liquidado, prevista no n.º 2 do artigo 609.º do CPC para os casos em que não existam elementos para fixar, no que ora importa, a quantidade.

V – Um juízo de equidade implica a existência de uma factualidade suficiente para uma ponderação séria, sob pena de se cair na mera arbitrariedade.

VI – Se por falta de alegação, não há factos suficientes para aplicar os critérios do art. 883º do CPC terá de interpretar-se a sequência do artigo 883.º do Código Civil como sendo possível deixar para ulterior fase de liquidação o preço devido, aí se apurando o modo de ele ser determinado e condenando no que vier a ser liquidado, sem prejuízo de condenação imediata na parte que já seja líquido nos termos do disposto Artigo 609.º nº 2 do CPC.

\*

**989/17.0T8PTM.E1 – 28/02/2019**

**Relator: Manuel Bargado – Adjuntos: Albertina Pedroso e Tomé Ramião (voto de vencido)**

I – O empreiteiro não é mandatário do dono da obra, agindo, diversamente, com inteira autonomia na respectiva execução, escolhendo os meios e utilizando as regras de arte que tenha por próprias e adequadas para cumprimento da exacta prestação correspondente ao resultado contratado, sem qualquer vínculo de subordinação ou relação de dependência, não cabendo, por isso, falar-se de relação de comissão entre os sujeitos do contrato de empreitada.

II – Para avaliar do âmbito da responsabilidade dos intervenientes no contrato de empreitada, é necessário averiguar do conteúdo deste negócio, pois a responsabilidade do dono da obra pode resultar dos específicos contornos da relação estabelecida com o empreiteiro, designadamente, do tipo de obra em questão, dos quais pode resultar, com ou sem responsabilidade concreta do empreiteiro, a ofensa de direitos de terceiros.

III – Tendo-se provado que após os trabalhos de reparação e substituição da rede realizados pela empreiteira passou a aparecer água na casa de banho, no hall e no quarto do apartamento da segurada da autora, proveniente da canalização de distribuição interior de água do apartamento do réu (dono da obra), e que os danos daí decorrentes foram causados por uma reparação deficiente da empreiteira, mostra-se ilidida a presunção de culpa do art. 493º, nº 1, do CC, não sendo exigível qualquer indemnização ao réu.



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

\*

**532/16.9T8ABT.E1 – 02/05/2019**

**Relator: Ana Margarida Leite – Adjuntos: Cristina Dá Mesquita e Silva Rato**

I – Estando em causa a prolação de decisão baseada em fundamento não considerado pelas partes e que conduz à aplicação de regime jurídico diverso do que fora por estas equacionado, impõe o artigo 3.º, n.º 3, do CPC, a audiência prévia das mesmas, devendo ser alertadas para a eventualidade de vir a decisão a ser proferida no âmbito daquele quadro normativo e ser-lhes facultada a possibilidade de se pronunciarem sobre a questão de direito nova;

II – Não tendo o Tribunal auscultado as partes previamente à prolação da sentença, na qual foi o réu absolvido do pedido com base em regime jurídico por aquelas não equacionado e relativamente ao qual não tomaram posição, verifica-se que a omissão do convite à emissão de pronúncia sobre a questão de direito oficiosamente suscitada influiu na decisão da causa, assim constituindo nulidade processual, nos termos previstos no artigo 195.º, n.º 1, do CPC;

III – Se a nulidade só se manifesta com a prolação da decisão, é de considerar tempestiva a arguição da nulidade nas alegações do recurso interposto da decisão;

IV – A nulidade importa a anulação da decisão recorrida, se influiu no sentido do decidido.

\*

**3897/17.1T8LLE.E1 – 02/05/2019**

**Relator: Albertina Pedroso – Adjuntos: Tomé Ramião e Francisco Xavier**

I – Não tendo a Apelante recorrido oportunamente do despacho que declarou extemporânea a contestação e, de harmonia com o preceituado no artigo 567.º n.º 1, do CPC, confessados os factos articulados pelos autores, formou-se a esse respeito caso julgado formal que tem força obrigatória dentro do processo, em face do disposto no artigo 620.º do CPC, impedindo que o tribunal ad quem se pronuncie sobre tal questão, que o trânsito em julgado do despacho proferido pelo tribunal a quo consolidou na ordem jurídica.

II – A falta absoluta de intervenção nos autos por parte da ré regularmente citada, por não se verificar nenhum dos casos previstos no artigo 568.º do CPC, fê-la incorrer na situação de revelia absoluta operante, com as consequências previstas nos artigos 566.º e 567.º, n.º 1, do CPC quanto ao denominado regime-regra, ou seja, a confissão dos factos articulados pelos autores.

III – A confissão ficta dos factos articulados pelos autores, mercê da qual o tribunal recorrido considerou assentes, designadamente os factos provados em 2.º a 5.º, impede a reapreciação por este



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

Tribunal da Relação, da matéria de facto regularmente julgada provada, em face da ausência de contestação.

IV – Na realidade, não pode o recurso servir para que a Apelante alegue por esta via, aquilo que não alegou oportunamente no prazo de apresentação da respectiva contestação, pois o momento de dedução da sua defesa, na vertente de facto, há muito se esgotou, precludindo o decurso do prazo para o efeito a possibilidade de impugnação do julgamento de facto, salvo se tiver havido violação de meio de prova tarifada.

V – Porém, tratando-se de um efeito cominatório semi-pleno, a falta de contestação não determina inelutavelmente a procedência da acção, cabendo ao juiz aquilatar seguidamente se dos factos alegados e declarados confessados decorre ou não a consequência jurídica pretendida, in casu, se os factos alegados têm ou não a virtualidade de fundamentar a verificação de um incumprimento definitivo do contrato de empreitada, julgamento que o réu revel pode inequivocamente impugnar por via de recurso que incida sobre a vertente jurídica da causa.

VI – O injustificado abandono da obra pela empreiteira constitui comportamento concludente da sua recusa em cumprir as obrigações contratuais assumidas, configurando incumprimento definitivo que dispensa a necessidade de interpelação admonitória com vista à resolução do contrato por justa causa.

\*

**1174/17.7T8PTM.E1 – 26/09/2019**

**Relator: Francisco Matos – Adjuntos: José Manuel Tomé de Carvalho e Mário Branco Coelho**

A impugnação da matéria de facto cinge-se, em primeira linha, à modificação dos factos julgados em 1ª instância (artº 662º, nº 1, do CPC) e supõe, pela própria natureza das coisas, uma primeira decisão sobre o facto, se esta não existe não se pode falar numa modificação da decisão proferida sobre a matéria por não haver então qualquer decisão proferida; por isso se exige que o recorrente especifique os concretos pontos de facto que considera incorretamente julgados (artº 640º, nº 1, do CPC) e se o facto não foi julgado não pode ser concretamente especificado.

\*

**2069/19.5T8FAR.E1 – 10/10/2019**

**Relator: Paulo Amaral – Adjuntos: Rosa Barroso e Francisco Matos**

A menção do IVA numa factura passada por serviços prestados não significa que o consumidor final tenha pago ao prestador aquele imposto.



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

\*

**909/13.1TBPTG.E1 – 24/10/2019**

**Relator: Cristina Dá Mesquita – Adjuntos: Silva Rato e Mata Ribeiro**

1 – Nos termos do art. 1208.º, do Código Civil, na execução da obra, o empreiteiro tem, antes de mais de respeitar o que foi convencionado com o dono da obra, sendo também pelo contrato que se afere o fim a que a obra se destina (e na falta de indicação no contrato de tal fim, haverá que atender-se ao “uso ordinário”). Para além do que foi acordado, o empreiteiro está vinculado às regras da arte ou profissão em cujo âmbito se integra a execução da obra e a normas técnicas constantes de legislação extravagante, designadamente, no que respeita à construção de edifícios e de outras obras de longa duração.

2 – O dono da obra pode fiscalizar a execução da obra, nos termos previstos no art. 1209.º, n.º 1, do Código Civil, ou seja, verificando se a obra está a ser executada de acordo com as regras da arte respetiva, com os materiais devidos e sem vícios.

3 – Resulta do art. 1209.º, n.º 2 do Código Civil que o direito de fiscalização do dono da obra não o impede de, findo o contrato, fazer valer os seus direitos contra o empreiteiro, designadamente os resultantes de uma prestação defeituosa, exceto se tiver havido da sua parte concordância expressa com a obra executada.

4 – Por maioria de razão, o dono da obra não poderá exercer aqueles direitos se tiver sido ele a impor ao empreiteiro determinadas opções na realização da obra. Neste caso é de excluir a culpa do empreiteiro.

\*

**785/16.2T8MMN.E1 – 07/11/2019**

**Relator: Francisco Matos – Adjuntos: José Manuel Tomé de Carvalho e Mário Branco Coelho**

O prazo de um ano em vista da eliminação dos defeitos de obra, previsto no artigo 1224º do Código Civil, é um prazo de caducidade ao qual se aplicam as regras constantes no artigo 279º (artigo 296º do Código Civil).



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

\*

**8100/15.6T8STB.E1 – 21/11/2019**

**Relator: Paulo Amaral – Adjuntos: Rosa Barroso e Francisco Matos**

I – O prazo de denúncia de defeitos da obra é um prazo de caducidade.

II – Não se verifica a caducidade do direito de exigir a eliminação dos defeitos se as partes estabelecem um acordo para resolver o problema dos defeitos.

\*

**2130/17.0T8EVR-B.E1 – 18/01/2020**

**Relator: José Manuel Tomé de Carvalho (decisão sumária)**

1 – Só devem ser admitidos aos autos documentos para fazer prova de fundamentos da acção ou da defesa e não quaisquer outros irrelevantes para a boa decisão da causa.

2 – A admissão de documentos é baseada num juízo de prognose abstracto e o que importa nessa avaliação é que os elementos juntos tenham potencial relevância para prova de factos objecto do litígio.

3 – Os documentos devem ser apresentados, em princípio, com os articulados em que são alegados factos, embora ainda possam ser juntos, sem outros entraves, até 20 dias antes da audiência final, sujeitando-se a parte apenas ao pagamento de uma multa, tal resulta do texto do n.º 2 do artigo 423.º do Código de Processo Civil. Fora deste limite temporal a respectiva admissão tem de resultar de superveniência objectiva ou subjectiva ou por via de necessidade de ocorrência posterior.

\*

**3569/19.2YIPRT.E1 – 04/06/2020**

**Relator: Ana Margarida Leite – Adjuntos: Cristina Dá Mesquita e José António Moita**

I – No âmbito do contrato de empreitada, apesar de o IVA recair sobre o dono da obra, como sujeito passivo final e contribuinte de facto, apresentando-se o empreiteiro como contribuinte de direito, obrigado à respectiva liquidação e entrega ao Fisco, podem os contraentes acordar no sentido de que o preço acordado englobe, ou não, tal imposto;

II – Se a solução que o recorrente defende para o litígio se baseia em factualidade que não se encontra provada, mostra-se prejudicada a apreciação da questão suscitada (sumário da relatora).



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

\*

**39131/19.6YIPRT.E1 – 10/09/2020**

**Relator: José Manuel Tomé de Carvalho – Adjuntos: Mário Branco Coelho e Isabel de Matos Peixoto**

### **Imaginário**

1 – Baseando-se esta asserção no princípio do cumprimento simultâneo das obrigações sinalagmáticas e na manutenção do equilíbrio patrimonial característico dos contratos bilaterais, a excepção de não cumprimento tem como efeito principal a dilação do tempo de cumprimento da obrigação de uma das partes até ao momento do cumprimento da obrigação da outra parte.

2 – A compensação baseia-se na conveniência de evitar pagamentos recíprocos quando o devedor tem, por sua vez, um crédito contra o seu credor.

3 – A compensação opera quando duas pessoas sejam reciprocamente credor e devedor, pode qualquer delas extinguir a sua obrigação por compensação com a obrigação do seu credor, desde que o seu crédito seja exigível judicialmente e não proceda contra ele qualquer excepção, peremptória ou dilatória, de direito material, e que ambas as obrigações tenham por objecto coisas fungíveis do mesmo género e qualidade

\*

**255/17.1T8CTX.E1 – 08/10/2020**

**Relator: Maria da Graça Araújo – Adjuntos: Manuel Bargado e Albertina Pedroso**

I – Quando o dono da obra não pretende que o empreiteiro conclua os trabalhos acordados - cujo preço este, aliás, não reclama – não pode, com base na falta desses trabalhos, prevalecer-se da excepção de não cumprimento do contrato relativamente ao preço da obra que ainda não pagou.

II – Idêntica impossibilidade ocorre quando a falta do empreiteiro radica na omissão de actos que, necessária e previamente, deviam ter sido praticados pelo dono da obra.

III – O dono da obra invoca abusivamente a excepção de não cumprimento do contrato quando pretende eximir-se ao pagamento de parte do preço da obra – de montante superior a 20 mil euros – invocando uma falta diminuta do empreiteiro.

\*

**933/20.8T8FAR.E1 – 17/12/2020**

**Relator: Francisco Matos – Adjuntos: José Manuel Tomé de Carvalho e Mário Branco Coelho**

I – O abandono da obra pelo empreiteiro, depois de haver recebido cerca de 90% do preço da empreitada e de exigir, ao dono da obra, um pagamento adicional que somado ao já recebido excedia



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

o preço da empreitada, revela um propósito firme e definitivo de não realizar a prestação a que estava vinculado e equivale ao incumprimento definitivo do contrato.

II – Nesta situação não é exigível ao dono da obra que interpele o empreiteiro para concluir a obra.

\*

### **331/18.3T8TVR.E1 – 25/01/2021**

**Relator: Emília Ramos Costa – Adjuntos: Maria da Conceição Ferreira e Rui Machado e Moura**

I – O contrato de empreitada é um contrato sinalagmático, do qual decorrem obrigações recíprocas e interrelacionadas para ambas as partes, obrigando-se uma das partes a realizar uma obra no tempo e modo convencionados, e a outra a pagar o respetivo preço.

II – O pagamento do preço é a obrigação correlacionada com a obrigação da realização da obra, pelo que, inexistindo convenção em contrário quanto ao modo de pagamento, o preço apenas é devido após a realização e entrega da obra, cabendo o ónus da prova, nos termos do artigo 342.º, n.º 1, do Código Civil, ao empreiteiro, em ação instaurada contra o dono da obra para pagamento do preço devido.

III – O empreiteiro apenas não terá de alegar e provar que concluiu a obra e que a entregou, se alegar e provar que o vencimento da obrigação de pagamento do preço, em face do acordado entre as partes, ocorreu em momento anterior ao da conclusão e entrega da obra.

IV – Inexiste acordo de pagamento quando apenas se provou que o empreiteiro ia realizando os trabalhos com a promessa por parte da dona da obra de que iria efetuar pagamentos, uma vez que, em concreto, não tinha sido acordado entre as partes qualquer prazo para tais pagamentos.

\*

### **405/19.3T8FAR.E1 – 11/02/2021**

**Relator: José Manuel Barata – Adjuntos: Maria da Conceição Ferreira e Emília Ramos Costa**

I – O princípio da igualdade de armas, tal como o do contraditório, constitui manifestação do princípio geral da igualdade das partes, que implica a paridade simétrica das posições das partes perante o tribunal – artigo 4.º CPC.

II – Se o tribunal admitiu um documento para prova da tese da ré e não admite um documento que se refere à mesma matéria controvertida em discussão na audiência de julgamento, viola o princípio da igualdade substancial das partes, designadamente quanto ao uso de meios de defesa, preconizado pelo artigo 4.º do CPC.



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

\*

**1917/19.4T8EVR-A.E1 – 11/02/2021**

**Relator: Paulo Amaral – Adjuntos: Rosa Barroso e Francisco Matos**

I – Existindo responsabilidade solidária, nos termos do artigo 487.º do Código Civil, qualquer dos lesantes tem legitimidade para contestar a acção por se tratar de um caso de litisconsórcio voluntário.

II – O incidente de intervenção principal é o aplicável à situação em que o demandado pretende fazer intervir na acção o co-responsável.

\*

**1608/14.2T8SLV-B.E1 – 11/03/2021**

**Relator: José Manuel Tomé de Carvalho – Adjuntos: Mário Branco Coelho e Isabel de Matos Peixoto**

**Imaginário**

1 – A força probatória das respostas dos peritos, quer em primeira perícia, quer em segunda perícia (a segunda perícia não invalida a primeira), é fixada livremente pelo Tribunal e deve ser apreciada em conjunto com as demais provas segundo a livre convicção do julgador, à luz do disposto nos artigos 389.º do Código Civil e 489.º do Código de Processo Civil.

2 – No domínio da liquidação da obrigação exequenda, por força da validade intrínseca do próprio título, é de acautelar que o caso julgado incide «sobre a decisão como conclusão de certos fundamentos e atinge estes fundamentos enquanto pressupostos daquela decisão», sendo que «não é de excluir que se possa recorrer à parte motivatória da sentença para reconstruir e fixar o verdadeiro conteúdo da decisão».

\*

**1798/19.8T8STB.E1 – 29/04/2021**

**Relator: Manuel Bargado – Adjuntos: Tomé Ramião e Francisco Xavier**

I – Podemos definir a subempreitada como o contrato subordinado a um negócio jurídico precedente. É uma empreitada de “segunda mão”, que entra na categoria geral do subcontrato, e em que o subempreiteiro se apresenta como um “empreiteiro do empreiteiro”, também adstrito a uma obrigação de resultado.

II – A exceptio non inadimpleti contractus faculta ao excipiente não realizar a prestação a que se encontra adstrito (que tanto pode ser uma prestação de coisa, como uma prestação de facto), enquanto a outra parte não efetuar a contraprestação no contrato bilateral ou sinalagmático que a ambos vincula.



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

III – A exceptio não é de conhecimento oficioso, carece de ser invocada pela parte de que dela pretende beneficiar.

IV – O contrato de subempreitada em apreço, pelo seu clausulado, revela que as prestações recíprocas do empreiteiro e do subempreiteiro eram fracionadas, pois os pagamentos parcelares do preço, com datas pré-estabelecidas, eram devidos em função da execução e entrega de fases da obra.

V – Nos contratos com prestações fracionadas, o contraente credor de prestações vencidas pode invocar perante o seu devedor a exceção de não cumprimento do contrato para suspender a sua prestação - execução do remanescente da obra - até que lhe sejam pagos débitos correspondentes à parte já executada da obra, desde que essa atuação não exprima violação da atuação de boa fé.

\*

**2573/20.2T8PTM.E1 – 13/05/2021**

**Relator: José Manuel Tomé de Carvalho – Adjuntos: Mário Branco Coelho e Isabel de Matos Peixoto**

### **Imaginário**

1 – Sempre que alguém mostre fundado receio de que cause lesão grave e dificilmente reparável no seu direito, pode requerer a providência conservatória ou antecipatória concretamente adequada a assegurar a efectividade do direito ameaçado.

2 – A providência é decretada desde que haja probabilidade séria da existência do direito e se mostre suficientemente fundado o receio da sua lesão.

3 – O contraditório subsequente ao decretamento da providência visa afastar a apreciação anteriormente efectuada, por via da impugnação motivada dos factos alegados pelo requerente, da alegação de novos factos e/ou da dedução de novos meios de prova, que não foram tidos em conta pelo Tribunal aquando daquela primeira decisão.

\*

**3179/19.4T8OER.E1 – 17/06/2021**

**Relator: José Manuel Tomé de Carvalho – Adjuntos: Mário Branco Coelho e Isabel de Matos Peixoto**

### **Imaginário**

1 – O direito de resolução é um direito potestativo extintivo dependente de um fundamento e isso significa que é necessário que se verifique um facto que crie este direito – melhor, um facto ou situação a que a lei liga como consequência a constituição (o surgimento) desse direito potestativo. Tal facto ou fundamento é exigido um quadro de incumprimento ou situação de inadimplência.



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

2 – A mora pressupõe ter sido ultrapassado um termo essencial, estabelecido no contrato, ou posteriormente, e só se transforma em incumprimento definitivo se o devedor não cumpre no prazo suplementar e peremptório que o credor razoavelmente lhe concede, através da interpelação admonitória, consagrada no citado nº1 do artigo 808º do Código Civil

3 – A cessação do contrato de empreitada por declaração unilateral e discricionária do dono da obra ao empreiteiro, destinada a produzir efeitos imediatos corresponde a uma desistência e esta ocorre se, em face do sentido razoável dos acontecimentos, a conduta dos donos da obra foi presidida por uma vontade de querer renunciar ao vínculo contratual com o empreiteiro, abstendo-se de o cumprir.

4 – Face às circunstâncias do caso, ao ser contratada outra empresa para finalizar a construção da habitação, qualquer declaratório normal é conduzido de forma inevitável a essa conclusão.

5 – A desistência da empreitada por parte do dono da obra, prevista no artigo 1229º do Código Civil, implica a indemnização ao empreiteiro dos seus gastos e trabalho e do proveito que poderia tirar da obra. Na indemnização deve ser englobado o valor dos gastos e trabalho tidos com toda a obra executada, incluindo com as partes inacabadas e/ou imperfeitas .

6 – Operada a desistência, a única discussão que pode existir é sobre o montante da indemnização do empreiteiro e a existência de defeitos ou de trabalhos não realizados pode comprimir o montante indemnizatório.

7 – A indemnização equitativa deve ser substituída por critérios mensuráveis de quantificação em sede de ressarcimento do dano patrimonial sempre que exista um meio alternativo com susceptibilidade de viabilizar uma determinação segura e certa. Por força do grau de incerteza inerente à equidade esta forma de arbitramento deve ser tida como ultima ratio do cálculo indemnizatório.

8 – O ordenamento jurídico nacional permite que se defina o montante indemnizatório em sede de liquidação, mas impõe que, em sede de acção declarativa, se aleguem e provem os fundamentos da pretensão em causa.

9 – À luz regime vigente resulta que só é possível deixar para liquidação em execução de sentença a indemnização respeitante a danos ou despesas relativamente aos quais, embora se prove a sua existência, não existam os elementos indispensáveis para fixar o seu quantitativo, nem sequer recorrendo à equidade.



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

\*

**3179/19.4T8OER.E1 – 17/06/2021**

**Relator: José Manuel Tomé de Carvalho – Adjuntos: Mário Branco Coelho e Isabel de Matos Peixoto**

### **Imaginário**

1 – O direito de resolução é um direito potestativo extintivo dependente de um fundamento e isso significa que é necessário que se verifique um facto que crie este direito – melhor, um facto ou situação a que a lei liga como consequência a constituição (o surgimento) desse direito potestativo. Tal facto ou fundamento é exigido um quadro de incumprimento ou situação de inadimplência.

2 – A mora pressupõe ter sido ultrapassado um termo essencial, estabelecido no contrato, ou posteriormente, e só se transforma em incumprimento definitivo se o devedor não cumpre no prazo suplementar e peremptório que o credor razoavelmente lhe concede, através da interpelação admonitória, consagrada no citado nº1 do artigo 808º do Código Civil

3 – A cessação do contrato de empreitada por declaração unilateral e discricionária do dono da obra ao empreiteiro, destinada a produzir efeitos imediatos corresponde a uma desistência e esta ocorre se, em face do sentido razoável dos acontecimentos, a conduta dos donos da obra foi presidida por uma vontade de querer renunciar ao vínculo contratual com o empreiteiro, abstendo-se de o cumprir.

4 – Face às circunstâncias do caso, ao ser contratada outra empresa para finalizar a construção da habitação, qualquer declaratório normal é conduzido de forma inevitável a essa conclusão.

5 – A desistência da empreitada por parte do dono da obra, prevista no artigo 1229º do Código Civil, implica a indemnização ao empreiteiro dos seus gastos e trabalho e do proveito que poderia tirar da obra. Na indemnização deve ser englobado o valor dos gastos e trabalho tidos com toda a obra executada, incluindo com as partes inacabadas e/ou imperfeitas .

6 – Operada a desistência, a única discussão que pode existir é sobre o montante da indemnização do empreiteiro e a existência de defeitos ou de trabalhos não realizados pode comprimir o montante indemnizatório.

7 – A indemnização equitativa deve ser substituída por critérios mensuráveis de quantificação em sede de ressarcimento do dano patrimonial sempre que exista um meio alternativo com susceptibilidade de viabilizar uma determinação segura e certa. Por força do grau de incerteza inerente à equidade esta forma de arbitramento deve ser tida como ultima ratio do cálculo indemnizatório.



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

8 – O ordenamento jurídico nacional permite que se defina o montante indemnizatório em sede de liquidação, mas impõe que, em sede de acção declarativa, se aleguem e provem os fundamentos da pretensão em causa.

9 – À luz regime vigente resulta que só é possível deixar para liquidação em execução de sentença a indemnização respeitante a danos ou despesas relativamente aos quais, embora se prove a sua existência, não existam os elementos indispensáveis para fixar o seu quantitativo, nem sequer recorrendo à equidade.

\*

### **579/11.1TBTVR-D.E2 – 14/07/2021**

**Relator: Maria Domingas Simões – Adjuntos: Vítor Sequinho dos Santos e Mário Rodrigues da Silva**

I – O artigo 754.º do Código Civil confere ao empreiteiro o direito de retenção do objecto da empreitada (ou parte dele), enquanto o dono da obra não pagar o preço respectivo.

II – Atenta a indivisibilidade que o caracteriza, e não estando nenhuma parte da coisa retida especificamente afectada a uma parte do crédito garantido, a perda parcial daquela deixa intacto o direito de retenção sobre a parte restante, mantendo-se o direito integralmente até total satisfação do crédito.

III – Tendo o legislador ordinário, no exercício dos seus amplos poderes de conformação, entendido atribuir prioridade ao direito de retenção sobre a hipoteca, dada a situação “possessória mais próxima e concernente que o credor que goza do direito de retenção possui relativamente ao bem objecto da garantia”, tal prevalência não viola os princípios da proporcionalidade ou da confiança na estabilidade dos direitos anteriormente constituídos.

\*

### **1884/19.4T8EVR-B.E1 – 09/09/2021**

**Relator: Emília Ramos Costa – Adjuntos: Maria da Conceição Ferreira e Rui Machado e Moura**

I – Nos termos dos artigos 198.º, n.º 1 e 200.º, n.º 2, do Código de Processo Civil, o direito de o Réu invocar a nulidade por ineptidão da petição inicial preclui com a preclusão do prazo para contestar, mas o tribunal pode apreciar oficiosamente tal nulidade no despacho saneador, se a não tiver apreciado até então, ou, não havendo lugar àquele, até à sentença final.

II – Caso o juiz venha a proferir despacho de convite ao suprimento de insuficiências ou imprecisões da petição inicial, desse despacho não cabe recurso (n.ºs. 4 e 7 do artigo 590.º do Código de Processo Civil).



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

III – Não tendo ainda a primeira instância decidido definitivamente a questão relativa à ineptidão da petição inicial, podendo ainda fazê-lo, nada obsta a que o tribunal de recurso oficiosamente a aprecie.

IV – A petição inicial apenas é inepta quando falte ou seja ininteligível a indicação do pedido e/ou da causa de pedir, já não quando faltem as razões de direito que servem de fundamento à ação.

V – Sobre as partes recai o ónus de alegarem os factos essenciais em sentido estrito e os factos complementares, sendo que quando faltem os primeiros estamos perante uma nulidade do processo por ineptidão da petição inicial; e quando faltem os segundos, deverá o tribunal a quo convidar a parte a aperfeiçoar o seu articulado, nos termos do artigo 590.º, n.ºs 2, alínea b) e 4, do Código de Processo Civil.

VI – A revelia do Réu não obsta a que o mesmo seja notificado nos termos do artigo 590.º, n.º 5, do Código de Processo Civil, porém, na resposta apenas poderá pronunciar-se sobre os factos e as razões de direito que tenham sido acrescentadas na petição aperfeiçoada.

\*

**16771/18.5YIPRT.E1 – 28/10/2021**

**Relator: Manuel Bargado – Adjuntos: Francisco Xavier e Maria João Sousa e Faro**

I – A consideração de algum facto que não devesse ser atendido nos termos do artigo 5º, nº 1 e 2, do CPC, não se traduz em vício de excesso de pronúncia, dado que tais factos não constituem, por si, uma questão a resolver nos termos do artigo 608º, nº 2, do CPC.

II – Tal situação reconduz-se antes a erro de julgamento passível de ser superado nos termos do artigo 607º, nº 4, 2ª parte, aplicável aos acórdãos do Tribunal da Relação por via do artigo 663º, nº 2, do CPC.

III – O artigo 388º do Código Civil define a prova pericial, de acordo com um critério funcional, como aquela que visa a perceção ou apreciação de factos por meio de peritos, quando sejam necessários conhecimentos especiais que os julgadores não possuem, ou quando os factos, relativos às pessoas, não devam ser objeto de inspeção judicial.

IV – No caso em apreço, o relatório pericial é inteligível e não apresenta contradições, encontrando-se sustentado em suficientes factos e dados, o que permite ao Tribunal, na ausência de conhecimentos científicos equiparáveis aos da senhora perita, formular um juízo sobre o mérito intrínseco e o grau de convencimento a atribuir ao laudo pericial.

V – Não é lícito invocar nos recursos questões que não tenham sido objeto de apreciação da decisão recorrida, pois os recursos são meros meios de impugnação das decisões judiciais pelos quais se visa a sua reapreciação e conseqüente alteração e/ou revogação.



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

VI – Não sendo a questão da caducidade do direito de denúncia dos defeitos da obra de conhecimento oficioso, por se tratar de matéria não excluída da disponibilidade das partes, não pode esta Relação emitir um qualquer juízo de reavaliação ou reexame.

VII – Resultando provado que em cerca de 50 % da área de calçada executada pelo autor ocorrem assentamentos irregulares e a totalidade das juntas encontram-se “mal-executadas”, considera-se razoável que a procedência da exceção de não cumprimento do contrato abranja a totalidade do pagamento do preço ainda em falta.

\*

### **1365/19.6T8STR.E1 – 25/11/2021**

**Relato: Elisabete Valente – Adjuntos: Ana Margarida Leite e Cristina Mesquita**

I – Se numa acção posterior estão em causa factos novos, posteriores à acção anterior, inexistente Autoridade de caso julgado à excepção das questões apreciadas e decididas na primeira acção.

II – Se o prazo de caducidade só começa a correr no momento em que o direito puder legalmente ser exercido, isso implica que não haja litígio judicial pendente quanto ao tipo de direito em causa.

III – Sendo a impugnação da matéria de facto uma actividade dirigida a um fim específico e cuja existência é condicionada por tal escopo não há lugar à reapreciação da matéria de facto quando o facto concreto não for susceptível de, face às circunstâncias próprias do caso em apreciação, ter relevância jurídica, sob pena de se levar a cabo uma actividade processual inútil o que contraria os princípios da celeridade e da economia processual.

IV – Estando em causa um contrato de empreitada e a obrigação de reparação, impende ainda sobre o empreiteiro a obrigação reparação e de guarda da viatura, de forma a poder restituí-la ao dono, sendo certo que é o mesmo quem deve tomar o conjunto de precauções e medidas de modo a impedir que tal veículo sofra danos até à sua recolha, o que se prende com as condições físicas de recolha da coisa e do seu acesso por pessoas estranhas, pois esse dever de guarda é instrumental do dever de restituição da coisa.

\*

### **86566/20.8YIPRT.E1 – 13/01/2022**

**Relator: Maria João Sousa e Faro – Adjuntos: Florbela Lança e Elisabete Valente**

I – Para que se admita uma intervenção do tribunal no sentido de redução da cláusula penal, necessário é que tal cláusula seja, notoriamente, de montante desmesurado e desproporcional ao dano;



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

II – Tendo em conta que o objecto do contrato de empreitada era a conservação e remodelação de moradia unifamiliar para instalação de Alojamento Local Hostel (subsequentemente convertido para instalação de Alojamento Local Guest House) e que a empreiteira se obrigou a terminar a execução dos trabalhos em 31.05.2018, portanto antes do verão, época “alta” no Algarve, que a obra esteve parada por vários períodos de tempo no decurso do ano de 2018, sem que nenhum dos trabalhadores da empreiteira lá comparecesse ou trabalhasse e que, só no início de 2019, voltou à obra com o número de trabalhadores e material necessários para dar continuidade à execução dos trabalhos e que só em 29 de Outubro de 2019 é que os terá concluído sem qualquer motivo atendível, forçoso será concluir que, no confronto com o preço global da obra, e com a parte que remanesceu por liquidar, o montante apurado da cláusula penal não é de passível de redução.

III – Ainda que a cláusula penal não seja passível de redução à luz do nº1 do art.º 812º do Cód. Civil, pode equacionar-se o recurso ao instituto do abuso de direito consagrado no art.º 334º do Cód. Civil .

IV – Não descortinamos qualquer exercício abusivo por parte da dona da obra que, já tendo pago à empreiteira um total de €169.600,00 do preço da obra tardiamente concluída, quando confrontada com o pedido de pagamento da quantia de €13.103,74 (€12.868,23 de capital e €235,51 de juros) pretende a sua compensação com o crédito emergente da cláusula penal moratória.

\*

### **874/20.9T8PTM.E1 – 10/02/2022**

**Relator: Mário Branco Coelho – Adjuntos: Isabel de Matos Peixoto Imaginário e Maria Domingas Simões**

1 – A incompetência absoluta por preterição de tribunal arbitral voluntário não é de conhecimento oficioso nem pode ser arguida pelas partes a todo o tempo, pois, nesta parte não ocorre qualquer derrogação ao princípio geral da concentração da defesa na contestação.

2 – Tendo a contestação sido desentranhada por extemporaneidade, não pode a Ré invocar a referida excepção em requerimento avulso.

\*

### **398/18.4T8VRS.E1 – 10/02/2022**

**Relator: Maria Adelaide Domingos – Adjuntos: José Lúcio e Manuel Bargado**

1 – A nulidade da sentença prevista na alínea e) do n.º 1 do artigo 615.º do CPC, decorre da violação do princípio do pedido, segundo o qual a sentença não pode desrespeitar os limites quantitativos e qualitativos do pedido (artigo 609.º, n.º 1, do CPC), o que, por sua vez, constituiu corolário do princípio



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

do dispositivo na vertente relativa à conformação objetiva da instância (artigos 5.º e 552.º, n.º 1, alíneas d) e e), do CPC).

2 – Não se verifica condenação em quantidade diversa ou em objeto diverso quando o Autor formula pedido de condenação ilícito por ainda não existirem elementos que lhe permitam quantificar o pedido e o Tribunal condena numa quantia líquida por esses elementos terem sido apurados no julgamento do processo, independentemente da qualificação jurídica que considerou ser aplicável à pretensão do Autor.

3 – Ao contrato de reparação de uma embarcação, para além das cláusulas contratuais do contrato celebrado entre as partes, aplica-se o disposto no Decreto-Lei n.º 201/98, de 10-07, que define o estatuto legal do navio, e, subsidiariamente, as normas aplicáveis ao contrato de empreitada que não contrariem o disposto no referido diploma legal.

4 – O prazo de denúncia dos defeitos, sob pena de caducidade, é de 30 dias posteriores ao conhecimento do defeito.

5 – Equivale à comunicação do defeito, o reconhecimento, por parte do construtor/empreiteiro, da existência do defeito, presumindo-se conhecidos os defeitos aparentes.

6 – Conhecimento e reconhecimento dos defeitos são realidades jurídicas diversas.

7 – O reconhecimento do defeito por parte do construtor/empreiteiro é um ato voluntário, unilateral e de assunção de responsabilidade por parte do mesmo, tendo como efeito jurídico o impedimento da caducidade, pelo que tem de corresponder a um ato expreso (eventualmente, tácito, desde que decorra de factos que inequivocamente o exprimam) e preciso, de modo a não subsistirem dúvidas sobre a aceitação pelo devedor do direito do credor.

8 – Não existe reconhecimento do defeito quando o construtor/empreiteiro pede um valor acrescido sobre o preço acordado para reparar os defeitos da obra que executou.

\*

### **331/18.3T8TVR.E1 – 25/01/2021**

**Relator: Emília Ramos Costa – Adjuntos: Maria da Conceição Ferreira e Rui Machado e Moura**

I – O contrato de empreitada é um contrato sinalagmático, do qual decorrem obrigações recíprocas e interrelacionadas para ambas as partes, obrigando-se uma das partes a realizar uma obra no tempo e modo convencionados, e a outra a pagar o respetivo preço.

II – O pagamento do preço é a obrigação correlacionada com a obrigação da realização da obra, pelo que, inexistindo convenção em contrário quanto ao modo de pagamento, o preço apenas é devido



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

após a realização e entrega da obra, cabendo o ónus da prova, nos termos do artigo 342.º, n.º 1, do Código Civil, ao empreiteiro, em ação instaurada contra o dono da obra para pagamento do preço devido.

III – O empreiteiro apenas não terá de alegar e provar que concluiu a obra e que a entregou, se alegar e provar que o vencimento da obrigação de pagamento do preço, em face do acordado entre as partes, ocorreu em momento anterior ao da conclusão e entrega da obra.

IV – Inexiste acordo de pagamento quando apenas se provou que o empreiteiro ia realizando os trabalhos com a promessa por parte da dona da obra de que iria efetuar pagamentos, uma vez que, em concreto, não tinha sido acordado entre as partes qualquer prazo para tais pagamentos.

\*

**1928/21.0T8STB.E1 – 24/03/2022**

**Relator: Manuel Bargado – Adjuntos: Francisco Xavier e Maria João Sousa e Faro**

I – As nulidades da sentença reconduzem-se a vícios formais decorrentes de erro de atividade ou de procedimento (*error in procedendo*) respeitante à disciplina legal e que se mostrem obstativos de qualquer pronunciamento de mérito.

II – Celebrado entre o autor e a ré um contrato de empreitada por via do qual esta se obrigou a realizar as obras constantes do plano de trabalhos de empreitada discriminado no “Mapa de Pagamento/Planeamento de Obra”, no prazo máximo de 8 a 10 meses, com início em 01.10.2020 e termo em 31.07.2021, de acordo com as fases descritas naquele mapa, e estando provado que em finais de dezembro de 2020 não se encontrava ainda instalado o estaleiro, nem feitas as escavações de acordo com o projeto, conforme definido no plano para o 1º mês de obra, não pode deixar de se concluir que a ré se constituiu em mora.

III – Mantendo-se a situação inalterada no final de janeiro de 2021, e não obstante as insistências dos autores, a ré abandonou a obra, revelando esta omissão que não pretendia concluir o pouco trabalho realizado, constituindo tal abandono da empreitada incumprimento definitivo, assistindo aos autores o direito a resolver o contrato.

IV – Resolvido o contrato deve ser restituído tudo o que tiver sido prestado ou, se a restituição em espécie não for possível, o valor correspondente. Só assim não será, se a retroatividade contrariar a vontade das partes ou a finalidade da resolução.

V – A desconsideração da personalidade coletiva da sociedade significa uma derrogação do princípio legal da separação de esferas jurídico-patrimoniais, visando-se com ela uma correção das



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

consequências jurídicas da imputação à sociedade, segundo as regras gerais, de certos atos que, pelo seu carácter abusivo ou pela sua finalidade extra-societária, se entende que devem obrigar outras pessoas (outros patrimónios).

VI – Assim, quando exista uma utilização da personalidade coletiva que seja, ou passe a ser, instrumento de abusiva obtenção de interesses estranhos ao fim social desta, contrária a normas ou princípios gerais, como os da boa fé e do abuso de direito, relacionados com a instrumentalização da referida personalidade jurídica, deve atuar a desconsideração desta, depois de se ponderarem os verdadeiros interesses em causa, para poder responsabilizar os que estão por detrás da autonomia (ficcional) da sociedade e a controlam.

VII – No âmbito da responsabilidade contratual, tem lugar a indemnização por danos não patrimoniais, desde que pela sua gravidade mereçam a tutela do direito (art. 496.º do CC).

\*

### **362/21.6T8LAG-A.E1 – 28/04/2022**

**Relator: Isabel de Matos Peixoto Imaginário – Adjuntos: Maria Domingas Simões e Ana Margarida Leite**

I – Extinta a sociedade, passa esta a ser substituída pela generalidade dos antigos sócios quer quanto ao ativo quer quanto ao passivo, nas relações jurídicas de que esta era titular;

II – Em regra, a extinção das partes não faz caducar a convenção de arbitragem;

III – A convenção de arbitragem acolhida num contrato celebrado por sociedade que veio a extinguir-se impõe-se à generalidade dos antigos sócios que pretendam exercer os direitos da sociedade nesse contrato.

\*

### **98/20.5T8RMZ.E1 – 28/04/2022**

**Relator: Maria João Sousa e Faro – Adjuntos: Elisabete Valente e Cristina Dá Mesquita**

I – O direito de exigir a eliminação dos defeitos da empreitada está sujeito aos prazos de caducidade previstos nos números 1 e 2 do art.º 1225º, como esclarece o nº3 do mesmo normativo, ou seja ao prazo de garantia (supletivo) de 5 anos, contados a partir da entrega da obra; ao prazo de 1 ano, a contar do conhecimento do defeito, para exercer o direito de denúncia e, também, ao prazo de 1 ano, subsequente à denúncia, dentro do qual terá de ser pedida a eliminação dos defeitos.



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

II – A suspensão dos prazos de prescrição e de caducidade prevista nos nºs 3 e 4 do artigo 7º da Lei n.º 1-A/2020, de 19.3.2020 e que ocorreu entre 9 de Março de 2020 e 2 de Junho de 2020, contempla o prazo de caducidade supra enunciado.

III – Conquanto tenha retomado a sua contagem no dia 3.6.2020 tal prazo foi alargado nos termos do disposto no art.º 6.º da Lei nº 16/20, de 29.5. que preceitua que os prazos de prescrição e caducidade que deixem de estar suspensos por força das alterações pela mesma introduzidas são alargados pelo período de tempo em que vigorou a sua suspensão.

\*

### **70186/21.2YIPRT.E1 – 28/04/2022**

**Relator: Maria da Graça Araújo – Adjuntos: Anabela Luna de Carvalho e Maria Adelaide Domingos**

I - O credor pode lançar mão do procedimento injuntivo se pretender exigir o cumprimento de uma obrigação pecuniária emergente (i) de contrato e de valor não superior a 15.000,00€ ou (ii) de transacção comercial que dê origem ao fornecimento de bens ou à prestação de serviços mediante remuneração.

II - Nada mais exige a lei. Nomeadamente, inexistente norma que limite o recurso à injunção aos casos simples e/ou céleres.

III – Quando o empreiteiro pede que o dono da obra lhe pague os “valores retidos”, em cada factura que lhe foi apresentada, a “título de caução”, está a pedir o pagamento das parcelas do preço da empreitada que não foram liquidadas aquando das facturas.

IV – E, assim, o empreiteiro pode recorrer ao procedimento injuntivo.

\*

### **17767/19.5YIPRT.E1 – 12/05/2022**

**Relator: Manuel Bargado – Adjuntos: Francisco Xavier e Maria João Sousa e Faro**

I – Não tendo a recorrente feito qualquer referência, nem sequer de forma sumária, nas conclusões de recurso, aos concretos pontos da matéria de facto que pretendia impugnar, incorreu numa omissão absoluta e indesculpável do cumprimento do ónus primário contido no nº 1 do artigo 640º do CPC, o que implica, sem mais, a rejeição do recurso no tocante à impugnação da matéria de facto.

II – Num contrato de empreitada, a exceptio non rite adimpleti contractus só pode ser exercida pelo dono da obra se este tiver já, junto do empreiteiro, denunciado os defeitos da obra e exigido a sua eliminação.



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

III – Nos casos em que, por inverificados os seus pressupostos, não é legítimo exercer a exceptio, o retardamento do excipiens no cumprimento da sua prestação fá-lo incorrer em mora, nos termos gerais (art. 804.º e ss. do CC).

IV – A razão de ser da existência de juros moratórios comerciais não se relaciona com o devedor, mas sim com o credor.

V – Por isso, nos atos de comércio unilaterais estabelecidos com consumidores são devidos juros comerciais por força do disposto no § 3.º do art. 102.º, do Código Comercial.

\*

**98550/20.7YIPRT.E1 – 12/05/2022**

**Relator: Maria Adelaide Domingos – Adjuntos: José Lúcio e Manuel Bargado**

I – A demora no cumprimento da prestação gera, em primeiro lugar, retardamento ou mora no cumprimento (a obrigação ainda não está cumprida quando o devia estar - artigos 798.º, 801.º, n.º 1, e 804.º, n.º 1, do Código Civil), que se pode transformar, ou não, em incumprimento definitivo, tudo dependendo da (ainda) possibilidade de cumprimento.

II – Fora das situações de impossibilidade superveniente e culposa por facto imputável ao devedor, (artigo 801.º, n.º 1, do Código Civil), a mora transforma-se em incumprimento definitivo se a sua realização já não satisfizer o interesse do credor, por já não lhe permitir retirar o benefício e utilidade que o cumprimento da obrigação lhe proporcionava. Ou seja, só não existe incumprimento definitivo se o credor ainda mantiver interesse na prestação. Interesse apreciado objetivamente como impõe o artigo 808.º, n.º 2, do Código Civil.

III – Nessa situação, a transformação da mora em incumprimento definitivo não depende de prévia interpelação admonitória, precisamente porque esta visa conceder ao devedor um prazo suplementar para cumprimento da prestação, situação que não se adequa às situações em que o credor já perdeu interesse, objetivamente aferido, na prestação do devedor. Situação, aliás, similar à que sucede quando o devedor diz perentoriamente que já não vai cumprir.

IV – A aferição objetiva da perda de interesse a que se reporta o n.º 2 do artigo 808.º do Código Civil, implica o recurso ao padrão da pessoa normal (pater familias), funcionando em concreto; não se baseia numa simples mudança de vontade do credor desacompanhada de qualquer circunstância além da mora, por o negócio já não ser do seu agrado. O critério a utilizar é o da razoabilidade própria do comum das pessoas.



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

\*

**3244/19.8T8STB.E1 – 12/05/2022**

**Relator: Maria Adelaide Domingos – Adjuntos: José Lúcio e Manuel Bargado**

I – Celebrado um contrato de empreitada na modalidade de preço global, o princípio da invariabilidade do conteúdo dos contratos, em geral, e em particular, o princípio segundo o qual o empreiteiro executa a obra no âmbito do seu múnus, cumprindo o acordado, assumindo a gestão e o risco próprio do negócio, impede a alteração do preço acordado.

II – Se consta do clausulado do contrato que as alterações do plano convencionado estão sujeitas a prévia aceitação por escrito por parte do dono da obra, mas as partes na execução do contrato agiram de forma diferente, pedindo o dono da obra ou o seu representante na obra as alterações verbalmente ao empreiteiro, que este executou sem prévia aceitação escrita do dono da obra, que também aceitou a execução sem nada dizer, é de concluir que as partes tacitamente aceitaram a revogação do clausulado no contrato quanto a essa matéria.

III – Nesse pressuposto, tem o empreiteiro direito a receber o valor das obras a mais, descontando-se o valor das obras a menos, sejam as necessárias à execução do projeto sem vícios, sejam as exigidas pelo dono da obra, por aplicação dos artigos 1215.º e 1216.º do Código Civil.

\*

**50/21.3T8STR.E1 – 09/06/2022**

**Relator: José António Moita – Adjuntos: Mata Ribeiro e Maria da Graça Araújo (voto de vencida)**

1 – A excepção dilatória do caso julgado implica uma tripla identidade: de sujeitos, de pedidos e de causas de pedir, visando-se, por um lado, evitar a repetição da mesma causa entre os mesmos sujeitos e por outro vedar a possibilidade de ocorrer, com a sentença que viesse a ser proferida na segunda acção, uma contradição decisória com a sentença proferida na primeira acção;

2 – Já quando vigora como autoridade de caso julgado o caso julgado material manifesta-se no seu aspeto positivo de proibição de contradição da decisão.

\*

**47488/20.0YIPRT.E1 – 09/06/2022**

**Relator: Francisco Xavier – Adjuntos: Maria João Sousa e Faro e Florbela Lança**

I – A assunção de dívida é a aceitação por parte de um terceiro (assuntor) do pagamento de um passivo de um devedor perante o credor deste.



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

II – Na assunção de dívida, o credor continua a ser o titular do mesmo crédito que detinha sobre o primitivo devedor, operando-se apenas, por força do contrato celebrado entre o antigo e o novo devedor ou entre o novo devedor e o credor, uma mudança na pessoa do devedor, mas sem que haja alteração do conteúdo nem da identidade da obrigação.

III – Tendo a ré, dona da obra, na sequência de acordo prévio com a autora, em que garantiu o pagamento dos trabalhos efectuados pela autora, subempreiteira, caso a empreiteira não procedesse ao pagamento dos mesmos, vindo a aceitar que tais trabalhos lhe fossem facturados a si, directamente, e tendo procedido ao pagamento parcial dos mesmos, praticou actos conducentes à assunção do pagamento de dívida, nos termos previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 595º do Código Civil.

\*

**438/19.OT8MMN.E1 – 30/06/2022**

**Relator: Isabel de Matos Peixoto Imaginário – Adjuntos: Maria Domingas Simões e Ana Margarida Leite**

I – Na ação judicial que tem por objeto apurar a responsabilidade do empreiteiro por patologias verificadas na obra não está sujeito a decisão relativa à matéria de facto a alegação de que a obra foi executada e os materiais aplicados segundo as boas técnicas construtivas e de que a fenda constitui um defeito construtivo;

II – Uma fissura visível quer do lado interior quer do lado exterior do edifício torna-o vulnerável a infiltrações, implicando desvalorização do imóvel, pelo que configura um defeito da obra;

III – Perante a afirmação da existência do defeito da obra, presume-se a culpa da empreiteira, que resulta onerada com a prova da ausência do nexo de imputação a si mesma;

IV – A empreiteira, não demonstrando qual a causa da fendilhação, que seja estranha à prestação que realizou, não permite a afirmação de que o cumprimento defeituoso não procede de culpa sua, pelo que resulta afirmada a sua responsabilidade contratual com base na culpa presumida.

\*

**2234/20.T8STR.E1 – 30/06/2022**

**Relator: José Manuel Tomé de Carvalho – Adjuntos: Mário Branco Coelho e Isabel de Matos Peixoto Imaginário**

1 – No sistema da livre apreciação da prova, o julgador detém a liberdade de formar a sua convicção sobre os factos, objecto do julgamento, com base apenas no juízo que fundamenta no mérito



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

objectivamente concreto do caso, na sua individualidade histórica, adquirido representativamente no processo.

2 – As declarações de parte podem estribar a convicção do juiz de forma auto-suficiente, embora no contexto de apuramento de acontecimentos do foro privado.

3 – Inexiste qualquer hierarquia apriorística entre as declarações de parte e a prova testemunhal, devendo cada uma delas ser individualmente analisada. Em caso de colisão, o julgador deve recorrer a tais critérios sopesando a valia relativa de cada meio de prova, determinando no seu prudente critério qual o que deverá prevalecer e por que razões deve ocorrer tal primazia.

4 – A alocação fundamento para impor decisão diversa, nos termos proclamados pelo nº1 do artigo 662º do Código de Processo Civil, não se basta com a possibilidade de uma alternativa decisória antes exige que o juízo efectuado pela Primeira Instância esteja estruturado num lapso relevante no processo de avaliação da prova

\*

**106997/21.3YIPRT.E1 – 13/07/2022**

**José Manuel Tomé de Carvalho – Adjuntos: Mário Branco Coelho e Isabel de Matos Peixoto  
Imaginário**

1 – O regulamento negocial combinado é um dos factores essenciais a enunciar na descrição fáctica de um requerimento de injunção fundado no incumprimento contratual num acordo de empreitada.

2 – Sempre que ocorrer a transformação do procedimento numa acção de processo comum, quando a causa de pedir foi minimamente alegada, o Tribunal está vinculado a providenciar pelo aperfeiçoamento dos articulados, por não se verificar concretamente uma situação de inexistência de causa de pedir e conseqüentemente de ineptidão da petição.

3 – Só haverá falta de indicação da causa de pedir determinante da ineptidão quando, de todo em todo, falte a indicação dos factos invocados para sustentar a pretensão submetida a juízo, ou tais factos sejam expostos de modo tal que, seja impossível, ou, pelo menos, razoavelmente inexigível, determinar, qual o pedido e a causa de pedir.

4 – O regime processual especial de cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos só é aplicável às obrigações pecuniárias directamente emergentes de contratos, pelo que não tem a virtualidade de servir para a exigência de obrigações pecuniárias resultantes de responsabilidade civil, contratual ou extracontratual, de enriquecimento sem causa ou de relações de condomínio.



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

\*

**152/22.9T8FAR.E1 – 13/07/2022**

**Relator: José Lúcio – Adjuntos: Manuel Bargado e Francisco Xavier**

1 – Estando indiciariamente provados, pelos documentos juntos e pela prova testemunhal produzida, tanto a existência de um direito de crédito do requerente como o receio justificado de desaparecimento da garantia patrimonial desse crédito, deve ser decretado o arresto requerido.

2 – Para ser decretada a inversão do contencioso é preciso que, cumulativamente, se verifiquem dois requisitos: que exista a convicção segura da existência do direito que se pretende acautelar e que a providência decretada se mostre adequada a realizar a composição definitiva do litígio.

\*

**3923/22.2T8STB.E1 – 11/10/2022**

**Relator: Manuel Bargado (decisão sumária)**

Os tribunais comuns são os competentes para conhecer de procedimento cautelar de embargo de obra nova deduzido por particulares contra Município, alegando ofensa do seu direito de propriedade.

\*

**1422/21.9T8LLE-A.E1 – 12/01/2023**

**Relator: Vítor Sequinho dos Santos – Adjuntos: José Manuel Barata e Cristina Dá Mesquita**

1 – É complexa a causa de pedir que consiste na celebração de um contrato de empreitada entre as partes, na execução defeituosa da obra pelo empreiteiro e nos prejuízos daí resultantes para o dono da obra.

2 – Integram a referida causa de pedir os concretos defeitos da obra alegados pelo dono desta, pelo que a alegação superveniente de outros defeitos implica uma ampliação da mesma causa de pedir.

3 – Essa ampliação da causa de pedir, com a concomitante ampliação do pedido, pode ser efectuada através de articulado superveniente, uma vez verificados os pressupostos estabelecidos no artigo 588.º do CPC.

\*

**121/21.6T8EVR.E1 – 09/02/2023**

**Relator: Manuel Bargado – Adjuntos: Albertina Pedroso e Francisco Xavier**

I – A resolução do contrato visa o corte definitivo do vínculo contratual, baseado num fundamento que, por regra, é o incumprimento em sentido lato, corte esse que opera retroativamente, obrigando



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

à restituição do que tiver sido prestado, ou, não sendo essa restituição possível, em espécie, ao seu equivalente.

II – A invocação da exceção do não cumprimento do contrato deixa intocado o vínculo contratual. A exceptio visa compelir o contraente em mora a cumprir, é um meio de pressão para o adimplemento, sob pena de não receber da contraparte a prestação correspondente envolvida no sinalagma contratual.

III – Assim, é incongruente que quem invoca o incumprimento da parte contrária pretenda, ao mesmo tempo, prevalecer-se da exceção do não cumprimento, que visa apenas retardar a prestação que lhe incumbe, e declare resolvido o contrato. A exceptio mantém o vínculo contratual, a resolução rompe-o.

\*

**246/21.8T8STR.E1 – 16/03/2023**

**Relator: Albertina Pedroso – Adjuntos: Francisco Xavier e Maria João Sousa e Faro**

I – O princípio da limitação dos atos, consagrado no artigo 130.º do CPC, aplica-se no âmbito do conhecimento da impugnação da matéria de facto se a análise da situação concreta evidenciar, ponderadas as várias soluções plausíveis da questão de direito, que desse conhecimento não advirá qualquer elemento factual cuja relevância se projete na decisão de mérito a proferir.

II – Pretendendo a Ré opor à Autora a exceção de não cumprimento do contrato, necessário seria que invocasse ter imputado àquela a obrigação de reparar o veículo, o mesmo é dizer, a responsabilidade pela avaria ocorrida no motor do seu veículo, e tê-la interpelado para proceder à reparação, o que esta não fez.

III – Assim, a concreta narração dos factos efetuada aquando da contestação, na qual deve ser deduzida toda a defesa (artigo 573.º, n.º 1, do CPC), não lhe permite que venha agora tentar aditar factos dos quais não é possível retirar qualquer efeito útil, já que não há correspondência entre a obrigação cujo cumprimento lhe é pedido e a razão invocada para o não levantamento do veículo da oficina.

IV – A entrega de um carro numa oficina com vista a uma eventual reparação, ainda não acordada nem decidida, não configura um contrato de depósito, mas antes uma fase preliminar dum contrato de empreitada, que é outra modalidade do contrato de prestação de serviços.

V – A obrigação por parte da oficina de reparações, de guardar o veículo enquanto durasse a respetiva reparação é uma obrigação secundária, acessória ou complementar, do contrato de empreitada. Tal



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

dever de guarda é instrumental do dever de restituição da coisa, estando estreitamente conexas com a obrigação de resultado da restituição.

VI – Não se concretizando, por desacordo das partes, a reparação do veículo, e solicitado ao depositante o seu levantamento, incorre este em responsabilidade pelos prejuízos resultantes da permanência do veículo nas instalações, se não procede ao seu levantamento, nenhuma obrigação impendendo sobre o empreiteiro de continuar a assegurar a guarda do veículo, a menos que, por acordo com o dono deste assumisse esse específico encargo.

\*

**2188/18.5T8SLVA-A.E1 – 20/04/2023**

**Relator: Maria Adelaide Domingos – Adjuntos: José Lúcio e Manuel Bargado**

1 – Constitui título executivo o documento particular autenticado que importe a constituição ou o reconhecimento de qualquer obrigação.

2 – A autenticação de documentos particulares pode ser realizada por advogado no âmbito do exercício da sua profissão, devendo constar do termo de autenticação, mormente a declaração da parte de que já leu o documento ou está perfeitamente inteirada do seu conteúdo e que este exprime a sua vontade, observando-se, ainda, com as devidas adaptações, as formalidades comuns dos instrumentos notariais previstas nas alíneas a) a n) do n.º 1 do artigo 46.º do Código do Notariado.

3 – Se o título executivo for um documento particular autenticado onde é reconhecida unilateralmente uma dívida, ainda que a mesma tenha como causa um contrato bilateral onde se discute o cumprimento parcial ou defeituoso do contrato, a exceção de não cumprimento desse contrato bilateral não constitui fundamento para dedução de embargos de executado na execução titulada pelo referido documento particular autenticado.

4 – A finalidade pressuposta nos artigos 662.º e 640.º do CPC ao conferirem à 2.ª instância poderes de sindicabilidade da decisão de facto saída do julgamento realizado no tribunal a quo, em ordem à formação de uma convicção própria, tem como finalidade última aferir se determinados factos relevantes para a decisão a proferir foram, ou não, corretamente julgados.

5 – Se essa finalidade não se verifica no caso concreto, a apreciação da impugnação sobre a decisão de facto é um ato inútil, logo proibido (artigo 130.º do CPC), tanto mais que tal ato violaria os princípios da utilidade, economia e celeridade processual, não estando, conseqüentemente, o tribunal ad quem obrigado a apreciar tal impugnação (cfr. artigo 608.º, n.º 2, do CPC).



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

\*

**152/22.9T8FAR.E2 – 25/05/2023**

**Relator: José Lúcio – Adjuntos: Francisco Xavier e Elisabete Valente**

1 – Estando indiciariamente provados tanto a existência de um direito de crédito do requerente como o receio justificado de desaparecimento da garantia patrimonial desse crédito, deve ser decretado o arresto requerido.

2 – Não logrando a parte requerida, em sede de oposição, afastar os fundamentos que determinaram o decretamento do arresto, nomeadamente a existência do crédito invocado pela requerente e o sério receio de desaparecimento da garantia patrimonial, deve manter-se a providência decretada.

\*

**102576/22.6YIPRT-A.E1 – 15/06/2023**

**Relator: Maria João Sousa e Faro – Adjuntos: José Lúcio e Maria da Graça Araújo**

I – A lei não prevê a prolação de despacho liminar sobre a admissibilidade da reconvenção, sendo que a pronúncia sobre a sua admissibilidade deve ocorrer, em regra, no despacho saneador;

II – O que o Tribunal deverá fazer perante a dedução de um pedido reconvenicional é certificar-se se mantém a competência em razão do valor e, caso tal não suceda, declará-lo e remeter o processo para o tribunal competente;

III – Para tanto, deverá ter apenas em conta o valor atribuído à causa pelo autor adicionado ao atribuído à reconvenção pelo réu.

IV – Também não deve nesse momento fixar o valor da causa, já que tal fixação deve ocorrer, por regra, também no despacho saneador;

V – O valor atribuído pelas partes, quer na acção, quer na reconvenção, é, até à sua fixação no despacho saneador, meramente provisório.

VI – A apreciação prematura da admissibilidade da reconvenção por um Tribunal que não tinha (pacificamente) competência para o fazer – art.º 93º, nº2 do CPC – configura uma nulidade processual nos termos do disposto no art.º 195º, nº1 do CPC.

\*

**1305/13.6TBSSB.E1 – 15/06/2023**

**Relator: Manuel Bargado – Adjuntos: Albertina Pedroso e Francisco Xavier**

I – A nulidade de uma decisão judicial é um vício intrínseco da mesma e não se confunde com um hipotético erro de julgamento, de facto ou de direito. Uma sentença é nula, por falta de



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

fundamentação de facto, quando a decisão concretamente tomada – e não aquela que as partes entendam que deveria ter sido tomada – não se encontra assente em factos apresentados pela própria decisão, diretamente ou por remissão.

II – Questões submetidas à apreciação do tribunal identificam-se com os pedidos formulados, com a causa de pedir ou com as exceções invocadas, desde que não prejudicadas pela solução de mérito encontrada para o litígio.

III – Coisa diferente são os argumentos, as razões jurídicas alegadas pelas partes em defesa dos seus pontos de vista, que não constituem questões no sentido do artigo 615º, nº 1, al. d), do CPC. Daí que, se na apreciação de qualquer questão submetida ao conhecimento do julgador, este se não pronuncia sobre algum ou alguns dos argumentos invocados pelas partes, tal omissão não constitui qualquer nulidade da decisão por falta de pronúncia.

IV – A nulidade da decisão por contradição ente os fundamentos e a decisão ocorre quando a fundamentação adotada conduz a uma conclusão e a decisão extrai outra, oposta ou divergente.

V – Para que se verifique a inversão do ónus da prova é necessário que a conduta da parte tenha sido culposa e que tenha tornado impossível a prova ao onerado;

VI – Tal não ocorre se estando em causa a prova de infiltrações na fração dos autores - não obstante o réu não ter junto aos autos os documentos relativos à empreitada que alegadamente foi a causa daquelas infiltrações -, aqueles podiam provar esse facto através de outros meios de prova, designadamente testemunhal e pericial, os quais tiveram efetivamente lugar.

VII – Não se provando os factos demonstrativos da existência de culpa e do nexo de causalidade entre os danos sofridos e as obras realizadas pelo condomínio réu, não deve o Tribunal da Relação, por força dos princípios da utilidade, da economia e da celeridade processual, reapreciar a matéria de facto relativamente a outros factos objeto de impugnação insuscetíveis de, face às circunstância próprias do caso em apreciação e às diversas soluções plausíveis de direito, terem relevância jurídica, sob pena de se levar a cabo uma atividade processual que se sabe ser inútil.

\*

**2598/22.3T8FAR.E1 – 15/06/2023**

**Relator: Manuel Bargado – Adjuntos: Albertina Pedroso e Francisco Xavier**

I – Os ónus primários previstos nas alíneas a), b) e c) do art. 640.º do CPC são indispensáveis à reapreciação pela Relação da impugnação da decisão da matéria de facto.



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

II – O incumprimento de qualquer um desses ónus implica a imediata rejeição da impugnação da decisão da matéria de facto na parte infirmada, não sendo legalmente admissível a prolação de despacho de convite ao aperfeiçoamento das conclusões.

III – Não revelando a matéria de facto provada que a ré tenha recusado efetuar as intervenções que a autora foi solicitando, nem que tais intervenções não fossem necessárias para colocar a máquina em funcionamento, não pode afirmar-se que está justificadamente abalada a confiança da autora na capacidade e vontade da ré na realização da prestação.

IV – Não é assim de admitir a resolução do contrato de empreitada por recusa de cumprimento.

\*

**1028/20.0T8ENT.E1 – 15/06/2023**

**Relator: Francisco Xavier – Adjuntos: Maria João Sousa e Faro e Florbela Lança**

I – A nulidade da sentença por contradição entre os fundamentos e a decisão remete-nos para o princípio da coerência lógica da sentença, pois que entre os fundamentos e a decisão não pode haver contradição lógica. Não está em causa o erro de julgamento, quer quanto aos factos, quer quanto ao direito substantivo ou adjectivo aplicável, mas antes a estrutura lógica da sentença, ou seja, quando a decisão proferida seguiu um caminho diverso daquele que apontava os fundamentos.

II – Ocorrendo a nulidade do contrato de empreitada, por inobservância da forma escrita, não sendo possível a restituição em espécie do que tiver sido prestado, tem o empreiteiro direito a receber o valor correspondente.

III – A prova desta obrigação de restituir pode ser feita por quaisquer meios de prova admitidos em geral na lei.

IV – Provando-se que no âmbito de uma empreitada para a realização de obras de restauro, reabilitação e remodelação de uma moradia, com o valor global de € 45.000, acrescido de IVA, foram realizados trabalhos adicionais, no valor total de € 5.742,22, tem o empreiteiro direito a receber o respectivo valor do dono da obra, que deu o seu consentimento à realização dos mesmos e acompanhou a sua execução, ainda que os mesmos tenham sido realizados por indicação de terceiro, que veio a adquirir o imóvel, mas que não estabeleceu qualquer relação com o empreiteiro.



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

\*

**951/20.6T8SLV.E1 – 28/06/2023**

**Relator: José António Moita – Adjuntos: Maria da Graça Araújo e Maria Adelaide Domingos**

1 – No caso vertente tendo a execução de parte dos trabalhos contratados pelo Apelante à Apelada (relativos ao telhado) sido objecto de alteração no respeitante aos materiais utilizados por iniciativa da Apelada, mas aceite pelo Apelante, que não apresentou qualquer reclamação, tal deverá ser interpretado como alteração autorizada e como tal não defeituosa.

2 – Nesse contexto e pese embora tenha resultado provado que os materiais efectivamente utilizados na execução do telhado implicaram um custo de obra “mais barato” que os acordados no orçamento inicialmente aceite pelo Apelante, inexistente fundamento para dedução de preço, a qual, de resto, nem sequer foi expressamente peticionado em sede de contestação-reconvenção por parte do Apelante.

3 – A demanda do Apelante em sede de reconvenção respeitante ao pedido indemnizatório e a circunstância de não ter imputado pagamentos feitos à Apelada a outros trabalhos posteriores realizados por sua solicitação não é suficiente para concluir que o mesmo dolosamente, ou pelo menos com negligência grave, tenha incorrido na previsão da alínea a), ou da alínea b) do n.º 2 do artigo 542.º do CPC, antes se enquadrando na esfera da diversidade de versões sobre certos factos e em sede de alegação de pretensão/oposição que naufragou por a parte não ter conseguido convencer o tribunal da realidade trazida a juízo.

\*

**20469/19.9T8SNT.E1 – 14/09/2023**

**Relator: Maria Adelaide Domingos – Adjuntos: Florbela Lança e Albertina Pedroso**

1 – De acordo com o disposto no artigo 639.º, n.º 3, do CPC, a rejeição, total ou parcial, do conhecimento do recurso depende da reação posterior do recorrente em relação ao convite ao aperfeiçoamento, que tanto pode traduzir-se em pura inércia, como na apresentação de nova peça processual sobre a qual, depois da eventual resposta do recorrido, incidirá a análise do Relator, a fim de verificar se os vícios apontados foram ou não corrigidos.

2 – Por razões de justiça material, celeridade, eficácia e de prevalência da justiça material sobre a justiça formal, a rejeição do recurso após ter sido aceite o convite ao aperfeiçoamento das conclusões do recurso deve pautar-se por critérios de razoabilidade e parcimónia devendo ser utilizada, tão só, quando não for de todo possível, ou for muito difícil, determinar as questões submetidas à apreciação do tribunal superior ou ainda quando a síntese ordenada se não faça de todo.



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

### CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

3 – Ocorre litigância de má-fé quando a parte deduz pedido reconvenicional omitindo e alterando factos e, conseqüentemente, deduzindo uma pretensão cuja falta de fundamento não podia razoavelmente ignorar, visando, dessa forma, que dessa alegação sejam extraídas conseqüências jurídicas em termos de condenação da Autora numa indemnização, enquadrando-se essa situação na previsão do n.º 2 do artigo 542.º, alíneas a) e b), do CPC.

\*

#### **516/21.5T8PTM-A.E1 – 14/09/2023**

**Relator: Elisabete Valente – Adjuntos: Ana Pessoa e Albertina Pedroso**

I – Não deve fazer parte da factualidade matéria conclusiva que corresponde ao próprio resultado da acção.

II – É suficiente uma prova sumária do “justo receio de perda da garantia patrimonial” no arresto, o facto dos requeridos serem estrangeiros e não terem outros bens em Portugal.

\*

#### **336/19.7T8SSB.E1 – 28/09/2023**

**Relator: Manuel Bargado – Adjuntos: Elisabete Valente e Ana Isabel Pessoa**

I – O não atendimento de um facto que se encontre provado ou a consideração de algum facto que não devesse ser atendido nos termos do artigo 5.º, n.º 1 e 2, do CPC, não se traduzem em vícios de omissão ou de excesso de pronúncia, dado que tais factos não constituem, por si, uma questão a resolver nos termos do artigo 608.º, n.º 2, do CPC.

II – Esses casos reconduzem-se antes a erros de julgamento passíveis de ser superados nos termos do artigo 607.º, n.º 4, 2.ª parte, do CPC.

III – Não cabe nos poderes de cognição do Tribunal da Relação aditar facto essencial não alegado que fundamenta matéria de excepção invocada, ainda que o mesmo possa resultar do depoimento das testemunhas.

IV – Os intervenientes acessórios não podem invocar, nas suas contestações autónomas, excepção perentória que não tenha sido invocada pela ré na sua contestação.

V – O contrato de subempreitada integra o tipo legal do contrato de empreitada no qual o empreiteiro assume a posição contratual do dono da obra, assistindo-lhe, por isso, os direitos conferidos a este último.

VI – Sendo o direito reconhecido ao empreiteiro pelo art. 1226º do CC, um direito de regresso, ele deve corresponder ao direito que o dono da obra exerceu perante o empreiteiro.



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

VII – Recai sobre aquele que invoca a existência de defeitos na obra, como fonte da responsabilidade, o ónus de demonstrar os factos que integram o incumprimento, competindo à outra parte fazer prova de que os defeitos verificados não procedem de culpa sua.

VIII – A indemnização prevista no art. 1223.º do CC visa reparar todos os danos que se apurarem segundo os critérios gerais emanados dos arts. 562.º a 564.º: aqueles que estejam causalmente ligados à violação do contrato de empreitada, e que resultaram do seu cumprimento defeituoso, abrangendo quer os danos emergentes, quer os lucros cessantes.

\*

### **540/22.0T8PTM.E1 – 28/09/2023**

**Relator: Albertina Pedroso – Adjuntos: José António Moita e Ana Pessoa**

I – Em face do regime de suprimento pelo juiz dos vícios das decisões proferidas, atualmente previsto nos artigos 614.º a 617.º do CPC, a alteração da decisão pelo próprio juiz que a proferiu só é admissível nos apertados limites em que a lei permite a retificação de erros ou lapsos materiais; o suprimento das nulidades; a reforma da decisão quanto a custas e multa, e ainda, se não couber recurso da decisão, quando por manifesto lapso do juiz tenha ocorrido uma das situações elencadas nas alíneas do n.º 2 do referido artigo 616.º.

II – Diversamente do que ocorria no regime processual vigente antes da alteração quanto à impugnação das decisões introduzida pelo DL n.º 303/2007, de 24 de agosto, atualmente a arguição de qualquer um dos indicados vícios pelas partes não suspende o prazo para interposição de recurso.

III – Transitada em julgado a sentença condenatória proferida nos autos, deve revogar-se a decisão recorrida que oficiosamente, e em violação do caso julgado formado pela sentença que proferira, decidiu proceder oficiosamente à reforma da sentença condenatória transitada em julgado, julgando procedente a exceção de litispendência, e absolvendo a Ré da instância.

\*

### **1784/21.8T8FAR.E1 – 28/09/2023**

**Relator: José António Moita – Adjuntos: Maria da Graça Araújo e Maria Adelaide Domingos (voto de vencida)**

1 – No artigo 4.º, n.º 1, do Dec. Lei n.º 67/2003, de 08/04, na redacção conferida pelo Dec. Lei n.º 84/2008, de 21/05, entretanto revogado pelo Dec. Lei n.º 84/2021, de 18/10, mas ainda aplicável ao contrato de empreitada outorgado entre Apelante e Apelada, está expressamente prevista a figura da resolução contratual.



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

2 – No caso vertente, tendo resultado inequivocamente provado na sentença recorrida o abandono da obra por parte da Apelante, não pode tal circunstancialismo fático deixar de ser enquadrado juridicamente na resolução contratual desejada pela Apelada ao pedir a condenação da Apelante na restituição, ou pagamento, daquilo que entendeu ser-lhe devido precisamente pela quebra contratual definitiva e culposa por parte da Apelante.

\*

**66665/22.2YIPRT.E1 – 12/10/2023**

**Relator: Anabela Luna de Carvalho – Adjuntos: Ana Margarida Leite e Isabel de Matos Peixoto**  
**Imaginário**

1 – O erro na forma de processo não é tipificado na nossa lei processual civil como uma exceção dilatória. Tendo um regime próprio multiforme, que apela ao aproveitamento dos atos processuais, sem perda de garantias da defesa. Podendo constituir uma mera irregularidade, sanável.

2 – O credor pode lançar mão do procedimento injuntivo se pretender exigir o cumprimento de uma obrigação pecuniária emergente de contrato e de valor não superior a € 15.000,00 ou emergente de transação comercial que dê origem ao fornecimento de bens ou à prestação de serviços mediante remuneração.

3 – Inexiste norma que limite o recurso à injunção aos casos simples ou céleres.

4 – Assim, o empreiteiro pode recorrer ao procedimento injuntivo.

\*

**2875/22.3T8LLE.E1 – 26/10/2023**

**Relator: Ana Margarida Leite – Adjuntos: José Manuel Tomé de Carvalho e Eduarda Branquinho**

I – Não enferma da causa de nulidade prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 615.º do CPC a sentença que contém a assinatura do juiz, aposta por meios eletrónicos, conforme certificação constante do canto superior esquerdo da primeira folha do documento;

II – Não enferma da causa de nulidade prevista na alínea b) do n.º 1 do citado preceito a decisão que especifica a matéria de facto e a matéria de direito em que se baseia;

III – A alínea b) do n.º 1 do artigo 595.º do CPC prevê o conhecimento do mérito da causa no despacho saneador, se o estado do processo o permitir, sem necessidade de mais provas;

IV – Esta desnecessidade de mais provas verificar-se-á, entre outras situações, quando não existam factos controvertidos, estando em causa unicamente matéria de direito, mas também nos casos em que da factualidade controvertida não resulte o efeito jurídico pretendido pela parte que a alegou,



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

não assumindo tal matéria de facto relevo à luz das várias soluções plausíveis da questão de direito, assim se mostrando inútil a produção de prova sobre a mesma;

V – Se os apelantes defendem o prosseguimento dos autos para produção de prova, mas não elencam os concretos factos sobre os quais entendem necessária a produção de prova, tal omissão impede se aprecie a argumentação apresentada, na parte relativa à invocada necessidade de mais provas previamente à apreciação do mérito da causa;

VI – Se os recorrentes não especificam, designadamente nas conclusões, os concretos pontos de facto que consideram incorretamente julgados, não cumprem o ónus previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 640.º do CPC.

\*

### **81606/21.6YIPRT.E1 – 26/10/2023**

**Relator: Maria Domingas Simões – Adjuntos: Ana Margarida Leite e Canelas Brás**

I – Querendo obstar ao efeito cominatório consagrado no n.º 2 do artigo 574.º do CPC, o Réu terá de defender-se de forma concludente dos factos alegados que reputa de não verdadeiros, o que terá de fazer tempestivamente e de modo processualmente adequado.

II – Não cumpre o ónus de impugnação nos termos prescritos no n.º 1 do artigo 574.º do CPC a Ré que, após ter sido julgada improcedente a por si alegada excepção dilatória da nulidade de todo o processo decorrente da ineptidão da petição inicial por falta/ininteligibilidade da causa de pedir, confrontada com petição inicial aperfeiçoada no acatamento de despacho convite formulado à A., se limita a impugnar genericamente os documentos então juntos.

III – Desentranhados os documentos juntos pela Ré com articulado não admitido não podem ser consideradas autonomamente as traduções dos mesmos documentos juntas posteriormente, conforme naquele articulado protestara fazer.

\*

### **1263/21.3T8PTM.E1 – 26/10/2023**

**Relator: Ana Pessoa – Adjuntos: Francisco Xavier e José Lúcio**

I – A pandemia de COVID19 constituiu “indubitavelmente uma perturbação de largo espectro, que afetou e afeta de modo particularmente violento todo o equilíbrio da vida social, pondo em causa o modo de vida das comunidades, com reflexos numa multiplicidade de sujeitos, sectores económicos e relações negociais”.



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

II – Não é apenas o instituto previsto no artigo 437.º do Código Civil que os efeitos da pandemia no contrato dos autos são suscetíveis de convocar, existindo “operadores jurídico-dogmáticos mais neutros (em relação às exigências objectivas da justiça ou da equidade postuladas pelo art. 437.º/1), como os da impossibilidade, temporária ou parcial, do cumprimento, da inexigibilidade de cumprimento, da regra de conduta segundo a boa fé do art. 762.º/2, do conflito de direitos ou do abuso do direito” que permitem enfrentar “perturbações no programa obrigacional sem recorrer ao art. 437.º/1 e ao poder de intervir no conteúdo dos contratos que o preceito lhes confere”[1].

III – A ampliação da matéria de facto pode ser oficiosamente determinada pelo tribunal superior, nas condições previstas no artigo 662, nº 2, al. c), do Código de Processo Civil, sendo que em casos como o dos autos, por força ainda do artigo 5.º do Código de Processo Civil, deve ser conferida às partes "a possibilidade de se pronunciar" sobre o facto que o tribunal se propõe aditar.

\*

### **864/23.0T8STR.E1 – 23/11/2023**

**Relator: Anabela Luna de Carvalho – Adjuntos: Cristina Dá Mesquita e Ana Margarida Leite**

1 – No âmbito do contrato de empreitada, quer a denúncia dos defeitos quer a resolução do contrato pode ser feita extrajudicialmente.

2 – Havendo litígio, a intervenção do tribunal limita-se a verificar se estavam reunidas as condições necessárias para o credor poder romper o contrato por vontade unilateral.

3 – O regime previsto nos artigos 1220.º e seguintes do Código Civil é específico do contrato de empreitada para o cumprimento defeituoso.

4 – Mas num contrato de empreitada pode também ocorrer uma situação de incumprimento definitivo por parte do empreiteiro, designadamente, verificando-se qualquer uma das circunstâncias referidas no artigo 808.º, n.º 1: perda de interesse ou interpelação admonitória, que transformam a mora em incumprimento definitivo.

5 – Havendo incumprimento definitivo por parte do empreiteiro, não há que aplicar o regime dos artigos 1220.º, 1221.º e 1222.º, mas sim as regras gerais do incumprimento contratual: o dono da obra pode resolver o contrato, nos termos dos artigos 432.º e seguintes, sem prejuízo do seu direito a ser indemnizado (artigo 801.º, n.º 2, do CC).

6 – A jurisprudência vem afirmando a possibilidade de, numa apreciação casuística, compatibilizar a resolução contratual com a indemnização do interesse contratual positivo, se no caso tal não contender com o equilíbrio da relação e o princípio da boa fé.



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

\*

**107053/22.2YIPRT.E1 – 23/11/2023**

**Relator: Maria João Sousa e Faro – Adjuntos: Ana Pessoa e Manuel Bargado**

I – É pela pretensão formulada e pela causa de pedir invocada na petição inicial que se verificam a correcção da forma processual seguida pela acção proposta sendo, em princípio irrelevante para esses efeitos, o que se alegue em contrário na contestação sobre a matéria de facto, natureza e existência ou inexistência do direito invocado, situações que já têm a ver com o mérito da causa;

II – Se o procedimento de injunção for legalmente adequado mas a linearidade factual que o mesmo pressupõe vier a ser largamente ultrapassada em consequência da oposição deduzida, ter-se-á de recorrer ao mecanismo da adequação formal consagrado no art. 547.º do CPC., não se podendo, sob pretexto de tal complexidade, fazer extinguir a execução.

\*

**65/20.9T8STC.E1 – 23/11/2023**

**Relator: José Lúcio – Adjuntos: Manuel Bargado e Albertina Pedroso**

1 – Não constitui contrato de empreitada um contrato que não tenha por finalidade a realização de uma obra, seja material ou imaterial.

2 – Um contrato em que uma das partes adquire a outra, pagando o preço respectivo, um programa informático produzido pela segunda, que se obriga também a prestar serviços de instalação desse programa e de formação de pessoal para a sua utilização, é um contrato misto, na modalidade de contrato combinado.

3 – Nesses contratos mistos, havendo um contrato típico que se apresenta claramente como dominante, deve aplicar-se primacialmente o regime legal previsto para este.

4 – Mostrando-se que se trata em primeira linha de um contrato de compra e venda, e verificando-se que o software adquirido não serve para as finalidades a que se destinava, devem aplicar-se as normas legais respeitantes à venda de coisa defeituosa.

\*

**108259/20.4YIPRT.E2 – 21/03/2024**

**Relator: Mário Branco Coelho – Adjuntos: Francisco Xavier e Ana Pessoa**

1 – A excepção do não cumprimento do contrato é própria dos contratos bilaterais, e para funcionar não basta que o contrato crie obrigações para ambas as partes, também é necessário que as



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

obrigações sejam correspectivas, correlativas ou interdependentes, isto é, que uma seja sinalagma da outra.

2 – Ocorrendo vários contratos de subempreitada entre as partes, a empreiteira não pode invocar o cumprimento defeituoso de um contrato para justificar o não pagamento do preço devido pela realização de outros contratos, por inexistência do referido sinalagma.

\*

**592/22.3T8BJA.E1 – 11/04/2024**

**Relator: Manuel Bargado – Adjuntos: Francisco Xavier e José António Moita**

I – Os contratos incluem não só as obrigações deles expressamente constantes, mas também deveres acessórios inerentes à prossecução do resultado por eles visado.

II – Estes deveres resultantes acessoriamente do próprio contrato, em paralelo com a obrigação principal e destinados a assegurar a perfeita execução desta, a ponto de a sua violação poder gerar uma situação de incumprimento, implicam a adoção de procedimentos indispensáveis ao cumprimento exato da prestação, com destaque para o dever de cooperação, sem o qual muitas vezes a utilidade final do contrato não é alcançada.

III – Tais deveres são indissociáveis da regra geral que impõe aos contraentes uma atuação de boa-fé [art. 762º, nº 2, do Código Civil], entendido o conceito no sentido de que os sujeitos contratuais, no cumprimento da obrigação, assim como no exercício dos direitos correspondentes, devem agir com honestidade e consideração pelos interesses da outra parte – princípio da concretização.

IV – Num contrato de empreitada as reiteradas injúrias (durante a execução contratual) do dono da obra ao legal representante da empreiteira, lesivas da sua honra, consubstanciam uma conduta violadora dos mais elementares princípios da cooperação, confiança e boa fé contratuais, sendo grave e perturbadora da manutenção da obrigação contratual da ré/ofendida, justificando, não a resolução contratual, por nem sequer haver sido declarada pela ré ao autor, mas sim a extinção da obrigação da ré, por a prestação se tornar impossível por causa que lhe não é imputável [art. 790º, nº 1, do Código Civil].

\*

**2087/22.6T8STR.E1 – 11/04/2024**

**Relator: Maria João Sousa e Faro – Adjuntos: Maria Adelaide Domingos e Maria José Cortes**

I – Se na contestação, os Réus afirmaram expressamente confessar o vertido em certos artigos da petição inicial, isto significa que confessam determinados factos e não o pedido.



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

II – Só neste último caso, é que era necessário que a respectiva mandatária dispusesse, para tal confissão ser eficaz, de poderes especiais para o acto ( art.º 45º, nº2 do CPC).

III – Tais afirmações e confissões expressas de factos, feitas pelo mandatário nos articulados, vinculam a parte, salvo se forem rectificadas ou retiradas enquanto a parte contrária as não tiver aceitado especificadamente (art.º 46º do CPC).

IV – No caso, está-se em presença de uma confissão judicial espontânea (art.º 356º, nº1 do Cód. Civil) que reveste força probatória plena (art.º 358º, nº1 do Cód. Civil).

V – A condenação na entrega ao lesado de uma quantia pecuniária para que suporte este os custos da reparação a efectuar no futuro não constitui indemnização por equivalente mas sim um dos modos de restauração natural.

\*

**36/20.5T8SRP-A.E1 – 23/04/2024**

**Relator: Manuel Bargado – Adjuntos: Ana Pessoa e Maria Adelaide Domingos**

I – A convocação no âmbito de um contrato de empreitada de um regime jurídico de direito público não provoca qualquer alteração quanto à natureza do contrato celebrado entre os sujeitos privados, que se mantêm como um negócio de direito privado.

II – A aplicação de regras de direito público in casu, funda-se no acordo das partes que, ao abrigo da liberdade contratual, previram no contrato o recurso às normas do Código dos Contratos Públicos.

III – Ainda que assim não fosse, não se vê razões para estabelecer, de uma forma definitiva, a não aplicação dessas normas do regime de direito público quando as disposições relativas às empreitadas de obras particulares sejam omissas na regulação de uma situação específica.

IV – A mora do credor pressupõe a verificação de dois requisitos cumulativos: i) a recusa do credor ou a não realização pelo mesmo da colaboração necessária para o cumprimento da prestação; ii) a ausência de motivo justificado para essa recusa ou omissão.

V – Os atos não praticados pelo credor, ou por ele voluntariamente omitidos, deverão ser ainda atos de cooperação essenciais.

VI – Negando os exequentes a presença em obra do diretor de fiscalização por si indicado, para esclarecer a metodologia de execução do reboco que prescreveu, o que se mostra necessário ao prosseguimento dos trabalhos a realizar pela executada, verifica-se mora dos exequentes.



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

\*

**1514/20.1T8BJA.E1 – 23/05/2024**

**Relator: José António Moita – Adjuntos: Maria José Cortes e Manuel Bargado**

É de excluir da previsão de aplicação do n.º 4 do artigo 1225.º do Código Civil seguramente todos os casos em que o vendedor do imóvel além de não ter executado materialmente actos de construção, modificação, reparação, ou recuperação, em imóvel que transaccionou, tão pouco deteve profissionalmente o domínio ou gestão directa dos aludidos actos.

\*

**54355/21.8YIPRT.E1 – 23/05/2024**

**Relator: Manuel Bargado – Adjuntos: Francisco Xavier e Maria João Sousa e Faro**

I – A exceptio non adimpleti contractus constitui uma exceção perentória de direito material, cujo objetivo e funcionamento se ligam ao equilíbrio das prestações contratuais, valendo – tipicamente – no contexto de contratos bilaterais, quer haja incumprimento ou cumprimento defeituoso.

II – Resultando da matéria de facto que o empreiteiro executou a obra nos termos acordados, sem a existência de qualquer defeito, não pode o dono da obra recusar o pagamento do preço em falta, com fundamento na exceção de não cumprimento.

\*

**277/21.8T8SSB.E1 – 11/07/2024**

**Relator: Maria Domingas Simões – Adjuntos: Francisco Matos e Ana Margarida Leite**

I – Tendo as partes previsto, em contrato de prestação de serviços celebrado, que qualquer uma delas podia livremente desvincular-se, estabelecendo uma indemnização a pagar à contraparte - sendo a autora prestadora de serviços a exercer o seu direito a libertar-se do contrato, teria que restituir a prestação recebida; sendo o cliente, teria de pagar os serviços efectuados e metade do custo dos trabalhos que se encontrassem à data por executar -, tal cláusula tem a natureza penitencial ou de resgate, tendo uma ratio distinta da cláusula penal a que se reportam os artigos 810.º a 812.º do Código Civil.

II – Não obstante, existindo afinidade entre o fim da cláusula penal em sentido estrito e a multa penitencial, não se vê razão para afastar a aplicação analógica do artigo 812.º do CC sempre que se revele um excesso que se imponha corrigir.

III – Por força do artigo 559.ºA do CC ficam sujeitas aos limites estabelecidos para o mútuo no n.º 1 do artigo 1146.º do mesmo diploma legal os juros estabelecidos em negócios ou créditos análogos,



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

maneira que, excedendo a taxa de juros os limites referidos, dá-se uma redução a esses máximos, independentemente da vontade dos contraentes (artigo 1146.º, n.º 3).

\*

**3708/19.3T8FAR.E1 – 12/09/2024**

**Relator: Maria Adelaide Domingos – Adjuntos: Maria José Cortes e Manuel Bargado**

1 – Para se aferir se as partes celebraram um único contrato de empreitada ou vários contratos de empreitada é preciso atender aos termos da contratação e sobretudo à identificação da obra encomendada pelo dono da obra ao empreiteiro, porquanto o traço distintivo do contrato de empreitada de outros contratos de prestação de serviço igualmente sinalagmáticos e onerosos, é a existência da «obra» por ser esta a causa típica ou a função económica da empreitada e que se refere ao ato que o empreiteiro se obrigou a realizar.

2 – Resultando provado que, apesar das partes serem as mesmas, em momentos temporais diferentes foram encomendadas diferentes obras à Ré (empreiteira), mediante o pagamento de um determinado preço em relação a cada uma delas, o que foi precedido da apresentação de orçamentos próprios e aceitação (adjudicação) individualizada pela dona da obra (Autora), é de concluir que foram realizados diversos contratos de empreitada.

3 – A conclusão de uma obra com defeitos, aceite pelo dono da obra que pagou o respetivo preço, concede-lhe os direitos enunciados nos artigos 1221.º a 1223.º do Código Civil, e pela ordem aí estabelecida.

4 – O abandono da obra inacabada pelo empreiteiro evidencia incumprimento definitivo suscetível de determinar a resolução do contrato por parte do dono da obra, conferindo-lhe o direito a ver restituída a parte do preço já pago, assistindo ao empreiteiro o direito de levantar os equipamentos implementados.

\*

**2221/22.6T8EVR.E1 – 26/09/2024**

**Relator: Maria João Sousa e Faro – Adjuntos: Filipe César Osório e António Marques da Silva**

1 – O exercício dos direitos de resolução ou de redução do preço conferidos pelo art.º 1222º do Código Civil está dependente do facto de não serem eliminados os defeitos ou construída de novo a obra, dando a lei ao empreiteiro a possibilidade de, querendo, manter o contrato pelo preço inicialmente estipulado, eliminando os defeitos da obra ou construindo outra de novo; só na hipótese de ele não



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

fazer uma coisa nem outra se concede ao dono da obra a faculdade da redução do preço ou da resolução do contrato.

2 – Para além disso, o direito à resolução do contrato só existe, para além do mais, se os defeitos tornarem a obra inadequada para o fim a que se destina, sendo que tal inadequação existirá quando a obra seja completamente diversa da encomendada ou quando lhe falte uma qualidade essencial, objectiva ou subjectivamente considerada.

3 – Tendo a Autora, ainda antes da obra estar concluída e perante o conhecimento de certas imperfeições na sua execução, impedido a continuação dos trabalhos pelos Réus, comprometeu indelevelmente o êxito desta acção mediante a qual pretende resolver o contrato de empreitada e que lhe seja restituído o preço que lhes pagou em contrapartida dos trabalhos executados.

\*

### **27883/23.3YIPRT – 25/10/2024**

**Relator: Susana Ferrão da Costa Cabral – Adjuntos: Maria Adelaide Domingos e Filipe Aveiro Marques**

1 – É pela pretensão formulada e pela causa de pedir invocada pelo requerente que se verifica a adequação do meio processual empregue.

2 – A maior ou menor complexidade das questões controvertidas não configura um requisito autónomo de aplicabilidade do procedimento de injunção e da conexas ação declarativa regulada pelo DL 269/98, de 1 de setembro.

3 – Por isso, o procedimento de injunção é o meio adequado para uma sociedade comercial demandar outra sociedade comercial, pedindo uma quantia em dinheiro que, segundo alega, corresponde a parte do preço acordado pela execução de uma empreitada que ambas celebraram.

\*

### **48/23.7T8PSR.E1 – 25/10/2024**

**Relator: Filipe César Osório – Adjuntos: José António Moita e Manuel Bargado**

I – A omissão de indicação dos factos que o tribunal a quo considerou não provados e da correspondente fundamentação determina a nulidade da sentença prevista no art. 615.º, n.º 1, al. b), do CPC.

II – Em relação a esta nulidade não opera a regra de substituição do tribunal recorrido, prevista no art.º 665.º, do C.P.C., sob pena de violação do duplo grau de jurisdição em sede de matéria de facto.



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

\*

**239/20.2T8CTX.E1 – 25/10/2024**

**Relator: Ana Pessoa – Adjuntos: Manuel Bargado e Mário Branco Coelho**

I – Parte da doutrina e jurisprudência admitem a possibilidade de o dono da obra vir a recorrer a terceiros nas situações de urgência na realização da obra, ao abrigo do artigo 336.º do CC, dizendo de igual banda ser admissível que o dono da obra recorra a terceiros para deste modo se efectuar o cumprimento das obrigações de eliminação dos defeitos ou de realização de obra nova, sendo necessário contudo a verificação concreta de incumprimento definitivo do empreiteiro quanto a tais obrigações, e portanto podendo os custos desses terceiros ser considerado um dano indemnizável.

II – No entanto, é primordial que essa urgência seja alegada e seja uma urgência objectiva assim dando ao dono da obra o poder de alterar a ordem de primazia ou de precedência de direitos legalmente colocados ao seu dispor e realizar diretamente a reparação dos defeitos através do recurso à contratação de terceiro que não o empreiteiro.

III – Resolvido o contrato, o dono da obra não tem que cumprir a prestação do preço ainda não pago e o empreiteiro não tem que concluir e/ou executar a obra sem defeitos; trata-se duma consequência/efeito da mera função (liberatória) de desvincular os contraentes das prestações contratuais ainda não cumpridos, com o que apenas se extraem as inevitáveis consequências decorrentes da resolução dispensar o titular do direito à resolução do dever de cumprir e, por consequência, também o faltoso.

IV – Além da eficácia liberatória, tem a resolução uma eficácia retroativa/restitutória, que não pode significar uma total identificação aos efeitos da invalidade negocial, que não pode ser uma retroatividade tout court, que poderia levar à demolição da obra à custa do empreiteiro, em vez de, como é mais razoável (a única coisa razoável), à compensação do empreiteiro pelo que prestou.

V – Ou seja o valor a deduzir (pelo que o empreiteiro prestou) não será enquanto preço não pago (que, como já referimos, deixou de ser devido), mas enquanto compensação a que o empreiteiro terá direito pelo que prestou, direito esse em consequência da eficácia retroativa/restitutória da resolução.

VI – A obrigação de pagamento de juros pelo ora Réu/Consumidor é regulada pelo regime geral da lei civil, tendo o consumidor que pagar, na hipótese de atraso no cumprimento da obrigação, os juros de mora decorrentes do artigo 559.º do Código Civil e não os juros comerciais.



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

\*

**1372/24.7T8STB-A.E1 – 21/11/2024**

**Relator: Filipe Aveiro Marques – Adjuntos: Elisabete Valente e Maria João Sousa e Faro**

1 – Quando o procedimento cautelar seja incidental relativamente a uma acção pendente, a falta do nexo de instrumentalidade levará ao indeferimento da providência.

2 – Não basta a demonstração indiciária dos fundamentos para se operar uma desconsideração da personalidade colectiva, sendo necessário que essa questão possa ser julgada em definitivo no processo principal.

3 – Já não sendo possível ao requerente da providência procurar essa demonstração definitiva pela alteração do pedido e da causa de pedir na acção principal, não pode obter na decisão cautelar o que já não poderia alcançar através da sentença final.

\*

**646/22.6T8VRS.E1 – 21/11/2024**

**Relator: Ana Pessoa – Adjuntos: Francisco Xavier e José António Moita**

Não sendo a detenção do Livro de Obra fora da mesma lícita por parte da Ré dado que nunca o poderia ter retirado da obra, pois que o mesmo ali deve permanecer para consulta pelos funcionários municipais responsáveis pela fiscalização de obras, sendo, pois, instrumento desta mencionada fiscalização, e não resultando o seu alegado crédito de despesas feitas por causa do Livro de Obra, mas sim de alegadas despesas com os trabalhos que realizou na construção da moradia, necessariamente não estão verificados os pressupostos para que o mesmo se mantenha na posse da Ré, designadamente do direito de retenção, sendo, pois, para esse efeito, irrelevante que tenha ou não um crédito sobre os Autores.

\*

**420/23.2T8LAG.E1 – 19/12/2024**

**Relator: Filipe César Osório – Adjuntos: Filipe Aveiro Marques e Susana Ferrão da Costa Cabral**

I – O facto de a testemunha em causa ser filho do sócio gerente da Autora, por si só sem qualquer outra circunstância, não é susceptível de afectar a sua capacidade natural para depor, para efeito do disposto nos artigos 392.º e 393.º, do Código Civil. Assim, a referida testemunha tem capacidade para depor, o seu depoimento é admissível e a sua força probatória é livremente apreciada pelo tribunal, ao abrigo do disposto no art. 396.º, do Código Civil.



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

II – A liberdade contratual, enquanto manifestação da autonomia da vontade relativamente ao conteúdo do negócio jurídico, comporta três subprincípios: - Liberdade de celebração; - Liberdade de selecção do tipo negocial; - Liberdade de estipulação.

III – É permitida às partes, dentro dos limites da lei, a livre fixação do conteúdo dos contratos, os quais, uma vez firmados, devem ser pontualmente cumpridos – art. 405.º e 406.º, n.º 1, do CC.

IV – Os “limites da lei” são os previstos, entre outros, em termos gerais, nas disposições dos arts. 280.º, e seguintes, do CC, incluindo o art. 294.º.

V – A “ordem pública” constitui um conceito jurídico indeterminado e os “bons costumes” são uma cláusula geral.

VI – No quadro negocial em causa, a mencionada cláusula 5.ª do contrato de empreitada, analisada à luz do contrato na sua globalidade, não vincula ou prejudica a liberdade pessoal ou económica dos Recorrentes em proporção maior do que a reputada admissível, ou por meios considerados excessivos, ou em circunstâncias injustificáveis, antes pelo contrário, já que a mesma resulta do exercício da autonomia privada, do princípio da liberdade contratual e do subprincípio da liberdade de estipulação.

\*

**2191/22.0T8EVR-A.E1 – 16/01/2025**

**Relator: Cristina Dá Mesquita – Adjuntos: Saruga Martins e Isabel de Matos Peixoto Imaginário**

1 – A legitimidade enquanto pressuposto processual distingue-se da legitimidade substantiva; a primeira visa assegurar que as partes são os sujeitos a que se destinam os efeitos materiais da sentença; a segunda tem a ver com a efetiva titularidade da relação material alegada pelo autor, interessando, portanto, ao mérito da causa.

2 – A legitimidade da parte afere-se pela sua posição relativamente ao objeto do processo (relação jurídica subjacente/controvertida), integrado pelo pedido e pela causa de pedir, e na configuração que lhe é dada pelo autor, ou seja, independentemente da prova dos factos que integram a causa de pedir.

3 – A eventual insuficiência de qualidades por um sujeito que representam pressupostos da titularidade por ele de certo direito ou de certo dever relaciona-se já com a legitimidade material/substantiva e, por conseguinte, com o mérito da ação.



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

\*

**107670/23.3YIPRT.E1 – 30/01/2025**

**Relator: Filipe César Osório – Adjuntos: Filipe Aveiro Marques e Ana Pessoa**

I – Toda a defesa deve ser apresentada com a contestação, não sendo admitido que a Recorrente introduza nas alegações do recurso questões que, não sendo de conhecimento oficioso, deveriam ter sido oportunamente alegadas, por isso, como a eventual existência de nulidade do contrato não foi oportunamente invocada pela Recorrente na sua Contestação, não pode agora fazê-lo.

II – Se estivesse em causa uma nulidade do contrato, em princípio, poderia ser declarada oficiosamente (cfr. art. 286.º, do Código Civil), contudo, trata-se de uma nulidade atípica, que não pode ser oficiosamente declarada.

III – Mas mesmo que fosse possível declarar oficiosamente a nulidade, a Recorrente/Ré estaria sempre obrigada a entregar à Recorrida/Autora a quantia pedida, por não ser possível a restituição em espécie do que foi prestado, ao abrigo do disposto no art. 289.º, n.º 1, do Código Civil.

\*

**191/21.7T8CTX.E1 – 13/02/2025**

**Relator: Ana Pessoa – Adjuntos: Maria João Sousa e Faro e Filipe César Osório**

Tendo sido deduzido um pedido específico (um pedido de conteúdo concreto), mas não se tendo logrado fixar com precisão a extensão dos prejuízos, dever-se-á relegar a sua fixação para ulterior liquidação, quando tal ainda se mostre exequível – artigo 609.º, n.º 2, do Código de Processo Civil.

\*

**3154/23.4T8FAR.E1 – 13/02/2025**

**Relator: José António Moita – Adjuntos: Maria João Sousa e Faro e Sónia Moura**

Resultando da matéria de facto provada e não impugnada pelas Partes constante da sentença recorrida a revogação, ou cessação de vigência por acordo entre as Partes, de um contrato de empreitada celebrado entre ambas, tal implica a improcedência da pretensão deduzida em sede de reconvenção pela Apelante.

\*

**3616/23.3T8FAR.E1 – 13/02/2025**

**Relator: Filipe César Osório – Adjuntos: António Fernando Marques da Silva e Ana Pessoa**

I – “Uma atitude susceptível de revelar aquela intenção firme e definitiva de não cumprir a obrigação contratual de concluir a obra é o abandono da obra”.



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

II – A existência de “abandono da obra” deve ser avaliada à luz do contexto global do desenvolvimento das relações contratuais entre as partes e das diversas comunicações entre ambas existentes.

III – No caso concreto, não houve por parte da Ré um comportamento inequívoco de não querer cumprir a empreitada, tendo havido antes, uma mera suspensão da sua execução ou paragem de trabalhos, provocada pelos próprios Autores, ou seja, estes não lograram provar que o incumprimento parcial da empreitada fosse imputável à Ré, provando-se antes que esta se ofereceu para cumprir e, aliás, executara diversos trabalhos de correção de defeitos logo denunciados em obra e por ela aceites, por outro, também não se provaram os alegados danos não patrimoniais por si sofridos e decorrentes do atraso na conclusão dos trabalhos, aliás, muito pelo contrário, a Ré propôs e os Autores aceitaram, a conclusão dos trabalhos até ao final do mês de julho, prazo que, como se referiu, não chegou sequer a ser atingido, resolvendo-se o contrato de forma prematura e de modo ilícito.

\*

**299/22.1T8ABF.E1 – 13/02/2025**

**Relator: Ana Margarida Leite – Adjuntos: Saruga Martins e Isabel de Matos Peixoto Imaginário**

I – Se o recorrente não especifica, designadamente nas conclusões, os concretos pontos de facto que considera incorretamente julgados, não cumpre o ónus previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 640.º do CPC;

II – Se o apelante também não indica, seja na motivação ou nas conclusões das alegações, a decisão que entende dever ser proferida sobre as questões de facto relativamente às quais manifesta discordância, incumpe o ónus previsto na alínea c) do n.º 1 do citado preceito;

III - Verificada a falta de expressa impugnação da decisão de facto e perante o incumprimento dos indicados ónus, impõe-se rejeitar a apreciação da argumentação do apelante, na parte em que põe em causa a decisão de facto;

IV – Se o apelante não especifica, nas conclusões ou no corpo da alegação, qualquer argumento, jurídico ou fáctico, que ponha em causa a decisão recorrida, na parte relativa ao segmento condenatório que impugna na apelação não indicando os motivos pelos quais considera incorretamente julgado o litígio, mostra-se o recurso nesta parte manifestamente infundado, o que prejudica a apreciação da solução preconizada pelo recorrente.



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

\*

**516/21.5T8PTM.E1 – 27/02/2025**

**Relator: Filipe César Osório – Adjuntos: Sónia Moura e Ricardo Miranda Peixoto**

I – A obrigação de elaboração completa do projeto de arquitetura, design completo (excluindo os custos do levantamento topográfico), projetos estruturais para incluir água, resíduos, eletricidade, gás, isolamento, som, fogo, telecomunicações, ventilação, projetos técnicos e acústicos (excluindo testes técnicos e acústicos), bem como a submissão do projeto e a obtenção da respetiva licença de construção e habitabilidade e ainda a gestão do projeto, por parte da Ré, com a correspondente contrapartida pelos Autores da obrigação do pagamento à Ré do valor ajustado, configura um contrato de prestação de serviços inominado.

II – Nos termos do disposto nos artigos 1156.º e 1170.º, n.º 1, do Código Civil, o contrato de prestação de serviços é livremente revogável por qualquer das partes e o artigo 1172.º, alínea a), do Código Civil, estipula que a parte que revogar o mandato deve indemnizar a outra do prejuízo que esta sofrer, nos termos convencionados.

III – A denúncia efectuada pelos Autores não tem qualquer causa válida para a sua declaração, contudo, através da comunicação da declaração de denúncia, esta tornou-se imediatamente eficaz aquando da sua receção pela Ré, por isso, não existindo já contrato, improcede o pedido de resolução contratual.

\*

**66665/22.2YIPRT.E2 – 27/02/2025**

**Relator: Manuel Bargado – Adjuntos: Filipe Aveiro Marques e Elisabete Valente**

I – De acordo com o entendimento consolidado da jurisprudência do STJ é necessário que a verificação do cumprimento dos ónus de impugnação previstos no artigo 640º do CPC, seja realizada em função dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, atribuindo-se maior relevo aos aspetos de ordem material do que meramente formal.

II – O contrato de empreitada, enquanto modalidade autónoma de prestação de serviço, pressupõe a vinculação do empreiteiro a realizar certa obra, a obter um resultado, mediante o pagamento de um preço.

III – Quando o legislador se refere a uma perda objetiva do interesse na prestação em mora, tem em vista aqueles casos em que, pela natureza da própria obrigação, o retardamento no cumprimento destrói o objetivo do negócio.



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

IV – Não tendo o dono da obra pago uma fatura correspondente a trabalhos realizados pelo empreiteiro, nos termos acordados, e não autorizando este último que aquele concluísse os trabalhos, o que não pode deixar de ser entendido como desinteresse pela sua realização, mostra-se justificada a retirada de equipamento e trabalhadores da obra pelo empreiteiro.

\*

**97742/24.4YIPRT.E1 – 11/03/2025**

**Relator: José Manuel Tomé de Carvalho (decisão sumária)**

1 – O valor processual da injunção e da acção declarativa que se lhe seguir é o do pedido, atendendo-se, quanto aos juros, apenas aos vencidos até à data da apresentação do requerimento.

2 – A utilidade económica imediata do pedido serve para determinar a competência do Tribunal, a forma do processo comum e a relação da causa com a alçada do Tribunal, sendo que, no caso concreto, não importa o valor global da empreitada celebrada, mas tão só o montante da dívida reclamada.

\*

**765/24.4T8LAG.E1 – 13/03/2025**

**Relator: Ana Pessoa – Adjuntos: José António Moita e Maria Adelaide Domingos**

I – No âmbito do procedimento cautelar de arresto, a alegação e comprovação do justo receio ou justificado receio de perda de garantia patrimonial não basta o receio meramente subjetivo, “de ver insatisfeita a prestação a que julga ter direito, antes há-de esse receio assentar em factos concretos que o revelem à luz de uma prudente apreciação, isto é, terá ele que se alicerçar nas circunstâncias e factos demonstrados, segundo uma avaliação dependente das regras de experiência comum”;

II – “Para o preenchimento da cláusula geral do justo receio ou justificado receio de perda de garantia patrimonial relevam, em geral, a forma da atividade do devedor, a sua situação económica e financeira, a maior ou menor solvabilidade, a natureza do património, a dissipação ou extravio de bens, a ocorrência de procedimentos anómalos que revelem o propósito de não cumprir, o montante do crédito, a própria relação negocial estabelecida entre as partes”.

III – Não logrando a Requerente demonstrar indiciariamente que a Requerida desenvolve ou pretende devolver qualquer comportamento que consubstancie ocultação ou depauperação de bens, ao que acresce nem sequer ter sido alegada uma situação suficiente e bastante para atestar uma débil e deficitária atividade da Requerida, em conjugação com património que se apurou que possui, importa concluir que não provou, como lhe competia (artigo 342º, nº1 do Código Civil), ainda que em sede indiciária, justificado receio de perda da garantia patrimonial



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

\*

**2089/24.8T8FAR.E1 – 13/03/2025**

**Relator: Ricardo Miranda Peixoto – Adjuntos: Filipe César Osório e Maria João Sousa e Faro**

I – Resultando da fundamentação jurídica da sentença proferida depois de despacho que declarou confessados os factos alegados pela Autora por revelia operante do Réu, inteligível que a improcedência parcial do pedido resulta de não ter sido invocado o necessário nexos de causalidade entre as alegadas perdas e danos sofridos pela Autora e a conduta do Réu (artigo 563.º do CC), a ausência, no elenco dos factos provados, da matéria insuficientemente alegada pela Autora a propósito das perdas e danos, não gera a nulidade da sentença por omissão de pronúncia, oposição entre os fundamentos e a decisão, obscuridade ou inteligibilidade (alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 651.º do CPC).

II – Em ordem à procedência do pedido indemnizatório por prejuízo da imagem, do bom nome comercial e por lucros cessantes, resultantes do não crescimento da actividade societária, necessário se mostra alegar que a causa da perda de saúde financeira da Autora, na origem do incumprimento das obrigações pendentes e da perda de oportunidade de auferir outros ganhos, foi a dívida por incumprimento contratual do Réu (artigo 563.º do CC).

\*

**5226/15.0T8STB-A.E1 – 27/03/2025**

**Relator: Filipe César Osório – Adjuntos: Ricardo Miranda Peixoto e José António Moita**

I – O despacho de indeferimento de ampliação do pedido configura uma rejeição de articulado, o qual, por não ser contemporâneo da sentença, é susceptível apenas de recurso autónomo para efeitos do disposto no art. 644.º, n.º 2, al. d), do CPC (ex vi art. 853.º, n.º 1 e 2, al. a), do CPC).

II – Para ocorrer alguma ambiguidade ou obscuridade que torne a decisão inteligível (art. 615.º, n.º 2, al. c), do CPC) impunha-se que alguma passagem da sentença se prestasse a interpretações diferentes e a tornasse incompreensível. No caso concreto, pode não se concordar com a sentença pelos mais diversos motivos, mas não ocorreu qualquer ambiguidade ou obscuridade que torne a decisão inteligível, porque se compreende o motivo da condenação, como acima referido, por isso a sentença não é nula.

III – Não ocorre omissão de pronúncia (art. 615.º, n.º 2, al. d), do CPC) porque o juiz pronunciou-se sobre todas as questões por si devidamente elencadas na sentença.



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

IV – Verificam-se os pressupostos de admissibilidade da impugnação do ponto 6 dos factos provados, mas não do ponto 9 porque neste caso o Recorrente não especificou quais os meios probatórios, nem nas conclusões nem no corpo das alegações constantes do processo ou de registo ou gravação nele realizada, que impunham decisão diversa da recorrida.

V – Em regra, quando uma determinada testemunha vem depor em audiência de julgamento a referir que assistiu apenas a um determinado episódio, como o que sucedeu no caso concreto, exige-se algo mais, exige-se uma qualquer confirmação objectiva e insuspeita de outro meio de prova – por exemplo, o Embargado (a parte contrária) poderia ter confirmado pelo menos que esta testemunha também estava presente no local, mas nada disse a esse respeito – por isso, não temos qualquer elemento objectivo e insuspeito de onde resulte a presença desta testemunha no local em causa, entre outras particularidades, assim sendo, a sua valoração deve ser rodeada de maiores exigências e cautelas, com especial acuidade nos pormenores relatados tanto pela testemunha como pelo Embargante, para se poder compreender se aquela esteve mesmo no local e se os factos relatados ocorreram efectivamente, ou seja, se é credível.

\*

**1263/21.3T8PTM.E2 – 27/03/2025**

**Relator: Ana Pessoa – Adjuntos: Francisco Xavier e Sónia Moura**

I – A pandemia de COVID19 constituiu “indubitavelmente uma perturbação de largo espectro, que afetou e afeta de modo particularmente violento todo o equilíbrio da vida social, pondo em causa o modo de vida das comunidades, com reflexos numa multiplicidade de sujeitos, sectores económicos e relações negociais”.

II – Não é apenas o instituto previsto no artigo 437º do Código Civil que os efeitos da pandemia no contrato dos autos são suscetíveis de convocar, existindo “operadores jurídico-dogmáticos mais neutros (em relação às exigências objectivas da justiça ou da equidade postuladas pelo art. 437.º/1), como os da impossibilidade, temporária ou parcial, do cumprimento, da inexigibilidade de cumprimento, da regra de conduta segundo a boa fé do art. 762.º/2, do conflito de direitos ou do abuso do direito” que permitem enfrentar “perturbações no programa obrigacional sem recorrer ao art. 437.º/1 e ao poder de intervir no conteúdo dos contratos que o preceito lhes confere”.

III – A declaração infundada da resolução do contrato de empreitada pelo dono da obra equivale à desistência prevista e regulada no art. 1229º do Cód. Civil;



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

IV – A indemnização devida pelo dono da obra incide: i) – em primeiro lugar, sobre os gastos e trabalho, sem se atender à utilidade que a parte executada possa ter para o dono. ii) – em segundo lugar, sobre o proveito que o empreiteiro poderia tirar da obra completa e não apenas do que foi executado.

V – Como facto constitutivo do direito (artº 342º, nº 1, CC), compete ao empreiteiro alegar e provar o custo dos trabalhos e despesas com a execução parcial da obra, bem assim o proveito que deixou de obter.

\*

**45934/22.7YIPRT-A.E1 – 27/03/2025**

**Relator: Ana Margarida Leite – Adjuntos: Cristina Dá Mesquita e José Manuel Tomé de Carvalho**

A improcedência, ainda que parcial, da impugnação da decisão relativa à matéria de facto importa se considere prejudicada a apreciação da questão de direito suscitada na apelação, se a solução que o recorrente defende para o litígio assenta na rejeitada alteração de determinado ponto da factualidade julgada provada.

\*

**897/18.8T8TNV.E2 – 09/04/2025**

**Relator: Francisco Xavier – Adjuntos: Maria João Sousa e Faro e António Fernando Marques da Silva**

I – Na empreitada compete ao dono da obra a alegação e prova, não só de que contratou com o empreiteiro, a realização da obra, como das condições acordadas, no caso, que a execução seria feita de acordo com os projectos da obra que apresenta, o que pressupõe também que deu conhecimento ao empreiteiro desses projectos.

II – Verificada a desconformidade entre os projectos e a obra executada, presume-se a culpa do empreiteiro, incumbindo-lhe, então, a prova de que a falta de cumprimento ou o cumprimento defeituoso da prestação não procede de culpa sua, nos termos do artigo 799º, n.º 1, do Código Civil.

III – Provando-se que a obra foi executada em desconformidade com os projectos de estabilidade, de drenagem de águas pluviais e de segurança contra incêndios, que haviam sido acordados com o dono da obra e de que este deu conhecimento ao empreiteiro, e não tendo o empreiteiro logrado demonstrar que aquele facto não deriva de culpa sua, nem que as alterações efectuadas foram aceites pelo dono da obra, é o empreiteiro responsável pela eliminação das referidas desconformidades.



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

\*

**7638/23.6T8STB-A.E1 – 09/04/2025**

**Relator: Manuel Bargado – Adjuntos: Ricardo Miranda Peixoto e José António Moita**

I – A sentença homologatória de transação judicial na qual a ré se obriga a dar início aos trabalhos de execução e reparação do imóvel dos autores, não constitui título executivo válido numa execução para pagamento de quantia certa, pois da mesma decorre uma obrigação da realização de uma prestação de facto e não de pagamento de uma quantia em dinheiro.

II – Na execução para prestação de facto sem prazo certo, os artigos 874º e 875º do CPC comportam duas fases: uma fase preliminar que se ultimarà com a fixação de prazo, seguida de uma fase executiva propriamente dita, a iniciar depois de se verificar que o facto não foi prestado dentro do prazo fixado.

III – Pode ainda suceder que findo o prazo para a oposição à execução, ou julgada esta improcedente, tendo a execução sido suspensa, se o exequente pretender a indemnização do dano sofrido, observar-se-á o disposto no artigo 867º, como estatui o artigo 869º, ambos do CPC.